



Número: **0081175-18.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 10ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **23/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANDRE FELIPE DOS SANTOS (AUTOR)	RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI (ADVOGADO)
TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
90047 322	05/10/2021 22:58	Impressão de alvará	Petição em PDF
89674 085	04/10/2021 19:26	Alvará	Alvará
88291 526	13/09/2021 20:52	Petição em PDF	Petição em PDF
88291 527	13/09/2021 20:52	PETIÇÃO TOMANDO CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO (ANDRE FELIPE DOS SANTOS)	Petição em PDF
88282 922	13/09/2021 18:47	Intimação	Intimação
87742 299	03/09/2021 13:41	Sentença	Sentença
86654 292	20/08/2021 15:12	Petição em PDF	Petição em PDF
86654 293	20/08/2021 15:12	PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO (ANDRE FELIPE DOS SANTOS)	Petição em PDF
85395 462	03/08/2021 14:04	Intimação	Intimação
80918 999	20/05/2021 14:14	Despacho	Despacho
80550 576	14/05/2021 12:43	Petição em PDF	Petição em PDF
80550 579	14/05/2021 12:43	PETIÇÃO MANIFESTAÇÃO APRESENTAÇÃO DOCUMENTAÇÃO E LITIGÂNCIA (ANDRE FELIPE DOS SANTOS)	Petição em PDF
78935 542	19/04/2021 13:21	Petição	Petição
78935 548	19/04/2021 13:21	2693068_MANIFESTACAO_SOBRE_DOCS_04	Petição em PDF
78935 550	19/04/2021 13:21	ANEXO 1	Outros (Documento)
78407 637	09/04/2021 14:24	Intimação	Intimação

77747 861	29/03/2021 11:07	Petição	Petição
77747 866	29/03/2021 11:07	2693068_MANIFESTACAO_SOBRE_DOCS_03	Petição em PDF
77747 867	29/03/2021 11:07	ANEXO 1	Outros (Documento)
76944 016	15/03/2021 16:37	Despacho	Despacho
76834 110	12/03/2021 15:21	Petição	Petição
76834 129	12/03/2021 15:21	2693068_MANIFESTACAO_SOBRE_DOCS_03	Petição em PDF
76834 130	12/03/2021 15:21	ANEXO 1	Outros (Documento)
76366 632	05/03/2021 10:03	Petição	Petição
76366 633	05/03/2021 10:03	2693068_MANIFESTACAO_SOBRE_DOCS_03	Petição em PDF
76366 635	05/03/2021 10:03	ANEXO 1	Outros (Documento)
74554 939	03/02/2021 12:31	Intimação	Intimação
74512 260	02/02/2021 19:33	Petição em PDF	Petição em PDF
74512 262	02/02/2021 19:33	PETIÇÃO TOMANDO CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO (ANDRÉ FELIPE DOS SANTOS)	Petição em PDF
74384 013	01/02/2021 10:27	Certidão	Certidão
74384 016	01/02/2021 10:27	81175-18.2019 ANDRE FELIPE 10B	Aviso de recebimento (AR)
74039 547	25/01/2021 16:48	Despacho	Despacho
73843 780	20/01/2021 19:23	Petição em PDF	Petição em PDF
73843 781	20/01/2021 19:23	PETIÇÃO MANIFESTAÇÃO (ANDRÉ FELIPE DOS SANTOS)	Petição em PDF
72949 396	23/12/2020 09:15	Intimação	Intimação
72089 412	04/12/2020 16:57	Despacho	Despacho
71670 841	26/11/2020 16:20	Petição	Petição
71670 844	26/11/2020 16:20	2693068_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01	Petição em PDF
71670 846	26/11/2020 16:20	ANEXO 1	Outros (Documento)
70817 682	10/11/2020 19:15	Petição em PDF	Petição em PDF
70817 683	10/11/2020 19:15	PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL (ANDRÉ FELIPE DOS SANTOS)	Petição em PDF
70736 773	09/11/2020 17:08	Intimação	Intimação
69519 196	14/10/2020 23:03	Laudo	Petição em PDF
69519 197	14/10/2020 23:03	LAUDO 0081175-18.2019.8.17.2001	Laudo Pericial
68221 406	18/09/2020 16:39	Petição	Petição
68221 419	18/09/2020 16:39	2693068_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_01	Petição em PDF
68221 420	18/09/2020 16:39	ANEXO 1	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
68221 422	18/09/2020 16:39	ANEXO 2	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
66727 273	21/08/2020 12:34	Petição em PDF	Petição em PDF
66727 275	21/08/2020 12:34	PETIÇÃO TOMANDO CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO (ANDRÉ FELIPE DOS SANTOS)	Petição em PDF

66617 269	19/08/2020 20:40	Petição em PDF	Petição em PDF
66608 462	19/08/2020 17:33	Intimação	Intimação
66608 461	19/08/2020 17:33	Intimação	Intimação
66608 460	19/08/2020 17:33	Intimação	Intimação
66607 697	19/08/2020 17:23	Habilitação de perito	Certidão
65997 616	07/08/2020 15:55	Despacho	Despacho
65996 089	07/08/2020 15:22	Certidão	Certidão
62577 151	27/05/2020 14:08	Petição em PDF	Petição em PDF
62577 154	27/05/2020 14:08	PETIÇÃO TOMANDO CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO (ANDRÉ FELIPE DOS SANTOS)	Petição em PDF
62337 701	22/05/2020 13:47	Intimação	Intimação
61990 760	15/05/2020 17:20	Despacho	Despacho
61983 183	15/05/2020 15:25	Petição em PDF	Petição em PDF
61983 184	15/05/2020 15:25	RÉPLICA À CONTESTAÇÃO (ANDRÉ FELIPE DOS SANTOS)	Petição em PDF
59918 336	27/03/2020 15:34	Certidão	Certidão
59918 339	27/03/2020 15:34	81175-18.2019 SEGUARDORA LIDER 10B	Documento de Comprovação
59575 020	20/03/2020 14:12	Intimação	Intimação
59322 803	16/03/2020 15:30	Certidão	Certidão
59322 808	16/03/2020 15:30	81175-18.2019 TOKIO MARINE-MUDOU-SE 10B	Outros (Documento)
58924 378	09/03/2020 13:28	Habilitar	Petição (3º Interessado)
58157 122	18/02/2020 13:37	Contestação	Contestação
58157 128	18/02/2020 13:37	2693068_CONTESTACAO_01	Petição em PDF
58157 131	18/02/2020 13:37	KIT_SEGURADORA_LIDER 1	Outros (Documento)
58159 334	18/02/2020 13:37	KIT_SEGURADORA_LIDER 2	Outros (Documento)
56944 062	26/01/2020 09:15	Petição em PDF	Petição em PDF
56944 063	26/01/2020 09:15	PETIÇÃO TOMANDO CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO (ANDRÉ FELIPE DOS SANTOS)	Petição em PDF
56869 234	23/01/2020 16:39	Citação	Citação
56869 233	23/01/2020 16:39	Intimação	Intimação
56869 232	23/01/2020 16:39	Citação	Citação
56731 641	22/01/2020 15:40	Despacho	Despacho
56688 420	20/01/2020 20:58	Petição em PDF	Petição em PDF
56688 421	20/01/2020 20:58	PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO (ANDRÉ FELIPE DOS SANTOS)	Petição em PDF
55393 701	11/12/2019 20:19	Intimação	Intimação
54474 145	25/11/2019 14:40	Despacho	Despacho
54430 961	23/11/2019 07:45	Petição em PDF	Petição em PDF

54430 962	23/11/2019 07:45	PETIÇÃO REQUERENDO INCLUSÃO CNPJ DAS DEMANDADAS (ANDRÉ FELIPE DOS SANTOS)	Petição em PDF
54430 944	23/11/2019 07:27	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
54430 945	23/11/2019 07:27	<u>01. PETIÇÃO INICIAL - ANDRÉ FELIPE DOS SANTOS</u>	Petição em PDF
54430 946	23/11/2019 07:27	<u>02. PROCURAÇÃO (ANDRÉ FELIPE DOS SANTOS)</u>	Procuração
54430 947	23/11/2019 07:27	<u>03. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA (ANDRÉ FELIPE DOS SANTOS)</u>	Outros (Documento)
54430 948	23/11/2019 07:27	<u>04. DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (ANDRÉ FELIPE DOS SANTOS)</u>	Outros (Documento)
54430 949	23/11/2019 07:27	<u>05. RG E CPF (ANDRÉ FELIPE DOS SANTOS)</u>	Documento de Identificação
54430 950	23/11/2019 07:27	<u>06. BOLETIM DE OCORRÊNCIA (ANDRÉ FELIPE DOS SANTOS)</u>	Outros (Documento)
54430 951	23/11/2019 07:27	<u>07. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA (ANDRÉ FELIPE DOS SANTOS)</u>	Outros (Documento)
54430 952	23/11/2019 07:27	<u>08. DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO e CRLV (ANDRÉ FELIPE DOS SANTOS)</u>	Outros (Documento)
54430 953	23/11/2019 07:27	<u>09. FICHA DE PRIMEIRO ATENDIMENTO (ANDRÉ FELIPE DOS SANTOS)</u>	Outros (Documento)
54430 954	23/11/2019 07:27	<u>10. DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (ANDRÉ FELIPE DOS SANTOS)</u>	Outros (Documento)
54430 959	23/11/2019 07:27	<u>11. PEDIDO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO (ANDRÉ FELIPE DOS SANTOS)</u>	Outros (Documento)
54430 955	23/11/2019 07:27	<u>12. FICHA DE ESCLARECIMENTO 01 (ANDRÉ FELIPE DOS SANTOS)</u>	Outros (Documento)
54430 956	23/11/2019 07:27	<u>13. FICHA DE ESCLARECIMENTO 02 (ANDRÉ FELIPE DOS SANTOS)</u>	Outros (Documento)
54430 957	23/11/2019 07:27	<u>14. FICHA DE ESCLARECIMENTO 03 (ANDRÉ FELIPE DOS SANTOS)</u>	Outros (Documento)
54430 958	23/11/2019 07:27	<u>15. FICHA DE ESCLARECIMENTO 04 (ANDRÉ FELIPE DOS SANTOS)</u>	Outros (Documento)

Alvará impresso.
Grato.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 05/10/2021 22:58:27
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100522582700900000088134869>
Número do documento: 21100522582700900000088134869

Num. 90047322 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 10ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0081175-18.2019.8.17.2001
AUTOR: ANDRE FELIPE DOS SANTOS

REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção B da 10ª Vara Cível da Capital, AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

**BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06 - CRM-PE
16.868.**

VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2717 - OPERAÇÃO 040 - CONTA 01807789-0

Tudo conforme **SENTENÇA** de ID **87742299**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: "[...]
Considerando a entrega do laudo pericial e do pagamento efetuado pelas demandadas, expeça-se alvará em favor do perito. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo Registre-se. Publique-se. Intimem-se Recife, 03/09/2021. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito".

Eu, LARISSA NOGUEIRA BESSA, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé. RECIFE, 30 de setembro de 2021.

ANDRE GONÇALVES LOBATO
Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)

SEBASTIÃO DE SIQUEIRA SOUZA
Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO DE SIQUEIRA SOUZA - 04/10/2021 19:26:40
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100419264031500000087770237>
Número do documento: 21100419264031500000087770237

Num. 89674085 - Pág. 1

JUNTADA DE PETIÇÃO TOMANDO CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO (ANEXO)



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 13/09/2021 20:52:25
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21091320522554200000086421936>
Número do documento: 21091320522554200000086421936

Num. 88291526 - Pág. 1



**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE – PE.**

PROCESSO Nº: 0081175-18.2019.8.17.2001

Seção B

ANDRE FELIPE DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, movida contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.**, também já qualificadas, vem a presença de Vossa Excelência informar que tomou ciência da intimação proferida nos autos conforme ID. 88282922.

Recife, 13 de setembro de 2021.

**RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI
OAB-PE 31915**

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 13/09/2021 20:52:25
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21091320522566800000086421937>
Número do documento: 21091320522566800000086421937

Num. 88291527 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 10ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0081175-18.2019.8.17.2001

AUTOR: ANDRE FELIPE DOS SANTOS

REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 10ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 87742299, conforme segue transcrita abaixo:

"Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, condeno a parte ré, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A a pagar à parte autora, ANDRÉ FELIPE DOS SANTOS, a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), isso mediante a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e de correção monetária, pela tabela ENCOGE, a partir do ajuizamento da ação. Considerando a sucumbência recíproca, levando em conta que o autor indicou o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para a causa, sendo parcialmente vencido já que somente faz jus à quantia R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), as partes arcarão com custas e honorários advocatícios na proporção de 10% para a ré e 90% para a parte autora, suspensa a exigibilidade da mesma em relação à parte autora, tendo em vista que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Fixo os honorários no percentual de 20% do valor da condenação. Considerando a entrega do laudo pericial e do pagamento efetuado pelas demandadas, expeça-se alvará em favor do perito. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo Registre-se. Publique-se. Intimem-se Recife, 03/09/2021. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito"

RECIFE, 13 de setembro de 2021.

FREDERICO FAUSTO SANTIAGO FILHO

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 10ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810358

Processo nº **0081175-18.2019.8.17.2001**

AUTOR: ANDRE FELIPE DOS SANTOS

REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital – Seção “B”**

SENTENÇA

Vistos, etc.

ANDRÉ FELIPE DOS SANTOS ajuizou a presente ação de indenização securitária - DPVAT em face de TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, todos devidamente qualificados nos autos.

Pretende a parte autora receber indenização em razão de ter sido vítima de acidente de trânsito provocado por veículo automotor (DPVAT) em 12/09/2019.

Aduz que as lesões sofridas ensejariam o pagamento do montante de R\$ 13.500,00, haja vista terem provocado deformidade permanente em membro. Sustenta que não teve seu pedido deferido na via administrativa.

Requer a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor anteriormente mencionado. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Por fim, pugna pela condenação da parte demandada nos consectários da sucumbência.

A inicial veio instruída com documentos.

Despachada a inicial, determinou-se a intimação da parte autora para juntar documento em que conste a razão para o indeferimento da indenização securitária na via administrativa.

Devidamente intimado, o autor aduziu que não teve seu pedido administrativo deferido, pois foi informado que o mesmo deveria apresentar a documentação que já foi apresentada, inclusive documentação esta que já está anexada aos autos junto com a petição inicial para comprovar que o pedido administrativo foi indeferido simplesmente devido a seguradora exigir documentação que já foi apresentada e que não pode ser alterada ou emitida pelo Autor, uma vez que são documentos hospitalares.

Posteriormente, as demandadas apresentaram **contestação** (id. 58157128).

As demandadas informam inexistir documento indispensável ao processo, qual seja, laudo médico emitido pelo IML.

Asseveram haver ausência de interesse processual para o autor, porquanto este deixou de cumprir as exigências administrativas à indenização que entende devida, ingressando com a presente ação sem antes eliminar todas as possibilidades, resta claro que não existe interesse na demanda.



Sustentam ser incabível a inversão do ônus da prova.

Por fim, requerem o acolhimento da preliminar suscitada e caso assim não entenda o juízo, sejam julgados improcedentes os pedidos articulados na inicial e em caso de eventual condenação que os juros de mora sejam fixados a partir da citação e a correção monetária incida a partir do ajuizamento da ação e honorários fixados no percentual máximo de 10% do valor da condenação.

Em réplica, a parte autora reiterou o pedido deduzido na exordial e rechaçou os argumentos apresentados na contestação (id.61983184).

Em despacho de id. 65997616, determinou-se a realização de perícia.

Por meio da petição de id. 68221419, a parte demandada requereu a juntada de comprovante de pagamento.

Laudo pericial (id. 69519197).

Devidamente intimadas para falar sobre o laudo pericial, a parte autora concordou com o mesmo, ao passo que a parte demandada reiterou a alegação de falta de interesse de agir do autor, porquanto não entregou toda a documentação médica. Requeru o sobrestamento do feito para que o autor entregasse a documentação na via administrativa.

Por meio da petição de id. o autor alegou que o que pretende a parte demandada é procrastinar o feito e que juntou aos autos documentos médicos. Requeru a aplicação de multa por litigância de má-fé às demandadas.

É o que importa relatar. Decido.

Com efeito, tenho que na hipótese vertente o processo encontra-se devidamente instruído com o laudo pericial e pronto para julgamento, o que passo a fazê-lo.

Preliminarmente, as demandas afirmam faltar interesse de agir para o autor, porquanto não foi concluído o processo administrativo por ausência de entrega de documentação pela parte autora. Cuido que referida preliminar não merece acolhida, isso porque o autor formulou pedido na seara administrativa e juntou a documentação médica nos presentes autos, inclusive fora submetido a perícia por expert nomeado pelo juízo que constatou a existência de lesão permanente no demandante, razão pela qual possui interesse de agir para o feito.

Superada a preliminar. Passo à análise do mérito.

A parte demandada em sua contestação afirma estar ausente laudo fornecido pelo IML. Entendo que a referida alegação não merece prosperar, uma vez que o laudo do IML não se constitui em um documento obrigatório para ser anexado aos autos do processo como único meio de comprovação da invalidez ocasionada ao demandante. A parte autora consegue fundamentar sua pretensão através da documentação acostada à sua peça inicial, tratando-se dos laudos de atendimento/procedimentos médico que foram realizados em virtude do acidente com a vítima, além do laudo do perito do juízo.

Passo à verificação do valor a que a parte autora faz jus. Neste caso, deve o julgador averiguar se ocorreram as hipóteses mais gravosas, as que fazem surgir o direito ao recebimento do valor máximo da indenização prevista em Lei que corresponde a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ou não, caso em que a parte tem direito a um percentual sobre o valor máximo. Na presente situação, a parte autora sofreu lesão do tornozelo esquerdo, conforme esclarece o laudo de id. 69519197.

1) o dano corporal sofrido foi parcial incompleto;

2) houve "perda completa da mobilidade de um dos tornozelos", no percentual de 25 %.

3) a repercussão da lesão foi média no percentual de 50% sobre o percentual devido em razão do tipo de lesão sofrida, (art. 3º, § 1º, II, segunda parte, Lei nº 6.194/74).

4) Calculando-se temos: 25% de R\$13.500,00 equivalem a R\$ 3.375,00, deste último retira-se a porcentagem correspondente à gravidade da lesão sofrida mostrada no laudo pericial, ou seja, 50% de R\$3.375,00, o que resultaria no montante de **R\$ 1.687,50** para efeitos de indenização.

Diante desse panorama, verifico que a parte autora faria jus ao recebimento da quantia de R\$1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), tendo a parte



demandante nada recebido administrativamente, conforme confessa a parte demandada na contestação. Nessa senda, resta uma indenização em razão do acidente automotivo sofrido pela autora, no montante anteriormente mencionado.

Com relação ao pedido formulado pelo autor de aplicação de multa por litigância de má-fé à parte demandada, entendo que respectivo pleito não merece acolhida, porquanto a parte ré se utilizou de seu direito de apresentar contrariedade no feito, não possuindo caráter protelatório.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pleito autoral, condeno a parte ré, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A a pagar à parte autora, ANDRÉ FELIPE DOS SANTOS, a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), isso mediante a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e de correção monetária, pela tabela ENCOGE, a partir do ajuizamento da ação.

Considerando a sucumbência recíproca, levando em conta que o autor indicou o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para a causa, sendo parcialmente vencido já que somente faz jus à quantia R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), as partes arcarão com custas e honorários advocatícios na proporção de 10% para a ré e 90% para a parte autora, suspensa a exigibilidade da mesma em relação à parte autora, tendo em vista que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Fixo os honorários no percentual de 20% do valor da condenação.

Considerando a entrega do laudo pericial e do pagamento efetuado pelas demandadas, expeça-se alvará em favor do perito.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo

Registre-se. Publique-se. Intimem-se

Recife, 03/09/2021.

Sebastião de Siqueira Souza
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO DE SIQUEIRA SOUZA - 03/09/2021 13:41:08
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21090313410797300000085885211>
Número do documento: 21090313410797300000085885211

Num. 87742299 - Pág. 3

JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO (ANEXO)



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 20/08/2021 15:12:53
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21082015125296700000084826161>
Número do documento: 21082015125296700000084826161

Num. 86654292 - Pág. 1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE – PE.

PROCESSO Nº: 0081175-18.2019.8.17.2001
SEÇÃO B

ANDRE FELIPE DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, movida contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A E TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A**, também já qualificadas, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO**, expor e ao final requerer:

No despacho proferido (ID. 80918999), existe uma determinação para que a parte Autora se manifeste sobre a petição de ID. 80550579.

Ocorre que, conforme podemos observar nos autos, a petição de ID. 80550579 é uma petição justamente da parte Autora.

Desta forma, vem a parte Autora informar que não existe manifestação a ser feita acerca do ID. 80550579, uma vez que a petição já é uma manifestação acerca da documentação exigida pela Demandada e já apresentada pela parte Autora.

Recife, 20 de agosto de 2021.

RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI
OAB-PE 31915

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 20/08/2021 15:12:53
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21082015125311900000084826162>
Número do documento: 21082015125311900000084826162

Num. 86654293 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 10ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0081175-18.2019.8.17.2001
AUTOR: ANDRE FELIPE DOS SANTOS

REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 10ª Vara Cível da Capital, fica a parte autora intimada do inteiro teor do Despacho de ID 80918999, conforme segue transscrito abaixo:

DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de id. 80550579
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se. RECIFE, 20 de maio de 2021 Sebastião
de Siqueira Souza Juiz de Direito"

RECIFE, 3 de agosto de 2021.

LARISSA NOGUEIRA BESSA
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 10ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810358

Processo nº **0081175-18.2019.8.17.2001**

AUTOR: ANDRE FELIPE DOS SANTOS

REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de id. 80550579

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

Intime-se.

RECIFE, 20 de maio de 2021

Sebastião de Siqueira Souza
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO DE SIQUEIRA SOUZA - 20/05/2021 14:14:01
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052014140157200000079240263>
Número do documento: 21052014140157200000079240263

Num. 80918999 - Pág. 1

JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO (ANEXO)



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 14/05/2021 12:43:22
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051412432224800000078883117>
Número do documento: 21051412432224800000078883117

Num. 80550576 - Pág. 1

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE – PE.

PROCESSO Nº: 0081175-18.2019.8.17.2001

Seção B

ANDRÉ FELIPE DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, movida contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.**, também já qualificadas, vem a presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação proferida nos autos, conforme ID. 78407637, informar e ao final requerer:

Conforme processo em epígrafe, a Demandada alegou que a parte Autora não apresentou a documentação devida para que o Autor recebesse sua indenização na via administrativa.

Tendo em vista ter apresentado toda documentação, a parte Autora requereu que fosse expedido ofício para o hospital, pedido este que foi indeferido.

Ainda de acordo com o despacho de ID. 72089412, a parte Autora deve providenciar a documentação ou comprovar que estas não são devidas.

Conforme narrado na petição inicial (ID. 54430945), a parte Autora sofreu acidente em 12/09/2019.

Ao analisarmos o boletim de ocorrência (ID. 54430950), consta a informação de que o acidente ocorreu no dia 12/09/2019.

Ainda de acordo com os documentos já anexados aos autos juntamente com a petição inicial, documentos estes: ficha de primeiro atendimento (ID. 54430953), com data do atendimento da vítima no dia 12/09/2019, e fichas de esclarecimentos (ID's 54430955,

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 14/05/2021 12:43:22
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051412432247800000078884470>
Número do documento: 21051412432247800000078884470

Num. 80550579 - Pág. 1

54430956, 54430957 e 54430958), a parte Autora juntou aos autos os atendimentos médicos aos quais foi submetido.

Ao observarmos a exigência administrativa realizada pela Demandada, observe que eles exigem uma documentação já apresentada, e desta forma criam uma pendência que a parte Autora já apresentou razão pela qual a parte Autora ingressou na via judiciária.

Nº do Pedido do
Seguro DPVAT: 3190621437

Vítima: ANDRE FELIPE DOS SANTOS

Data do Acidente: 12/09/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI

Assunto: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Senhor(a), ANDRE FELIPE DOS SANTOS

O(s) documento(s) abaixo não permitiu(ram) o atendimento ao seu pedido do Seguro DPVAT:

Documentação médica-hospitalar	Apresentar a cópia simples dos documentos médicos de todo tratamento realizado entre a data do acidente e a data da identificação da sequela permanente, com a identificação da vítima e do médico responsável, com data, assinatura e CRM legíveis, pois não foram entregues.
---------------------------------------	--

De toda forma, caso este juízo não entenda que a parte Autora restou comprovada toda documentação necessária, vem requerer que a Demandada possa informar quais os documentos específicos que necessita, para que caso devidos possam ser providenciados.

Caso contrário, vem à parte Autora requerer a este juízo o prosseguimento do feito tendo em vista ter restado comprovada que a documentação exigida pela Demandada já foi apresentada, não existindo, portanto pendência de documentos para o prosseguimento do feito, bem como que seja aplicada a demandada uma condenação pela litigância de má fé, uma vez que está criando tumulto processual, impedindo o devido prosseguimento do feito.

Recife, 15 de maio de 2021.

**RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI
OAB-PE 31915**

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTOS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 19/04/2021 13:21:40
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041913214005200000077316788>
Número do documento: 21041913214005200000077316788

Num. 78935542 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 10^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo n.º 00811751820198172001

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANDRE FELIPE DOS SANTOS**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., ratificar que já se manifestou em relação aos documentos pendentes na regulação administrativa, conforme petição de ID. [76834129](#) e seu anexo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 16 de abril de 2021.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 19/04/2021 13:21:40
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041913214020400000077316794>
Número do documento: 21041913214020400000077316794

Num. 78935548 - Pág. 1



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 2021

Nº do Pedido do
Seguro DPVAT: 3210038663 Vítima: ANDRE FELIPE DOS SANTOS

Data do Acidente: 12/09/2019 Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Senhor(a), ANDRE FELIPE DOS SANTOS

O(s) documento(s) abaixo não permitiu(ram) o atendimento ao seu pedido do Seguro DPVAT:

Documentação médica-hospitalar	Apresentar a cópia simples dos documentos médicos de todo tratamento realizado entre a data do acidente e a data da identificação da sequela permanente, com a identificação da vítima e do médico responsável, com data, assinatura e CRM legíveis, pois não foram entregues.
---------------------------------------	--

O prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido foi interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber a documentação complementar solicitada.

Os documentos pendentes podem ser recebidos através do site <https://documentospendentes.seguradoralider.com.br>

Caso a documentação não seja entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento desta carta, o pedido do Seguro DPVAT será cancelado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 01083/01084 - carta_03 - INVALIDEZ



00040542

Carta nº 15594851



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 19/04/2021 13:21:40
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041913214033600000077316796>
Número do documento: 21041913214033600000077316796

Num. 78935550 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 10ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0081175-18.2019.8.17.2001

AUTOR: ANDRE FELIPE DOS SANTOS

REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 10ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 76944016, conforme segue transrito abaixo:

DESPACHO: " Intime-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a documentação necessária para o prosseguimento da regulação administrativa. Após a manifestação da demandada, intime-se a parte autora para providenciar administrativamente a juntada da documentação solicitada. Defiro o pedido de sobrerestamento do feito formulado pela parte demandada. Suspenda-se o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. RECIFE, 15 de março de 2021 Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito"

RECIFE, 9 de abril de 2021.

LARISSA NOGUEIRA BESSA

Diretoria Cível do 1º Grau



MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTOS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/03/2021 11:07:49
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032911074930900000076170824>
Número do documento: 21032911074930900000076170824

Num. 77747861 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 10^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo n.º 00811751820198172001

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANDRE FELIPE DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., ante do despacho de fls., informar para que a Seguradora já se manifestou, em 12/03/2021, indicando os documentos pendentes por meio da petição de ID. 76834129.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 24 de março de 2021.

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/03/2021 11:07:49
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032911074952800000076170829>
Número do documento: 21032911074952800000076170829

Num. 77747866 - Pág. 1



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 2021

Nº do Pedido do
Seguro DPVAT: 3210038663 Vítima: ANDRE FELIPE DOS SANTOS

Data do Acidente: 12/09/2019 Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Senhor(a), ANDRE FELIPE DOS SANTOS

O(s) documento(s) abaixo não permitiu(ram) o atendimento ao seu pedido do Seguro DPVAT:

Documentação médica-hospitalar	Apresentar a cópia simples dos documentos médicos de todo tratamento realizado entre a data do acidente e a data da identificação da sequela permanente, com a identificação da vítima e do médico responsável, com data, assinatura e CRM legíveis, pois não foram entregues.
---------------------------------------	--

O prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido foi interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber a documentação complementar solicitada.

Os documentos pendentes podem ser recebidos através do site <https://documentospendentes.seguradoralider.com.br>

Caso a documentação não seja entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento desta carta, o pedido do Seguro DPVAT será cancelado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 01083/01084 - carta_03 - INVALIDEZ



00040542

Carta nº 15594851



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/03/2021 11:07:49
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032911074972900000076170830>
Número do documento: 21032911074972900000076170830

Num. 77747867 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 10ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810358

Processo nº **0081175-18.2019.8.17.2001**

AUTOR: ANDRE FELIPE DOS SANTOS

REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

DESPACHO

Intime-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a documentação necessária para o prosseguimento da regulação administrativa.

Após a manifestação da demandada, intime-se a parte autora para providenciar administrativamente a juntada da documentação solicitada. Defiro o pedido de sobrerestamento do feito formulado pela parte demandada. Suspenda-se o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

RECIFE, 15 de março de 2021

Sebastião de Siqueira Souza
Juiz de Direito



MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTOS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 12/03/2021 15:21:49
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031215214934500000075285267>
Número do documento: 21031215214934500000075285267

Num. 76834110 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo n.º 00811751820198172001

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANDRE FELIPE DOS SANTOS**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em complemento a petição encaminhada anteriormente, informar para ao final requerer:

Foi aberta regulação administrativa de nº **3190-621437**, contudo, em razão da ausência de documentos necessários para o devido procedimento, a regulação foi cancelada.

Ocorre que posteriormente foi aberta uma nova regulação administrativa de nº **3210038663**, porém o referido sinistro administrativo encontra-se pendente de documentos médicos ainda não apresentados.

Em análise ao documento do processo administrativo em questão foi possível identificar que o autor apresentou como documentação médica somente REGISTRO DE VITIMAS DE ACIDENTES DE TRANSPORTE TERRESTRE e nada mais.

 REGISTRO DE VITIMAS DE ACIDENTES DE TRANSPORTE TERRESTRE	
Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 2022.	
Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 5210038663 Vítima: ANDRE FELIPE DOS SANTOS Data do Acidente: 12/09/2019 Cobertura: INVALIDEZ Assunto: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS Senhor(a), ANDRE FELIPE DOS SANTOS	
O(s) documento(s) abaixo não permitem trâmite o atendimento ao seu pedido do Seguro DPVAT: Documentação médica hospitalar Apresentar a cópia simples dos documentos médicos de todo tratamento realizado entre a data do acidente e a data da identificação da seqüela permanente, com a identificação da vítima e do médico responsável, com data, assinatura e CRM legíveis, para risco fossem entregues.	
<small>O prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido foi interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber a documentação complementar solicitada.</small> <small>Os documentos pendentes podem ser encaminhados através do site http://tjpe.tjpe.jus.br/Documentos/ConsultarDocumentos.aspx?data=1&id=1</small> <small>Caso a documentação não seja entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento desta carta, o pedido do Seguro DPVAT será cancelado.</small>	
Atenciosamente, Seguradora Líder-DPVAT Estamos aqui para Você.	

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 12/03/2021 15:21:49
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031215214952100000075288286>
 Número do documento: 21031215214952100000075288286

Num. 76834129 - Pág. 1

Desta forma, a parte Ré requer a suspensão da presente ação até a finalização da regulação do pedido administrativo (pagamento/negativa/cancelamento).

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 3 de março de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 12/03/2021 15:21:49
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031215214952100000075288286>
Número do documento: 21031215214952100000075288286

Num. 76834129 - Pág. 2



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 2021

Nº do Pedido do
Seguro DPVAT: 3210038663 Vítima: ANDRE FELIPE DOS SANTOS

Data do Acidente: 12/09/2019 Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Senhor(a), ANDRE FELIPE DOS SANTOS

O(s) documento(s) abaixo não permitiu(ram) o atendimento ao seu pedido do Seguro DPVAT:

Documentação médica-hospitalar	Apresentar a cópia simples dos documentos médicos de todo tratamento realizado entre a data do acidente e a data da identificação da sequela permanente, com a identificação da vítima e do médico responsável, com data, assinatura e CRM legíveis, pois não foram entregues.
---------------------------------------	--

O prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido foi interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber a documentação complementar solicitada.

Os documentos pendentes podem ser recebidos através do site <https://documentospendentes.seguradoralider.com.br>

Caso a documentação não seja entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento desta carta, o pedido do Seguro DPVAT será cancelado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 01083/01084 - carta_03 - INVALIDEZ



00040542

Carta nº 15594851



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 12/03/2021 15:21:49
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031215214965600000075288287>
Número do documento: 21031215214965600000075288287

Num. 76834130 - Pág. 1

MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTOS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/03/2021 10:03:04
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030510030473300000074831848>
Número do documento: 21030510030473300000074831848

Num. 76366632 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 10^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo n.º 00811751820198172001

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANDRE FELIPE DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar que foi aberta regulação administrativa de nº **3210038663**, contudo o referido sinistro administrativo encontra-se pendente de documentos médicos ainda não apresentados.

Em análise ao documento do processo administrativo em questão foi possível identificar que o autor apresentou como documentação médica somente REGISTRO DE VITIMAS DE ACIDENTES DE TRANSPORTE TERRESTRE e nada mais.

 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DEPARTAMENTO NACIONAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR DEPARTAMENTO DE VITIMAS DE ACIDENTES DE TRANSPORTE TERRRESTRE		Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 2021	
Autorizado pelo Instituto: Bento - RJ Endereço: Rua Presidente Vargas, 100 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000 - Telefone: (21) 2252-1000 - E-mail: deptdvat@justica.gov.br		Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3210038663 Vítima: ANDRI FELIPE DOS SANTOS Data do Acidente: 12/09/2019 Cobertura: INVALIDEZ Assunto: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS Senhor(a), ANDRI FELIPE DOS SANTOS O(s) documento(s) abaixo não permitem o atendimento ao seu pedido do Seguro DPVAT.	
 Documentação médica hospitalar Apresentar a cópia simples dos documentos médicos de todo tratamento realizado entre a data do acidente e a data da identificação da sequela permanente, com a identificação da vítima e do médico responsável, com data, assinatura e CRM e, caso não sejam entregues.		O prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido foi interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber a documentação complementar solicitada. Os documentos pendentes podem ser encaminhados através do site https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030510030495100000074831849 .	
 Caso a documentação não seja entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento desta carta, o pedido do Seguro DPVAT será cancelado.		Atenciosamente, Seguradora Uder-DPVAT Estamos aqui para Você.	

Nestes Termos,
 Pede Deferimento,

RECIFE, 3 de março de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/03/2021 10:03:05
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030510030495100000074831849>
 Número do documento: 21030510030495100000074831849

Num. 76366633 - Pág. 1



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 2021

Nº do Pedido do
Seguro DPVAT: 3210038663 Vítima: ANDRE FELIPE DOS SANTOS

Data do Acidente: 12/09/2019 Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Senhor(a), ANDRE FELIPE DOS SANTOS

O(s) documento(s) abaixo não permitiu(ram) o atendimento ao seu pedido do Seguro DPVAT:

Documentação médica-hospitalar	Apresentar a cópia simples dos documentos médicos de todo tratamento realizado entre a data do acidente e a data da identificação da sequela permanente, com a identificação da vítima e do médico responsável, com data, assinatura e CRM legíveis, pois não foram entregues.
---------------------------------------	--

O prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido foi interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber a documentação complementar solicitada.

Os documentos pendentes podem ser recebidos através do site <https://documentospendentes.seguradoralider.com.br>

Caso a documentação não seja entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento desta carta, o pedido do Seguro DPVAT será cancelado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 01083/01084 - carta_03 - INVALIDEZ



00040542

Carta nº 15594851



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/03/2021 10:03:05
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030510030511500000074831851>
Número do documento: 21030510030511500000074831851

Num. 76366635 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 10ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0081175-18.2019.8.17.2001

AUTOR: ANDRE FELIPE DOS SANTOS

REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 10ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 74039547, conforme segue transcrito abaixo:

"Intime-se a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de id. 73843781. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se."

RECIFE, 3 de fevereiro de 2021.

KEZIA DA COSTA LIMA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: KEZIA DA COSTA LIMA - 03/02/2021 12:31:30
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020312313024700000073070165>
Número do documento: 21020312313024700000073070165

Num. 74554939 - Pág. 1

JUNTADA DE PETIÇÃO TOMANDO CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO (ANEXO)



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 02/02/2021 19:33:51
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020219335150800000073030759>
Número do documento: 21020219335150800000073030759

Num. 74512260 - Pág. 1



**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE – PE.**

PROCESSO Nº: 0081175-18.2019.8.17.2001

Seção B

ANDRÉ FELIPE DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, movida contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.**, também já qualificadas, vem a presença de Vossa Excelência informar que tomou ciência da intimação proferida nos autos conforme ID. 66608460.

Recife, 02 de fevereiro de 2021.

**RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI
OAB-PE 31915**

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 02/02/2021 19:33:51
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020219335166300000073030761>
Número do documento: 21020219335166300000073030761

Num. 74512262 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 10ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0081175-18.2019.8.17.2001
AUTOR: ANDRE FELIPE DOS SANTOS

REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a INTIMAÇÃO de ANDRE FELIPE DOS SANTOS. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 1 de fevereiro de 2021

ROBERTO FERREIRA DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ROBERTO FERREIRA DA SILVA - 01/02/2021 10:27:48
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020110274819700000072907028>
Número do documento: 21020110274819700000072907028

Num. 74384013 - Pág. 1

AVISO DE
RECEBIMENTO

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO		NATAIRE	
Nome: ANDRE FELIPE DOS SANTOS Endereço: R RITA ANTÔNIO FÉLIX, 35, CASA B, NOVA DESCOBERTA, RECIFE - PE - CEP: 52090-240		NATAIRE	
0081175-18.2019.8.17.2001 INTIMAÇÃO	ID 66608460 Seção B da 10ª Vara Cível da Capital	2	
CEP / CODIGO POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>(LAUSA) V. SILVA</i>		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION <i>22/10/20</i>	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR <i>(LAUSA) V. SILVA</i>		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION <i>CDG CASA AMARELA</i> <i>22 OUT 2020</i>	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR <i>9872159 SDS PE</i>	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>HANDERSON DE BRITO</i> <i>8507748-1</i>		
O PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

FC0463 / 16

114 x 186 mm



Assinado eletronicamente por: ROBERTO FERREIRA DA SILVA - 01/02/2021 10:27:48
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020110274840500000072907031>
Número do documento: 21020110274840500000072907031

Num. 74384016 - Pág. 1



AVISO DE
RECEBIMENTO
AVISO DE RECEPTION
AVIS CNOZ

AR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

25 AGO/2020

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

RECHAM

RECHAM

RECHAM

RECHAM

RECHAM

RECHAM

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/ /	/ /	/ /
: h	: h	: h

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

DIRETORIA CIVIL DE 1º GRAU DA CAPITAL.

ÓRDEM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO ANDAR

W. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº

LHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.080-900

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL
BRÉSIL

ENDERECO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR



Assinado eletronicamente por: ROBERTO FERREIRA DA SILVA - 01/02/2021 10:27:48
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020110274840500000072907031>
Número do documento: 21020110274840500000072907031

Num. 74384016 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 10ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810358

Processo nº **0081175-18.2019.8.17.2001**

AUTOR: ANDRE FELIPE DOS SANTOS

REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

DESPACHO

Intime-se a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de id. 73843781.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

Intime-se.

RECIFE, 25 de janeiro de 2021

Sebastião de Siqueira Souza
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO DE SIQUEIRA SOUZA - 25/01/2021 16:48:18
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012516481826700000072570782>
Número do documento: 21012516481826700000072570782

Num. 74039547 - Pág. 1

JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO (ANEXO)



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 20/01/2021 19:23:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012019231774400000072380640>
Número do documento: 21012019231774400000072380640

Num. 73843780 - Pág. 1

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE – PE.

PROCESSO Nº: 0081175-18.2019.8.17.2001

Seção B

ANDRÉ FELIPE DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, movida contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.**, também já qualificadas, vem a presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação proferida nos autos, conforme ID. 72949396, informar e ao final requerer:

Conforme processo em epígrafe, a Demandada alegou que a parte Autora não apresentou a documentação devida para que o Autor recebesse sua indenização na via administrativa.

Tendo em vista ter apresentado toda documentação, a parte Autora requereu que fosse expedido ofício para o hospital, pedido este que foi indeferido.

Ainda de acordo com o despacho de ID. 72089412, a parte Autora deve providenciar a documentação ou comprovar que estas não são devidas.

Conforme narrado na petição inicial (ID. 54430945), a parte Autora sofreu acidente em 12/09/2019.

Ao analisarmos o boletim de ocorrência (ID. 54430950), consta a informação de que o acidente ocorreu no dia 12/09/2019.

Ainda de acordo com os documentos já anexados aos autos juntamente com a petição inicial, documentos estes: ficha de primeiro atendimento (ID. 54430953), com data do atendimento da vítima no dia 12/09/2019, e fichas de esclarecimentos (ID's 54430955,

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 20/01/2021 19:23:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012019231790400000072380641>
Número do documento: 21012019231790400000072380641

Num. 73843781 - Pág. 1

54430956, 54430957 e 54430958), a parte Autora juntou aos autos os atendimentos médicos aos quais foi submetido.

Ao observarmos a exigência administrativa realizada pela Demandada, observe que eles exigem uma documentação já apresentada, e desta forma criam uma pendência que a parte Autora já apresentou razão pela qual a parte Autora ingressou na via judiciária.

Nº do Pedido do
Seguro DPVAT: 3190621437

Vítima: ANDRE FELIPE DOS SANTOS

Data do Acidente: 12/09/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI

Assunto: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Senhor(a), ANDRE FELIPE DOS SANTOS

O(s) documento(s) abaixo não permitiu(ram) o atendimento ao seu pedido do Seguro DPVAT:

Documentação médica-hospitalar	Apresentar a cópia simples dos documentos médicos de todo tratamento realizado entre a data do acidente e a data da identificação da sequela permanente, com a identificação da vítima e do médico responsável, com data, assinatura e CRM legíveis, pois não foram entregues.
---------------------------------------	--

De toda forma, caso este juízo não entenda que a parte Autora restou comprovada toda documentação necessária, vem requerer que a Demandada possa informar quais os documentos específicos que necessita, para que caso devidos possam ser providenciados.

Caso contrário, vem à parte Autora requerer a este juízo o prosseguimento do feito tendo em vista ter restado comprovada que a documentação exigida pela Demandada já foi apresentada, não existindo, portanto pendência de documentos para o prosseguimento do feito, bem como que seja aplicada a demandada uma condenação pela litigância de má fé, uma vez que está criando tumulto processual, impedindo o devido prosseguimento do feito.

Recife, 20 de janeiro de 2021.

RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI
OAB-PE 31915

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 20/01/2021 19:23:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012019231790400000072380641>
Número do documento: 21012019231790400000072380641

Num. 73843781 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 10ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0081175-18.2019.8.17.2001

AUTOR: ANDRE FELIPE DOS SANTOS

REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 10ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 72089412 , conforme segue transrito abaixo:

"DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação de indenização de seguro DPVAT em que a parte autora instada para dizer porque não conseguiu o seu intento administrativamente, respondeu que foi porque a ré exigiou documentação de que não dispunha. Com efeito, não cabe a justiça diligenciar documentos que compete a parte providenciar, sendo certo que para recebimento indenizatório do seguro DPVAT não é necessário ação judicial. Nesse passo, deve a parte autora providenciar os documentos exigidos administrativamente ou provar que estes não são devidos. Assim, conforme requerido pela parte demandada na petição de id. 71670844, defiro o pedido de sobreaviso do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora reabra o pedido administrativo entregando toda a documentação necessária para que possa haver a correta regulação administrativa ou juistifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e condenação por litigância de má-fé. Intime-se. Recife-PE, 04 de dezembro de 2020. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito"

RECIFE, 23 de dezembro de 2020.

MARILIA DOHERTY AYRES

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 10ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810358

Processo nº **0081175-18.2019.8.17.2001**

AUTOR: ANDRE FELIPE DOS SANTOS

REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação de indenização de seguro DPVAT em que a parte autora instada para dizer porque não conseguiu o seu intento administrativamente, respondeu que foi porque a ré exiigiu documentação de que não dispunha.

Com efeito, não cabe a justiça diligenciar documentos que compete a parte providenciar, sendo certo que para recebimento indenizatório do seguro DPVAT não é necessário ação judicial.

Nesse passo, deve a parte autora providenciar os documentos exigidos administrativamente ou provar que estes não são devidos.

Assim, conforme requerido pela parte demandada na petição de id. 71670844, defiro o pedido de sobremento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora reabra o pedido administrativo entregando toda a documentação necessária para que possa haver a correta regulação administrativa ou juistifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e condenação por litigância de má-fé.

Intime-se.

Recife-PE, 04 de dezembro de 2020.

Sebastião de Siqueira Souza
Juiz de Direito



IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/11/2020 16:20:43
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112616204354500000070265811>
Número do documento: 20112616204354500000070265811

Num. 71670841 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00811751820198172001

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANDRE FELIPE DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

INÉRCIA DA PARTE AUTORA NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Ab initio, cumpre esclarecer que a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa **EM DATA PEDIDO ADMINISTRATIVO**.

Ocorre que a parte autora não entregou toda a documentação necessária, eis que deixou de apresentar **DOCUMENTO FALTANTE**.

Assim, na data de **DATA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS** a Seguradora enviou correspondência a parte autora a qual quedou-se inerte.

De acordo com o art. 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74, a regulação do sinistro deve ser realizada no prazo de 30 dias pela seguradora mediante a apresentação pelo segurado dos documentos que o parágrafo do dispositivo menciona, vejamos:

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

§2º Os documentos referidos no §1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará. (gn)

Resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo, porém, toda documentação que comprove o nexo causal entre o sinistro e o dano proveniente, na sua falta não há como a Seguradora realizar o pagamento do seguro perquirido.

Neste sentido deveria a parte autora cumprir com a exigência documental, antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/11/2020 16:20:43
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112616204369700000070265814>
Número do documento: 20112616204369700000070265814

Num. 71670844 - Pág. 1

Ocorre que parte não apresentou em seu requerimento administrativo documentos imprescindíveis a seu pedido, o que ensejou o cancelamento do pedido ante a caracterização da sua desídia.

Em se quedando ele inerte, restou de forma a restar patenteado seu desinteresse no prosseguimento do processo administrativo instaurado, apesar de científica para impulsionar

Cumpre salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir.

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inherência das suas atividades.

Vale ressaltar que as vítimas de acidentes de trânsito **em todo o Brasil, podem solicitar o seguro DPVAT gratuitamente nas agências próprias dos Correios**. Frisa-se que se trata de um procedimento simples e com dispensa do auxílio de terceiros.

Essas ações promovidas pela Seguradora Líder dos consórcios DPVAT visam facilitar o recebimento na via administrativa dando acesso célere e efetivo aos acidentados, como também tem como objetivos principais evitar a lide e a necessidade de manifestação judiciária sobre o tema.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Dante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

Caso não seja esse o entendimento do i. Magistrado, requer o sobremento do processo por 30 (trinta) dias para que a parte autora reabra o pedido administrativo entregando toda a documentação necessária para que possa haver a correta regulação administrativa.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 24 de novembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/11/2020 16:20:43
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112616204369700000070265814>
Número do documento: 20112616204369700000070265814

Num. 71670844 - Pág. 2



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 06 de Novembro de 2019

Nº do Pedido do
Seguro DPVAT: 3190621437 Vítima: ANDRE FELIPE DOS SANTOS

Data do Acidente: 12/09/2019 Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI

Assunto: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Senhor(a), ANDRE FELIPE DOS SANTOS

O(s) documento(s) abaixo não permitiu(ram) o atendimento ao seu pedido do Seguro DPVAT:

Documentação médica-hospitalar	Apresentar a cópia simples dos documentos médicos de todo tratamento realizado entre a data do acidente e a data da identificação da sequela permanente, com a identificação da vítima e do médico responsável, com data, assinatura e CRM legíveis, pois não foram entregues.
---------------------------------------	--

O prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido foi interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber a documentação complementar solicitada.

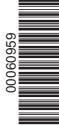
Caso a documentação não seja entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento desta carta, o pedido do Seguro DPVAT será cancelado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 01917/01918 - carta_03 - INVALIDEZ



00060959

Carta nº 15067910



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/11/2020 16:20:43
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112616204379900000070265816>
Número do documento: 20112616204379900000070265816

Num. 71670846 - Pág. 1

JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL (ANEXO)



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 10/11/2020 19:15:00
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111019150088600000069434155>
Número do documento: 20111019150088600000069434155

Num. 70817682 - Pág. 1

**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE – PE.**

PROCESSO Nº: 0081175-18.2019.8.17.2001

Seção B

ANDRÉ FELIPE DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, movida contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e TOKIO MARINE BRASIL SEGURDAORA S.A.**, também já qualificadas, vem a presença de Vossa Excelência, em atendimento a intimação proferida nos autos, conforme ID. 70736773, informar e ao final requerer:

A parte Autora foi submetida a perícia médica e conforme laudo pericial acostado aos autos (ID. 69519197), foi constatado que o Autor sofreu uma lesão que foi graduada em 50% (cinquenta por cento) em tornozelo esquerdo.

Desta forma, vem a parte Autora informar que concorda com o laudo pericial que foi acostado aos autos e requerer o julgamento da lide.

Recife, 10 de novembro de 2020.

**RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI
OAB-PE 31915**

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 10/11/2020 19:15:01
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111019150102000000069434156>
Número do documento: 20111019150102000000069434156

Num. 70817683 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 10ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0081175-18.2019.8.17.2001

AUTOR: ANDRE FELIPE DOS SANTOS

REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o(a)(s) parte(s) para, no prazo de **15 dias**, manifestar(em)-se sobre o **laudo pericial** apresentado sob o **ID69519197**.

RECIFE, 9 de novembro de 2020.

MARILIA DOHERTY AYRES

Diretoria Cível do 1º Grau



Anexo.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 14/10/2020 23:03:41
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101423034111500000068171063>
Número do documento: 20101423034111500000068171063

Num. 69519196 - Pág. 1

PAULO MENEZES
PERÍCIAS MÉDICAS

EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DA 10^a VARA CÍVEL DA CAPITAL SEÇÃO B

PROC.: 0081175-18.2019.8.17.2001

RECLAMANTE: ANDRE FELIPE DOS SANTOS

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. E SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP 19033820407, médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe vem, considerando o termo da sua lide e a entrega do laudo médico pericial

Solicitar a liberação de seus honorários, por meio de alvará e que seja informado quando for liberado.

Nesses termos

Pede deferimento.

Recife, 14 de outubro de 2020.



**Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho
CRM 16.868
Médico Perito**

📞 81 4101.0698

✉ pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com



PAULO MENEZES

PERÍCIAS MÉDICAS

Nº do processo: 0081175-18.2019.8.17.2001

Nome Completo: ANDRE FELIPE DOS SANTOS

Assinatura do Reclamante: *Andre Felipe dos Santos*

CPF: 078.235.144-19

Vara: 10ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – SEÇÃO B

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

Informações do Acidente

Local do Acidente:

BARREIROS - PE

Data do Acidente: 12/09/2019

Avaliação

I) Há lesão cuja a etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo auto-motor de via terrestre?

- a) Sim b) Não

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

Tornozelo Esquerdo.

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

*Fratura de maléolo lateral ES-
querdo submetido a tratamento
cirúrgico.*

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

- a) Sim b) Não

Se sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

(81) 4101.0698

pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) disfunções apenas temporárias
b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

*Edeema crônico em tornozelo ES-
querdo + limitação da dorso flexo
do tornozelo Esquerdo.*

V) Em virtude da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- a) Sim, em que prazo: _____
b) Não

Em caso de enquadramento da opção "a" ou de resposta afirmativa ao item V favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto em instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a) Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).
b) Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental).

Paulo Menezes
Perícias Médicas
CRM-PE 16868
CPF.: 009.226.694-06



PAULO MENEZES

PERÍCIAS MÉDICAS

b.1) **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa e forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2) **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatómico	Indicador de incapacidade residual	Marque o percentual
1º Lesão	<input type="checkbox"/>	10% Residual <input checked="" type="checkbox"/> 25% Leve
	<input checked="" type="checkbox"/>	50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa
2º Lesão	<input type="checkbox"/>	10% Residual <input checked="" type="checkbox"/> 25% Leve
	<input checked="" type="checkbox"/>	50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa
3º Lesão	<input type="checkbox"/>	10% Residual <input checked="" type="checkbox"/> 25% Leve
	<input checked="" type="checkbox"/>	50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa
4º Lesão	<input type="checkbox"/>	10% Residual <input checked="" type="checkbox"/> 25% Leve
	<input checked="" type="checkbox"/>	50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa

Av. Senador Rui Palmeira, 1000 - Centro
Cidade de São Paulo - SP - CEP 01031-000
(81) 4101.0698

pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

1005.XI.B.91112-18.2019

2005.XI.B.91112-18.2019

3005.XI.B.91112-18.2019

4005.XI.B.91112-18.2019

5005.XI.B.91112-18.2019

6005.XI.B.91112-18.2019

7005.XI.B.91112-18.2019

8005.XI.B.91112-18.2019

9005.XI.B.91112-18.2019

10005.XI.B.91112-18.2019

11005.XI.B.91112-18.2019

12005.XI.B.91112-18.2019

13005.XI.B.91112-18.2019

14005.XI.B.91112-18.2019

15005.XI.B.91112-18.2019

16005.XI.B.91112-18.2019

17005.XI.B.91112-18.2019

18005.XI.B.91112-18.2019

19005.XI.B.91112-18.2019

20005.XI.B.91112-18.2019

21005.XI.B.91112-18.2019

22005.XI.B.91112-18.2019

23005.XI.B.91112-18.2019

24005.XI.B.91112-18.2019

25005.XI.B.91112-18.2019

26005.XI.B.91112-18.2019

27005.XI.B.91112-18.2019

28005.XI.B.91112-18.2019

29005.XI.B.91112-18.2019

30005.XI.B.91112-18.2019

31005.XI.B.91112-18.2019

32005.XI.B.91112-18.2019

33005.XI.B.91112-18.2019

34005.XI.B.91112-18.2019

35005.XI.B.91112-18.2019

36005.XI.B.91112-18.2019

37005.XI.B.91112-18.2019

38005.XI.B.91112-18.2019

39005.XI.B.91112-18.2019

40005.XI.B.91112-18.2019

41005.XI.B.91112-18.2019

42005.XI.B.91112-18.2019

43005.XI.B.91112-18.2019

44005.XI.B.91112-18.2019

Informações Complementares

Detalhe das lesões:

1º Lesão:

2º Lesão:

3º Lesão:

4º Lesão:

Paulo Menezes
Perícias Médicas
CRM-PE 16868
CPF: 009.226.694-06

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

CRM-PE: 16.868

JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/09/2020 16:39:58
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091816395826800000066911485>
Número do documento: 20091816395826800000066911485

Num. 68221406 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 10^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00811751820198172001

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANDRE FELIPE DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Deferimento.

RECIFE, 16 de setembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/09/2020 16:39:58
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009181639584100000066911498>
Número do documento: 2009181639584100000066911498

Num. 68221419 - Pág. 1



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
	14/09/2020		0	0
DATA DA GUIA 14/09/2020	Nº DA GUIA 040271700862009045	Nº DO PROCESSO 00811751820198172001		TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
UF/COMARCA PE	ORGÃO/VARA Vara Cível	DEPOSITANTE RÉU		VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 300,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE ANDRE FELIPE DOS SANTOS		TIPO DE PESSOA FÍSICA	CPF / CNPJ 07823514419	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA FFCE160C6FB21B9A				
CÓDIGO DE BARRAS 10498.39291 94000.100043 12242.197676 1 83970000030000				



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/09/2020 16:39:58
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091816395849600000066911499>
Número do documento: 20091816395849600000066911499

Num. 68221420 - Pág. 1

RECIBO DO SACADO

CAIXA	104-0	10498.39291 94000.100043 12242.197676 1 8397000030000		
Cedente / Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040271700862009045	Nosso Número 14000000122421976-0	Vencimento 03/10/2020	Valor do Documento 300,00	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 10A VARA CIVEL PROCESSO: 00811751820198172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: ANDRE FELIPE DOS SANTOS / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CONTA: 2717 040 01807789 - 0 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271700862009045 OBS:				
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:				

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA	104-0	10498.39291 94000.100043 12242.197676 1 8397000030000		
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA				
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL				Vencimento 03/10/2020
Data do documento 04/09/2020	Nº do documento 040271700862009045	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 04/09/2020
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Nosso Número 14000000122421976-0
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 10A VARA CIVEL PROCESSO: 00811751820198172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: ANDRE FELIPE DOS SANTOS / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CONTA: 2717 040 01807789 - 0 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271700862009045 OBS:				
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:				

Autenticação - Ficha de Compensação



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/09/2020 16:39:58
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091816395857200000066911501>
 Número do documento: 20091816395857200000066911501

Num. 68221422 - Pág. 1

JUNTADA DE PETIÇÃO TOMANDO CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO (ANEXO)



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 21/08/2020 12:34:35
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082112343541200000065461535>
Número do documento: 20082112343541200000065461535

Num. 66727273 - Pág. 1



**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE – PE.**

PROCESSO Nº: 0081175-18.2019.8.17.2001

Seção B

ANDRÉ FELIPE DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, movida contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.**, também já qualificadas, vem a presença de Vossa Excelência informar que tomou ciência da intimação proferida nos autos conforme ID. 66608461.

Recife, 21 de agosto de 2020.

**RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI
OAB-PE 31915**

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 21/08/2020 12:34:35
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082112343553900000065461537>
Número do documento: 20082112343553900000065461537

Num. 66727275 - Pág. 1

Ciente.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 19/08/2020 20:40:27
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081920402754500000065354701>
Número do documento: 20081920402754500000065354701

Num. 66617269 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 10ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0081175-18.2019.8.17.2001

AUTOR: ANDRE FELIPE DOS SANTOS

REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

INTIMAÇÃO - NOMEAÇÃO PERITO

Ilmo Sr., em face do(a) despacho/decisão de ID 65997616 proferido nos autos do processo nº 0081175-18.2019.8.17.2001 da Seção B da 10ª Vara Cível da Capital, ajuizado por AUTOR: ANDRE FELIPE DOS SANTOS contra REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, fica a V.S.ª notificado(a) de sua nomeação como perito, bem como INTIMADO(A) do inteiro teor do(a) Despacho/Decisão que segue transscrito abaixo:

"DESPACHO Considerando a necessidade da produção da prova pericial para deslinde da causa, determino a realização do exame pericial, a ser efetuada pelo perito judicial que nomeio, Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE n. 16.868. Os honorários periciais deverão se suportados pela parte ré, considerando o acordo firmado entre o Tribunal de Justiça e seguradora Líder do Seguro DPVAT por meio do ofício nº. 005/2015, restando fixados em R\$ 300,00 e devendo ser depositados em juízo até 15 (quinze) dias após a conclusão da perícia. A perícia será realizada no dia 14 /10/2020, a partir das 14h00min até as 16h00min, por ordem de chegada. Observando que aquele que chegar após às 16h00min (dezesseis) horas NÃO SERÁ ATENDIDO. O exame pericial será realizado no consultório médico do Sr. Perito, localizado na Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sl 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife-PE. Fone 98798-8124. Intime-se, pessoalmente, a parte autora por Carta com AR para comparecer ao local, dia e hora acima mencionados, ficando ADVERTIDA que: Deverá comparecer levando todos os seus exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente, ressaltando que sua AUSÊNCIA injustificada ensejará a aplicação de: a) multa por litigância de má-fé, nos termos dos art. 536, § 3º c/c art. 81, ambos do CPC/2015; b) multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, § 2º do CPC/2015; c) crime de desobediência ao responsável por cumprir a ordem judicial, nos termos do art. 536, §3º do CPC/2015 c/c art. 330 do Código Penal. d) Julgamento improcedente do pleito inicial com base no artigo 373, I do CPC por falta de provas. A parte ré será intimada unicamente por seu advogado, podendo se fazer presente acompanhada de assistente técnico. Intime-se o advogado da parte autora para, querendo, comparecer ao ato acima citado e poderá se fazer presente acompanhado de assistente técnico, sendo que deverá comunicar tal data ao seu cliente, independentemente da intimação pessoal já determinada. Após a apresentação do laudo, as partes restam intimadas para manifestar-se sobre ele no prazo comum de 15 (quinze) dias, em conformidade com o que dispõe o artigo 477, § 1º do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos para sentença. Na hipótese de ausência da parte autora ao ato, o que deverá ser certificado pela Secretaria, também deverão os autos voltarem ao gabinete conclusos para sentença. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Recife, 07/08/2020. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito "

O laudo deverá ser inserido nos autos no formato PDF com menos de 1,5mb cada arquivo.

Atenciosamente

RECIFE, 19 de agosto de 2020.

TACIANA MARTINS AMORIM BARBOSA BARROS
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 10ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0081175-18.2019.8.17.2001

AUTOR: ANDRE FELIPE DOS SANTOS

REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 10ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 65997616, conforme segue transrito abaixo:

"DESPACHO Considerando a necessidade da produção da prova pericial para deslinde da causa, determino a realização do exame pericial, a ser efetuada pelo perito judicial que nomeio, Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE n. 16.868. Os honorários periciais deverão se suportados pela parte ré, considerando o acordo firmado entre o Tribunal de Justiça e seguradora Líder do Seguro DPVAT por meio do ofício nº. 005/2015, restando fixados em R\$ 300,00 e devendo ser depositados em juízo até 15 (quinze) dias após a conclusão da perícia. A perícia será realizada no dia 14 /10/2020, a partir das 14h00min até as 16h00min, por ordem de chegada. Observando que aquele que chegar após às 16h00min (dezesseis) horas NÃO SERÁ ATENDIDO. O exame pericial será realizado no consultório médico do Sr. Perito, localizado na Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sl 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife-PE. Fone 98798-8124. Intime-se, pessoalmente, a parte autora por Carta com AR para comparecer ao local, dia e hora acima mencionados, ficando ADVERTIDA que: Deverá comparecer levando todos os seus exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente, ressaltando que sua AUSÊNCIA injustificada ensejará a aplicação de: a) multa por litigância de má-fé, nos termos dos art. 536, § 3º c/c art. 81, ambos do CPC/2015; b) multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, § 2º do CPC/2015; c) crime de desobediência ao responsável por cumprir a ordem judicial, nos termos do art. 536, §3º do CPC/2015 c/c art. 330 do Código Penal. d) Julgamento improcedente do pleito inicial com base no artigo 373, I do CPC por falta de provas. A parte ré será intimada unicamente por seu advogado, podendo se fazer presente acompanhada de assistente técnico. Intime-se o advogado da parte autora para, querendo, comparecer ao ato acima citado e poderá se fazer presente acompanhado de assistente técnico, sendo que deverá comunicar tal data ao seu cliente, independentemente da intimação pessoal já determinada. Após a apresentação do laudo, as partes restam intimadas para manifestar-se sobre ele no prazo comum de 15 (quinze) dias, em conformidade com o que dispõe o artigo 477, § 1º do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos para sentença. Na hipótese de ausência da parte autora ao ato, o que deverá ser certificado pela Secretaria, também deverão os autos voltarem ao gabinete conclusos para sentença. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Recife, 07/08/2020. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito"

RECIFE, 19 de agosto de 2020.

TACIANA MARTINS AMORIM BARBOSA BARROS

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 10ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0081175-18.2019.8.17.2001

AUTOR: ANDRE FELIPE DOS SANTOS

REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

RECIFE, 19 de agosto de 2020.

CARTA DE INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: ANDRE FELIPE DOS SANTOS

Endereço: R RITA ANTÔNIO FÉLIX, 35, CASA B, NOVA DESCOBERTA, RECIFE - PE - CEP: 52090-240

Através da presente, fica V. Sa. INTIMADO(A) à comparecer à PERÍCIA, designada nos autos do processo em epígrafe, na data, no horário e no endereço abaixo determinados:

Data: 14/10/2020

Horário: a partir das 14h00min até as 16h00min, por ordem de chegada. Observando que aquele que chegar após às 16h00min (dezesseis) horas NÃO SERÁ ATENDIDO

Endereço: No consultório médico do Sr. Perito, localizado na Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sl 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife-PE. Fone 98798-8124

ATENÇÃO: No caso de perícia médica, levar os exames relacionados ao objeto da perícia (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente, ressaltando que sua AUSÊNCIA injustificada ensejará a aplicação de: a) multa por litigância de má-fé, nos termos dos art. 536, § 3º c/c art. 81, ambos do CPC/2015; b) multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, § 2º do CPC/2015; c) crime de desobediência ao responsável por cumprir a ordem judicial, nos termos do art. 536, §3º do CPC/2015 c/c art. 330 do Código Penal.
d) Julgamento improcedente do pleito inicial com base no artigo 373, I do CPC por falta de provas..

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessário a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, TACIANA MARTINS AMORIM BARBOSA BARROS, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

TACIANA MARTINS AMORIM BARBOSA BARROS

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: TACIANA MARTINS AMORIM BARBOSA BARROS - 19/08/2020 17:33:14
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081917331443600000065346237>

Número do documento: 20081917331443600000065346237

Num. 66608460 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 10ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0081175-18.2019.8.17.2001
AUTOR: ANDRE FELIPE DOS SANTOS

REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

CERTIDÃO HABILITAÇÃO PERITO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)(s) perito(a)(s) **PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06.**

RECIFE, 19 de agosto de 2020.

TACIANA MARTINS AMORIM BARBOSA BARROS

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: TACIANA MARTINS AMORIM BARBOSA BARROS - 19/08/2020 17:23:52
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081917235260800000065345325>
Número do documento: 20081917235260800000065345325

Num. 66607697 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 10ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810358

Processo nº **0081175-18.2019.8.17.2001**

AUTOR: ANDRE FELIPE DOS SANTOS

REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO

**Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da
Capital – Seção “B”**

DESPACHO

Considerando a necessidade da produção da prova pericial para deslinde da causa, determino a **realização do exame pericial, a ser efetuada** pelo perito judicial que nomeio, Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE n. 16.868.

Os honorários periciais deverão se suportados pela parte ré, considerando o acordo firmado entre o Tribunal de Justiça e seguradora Líder do Seguro DPVAT por meio do ofício nº. 005/2015, restando fixados em R\$ 300,00 e devendo ser depositados em juízo até 15 (quinze) dias após a conclusão da perícia.

A perícia será realizada **no dia 14 /10/2020, a partir das 14h00min até as 16h00min, por ordem de chegada**. Observando que aquele que chegar após às 16h00min (dezesseis) horas NÃO SERÁ ATENDIDO.

O exame pericial será realizado no consultório médico do Sr. Perito, localizado na Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sl 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife-PE. Fone 98798-8124.

Intime-se, pessoalmente, a parte autora por Carta com AR para comparecer ao local, dia e hora acima mencionados, ficando **ADVERTIDA que:** Deverá comparecer levando todos os seus exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente, ressaltando que sua AUSÊNCIA injustificada ensejará a aplicação de:



- a) **multa** por litigância de má-fé, nos termos dos art. 536, § 3º c/c art. 81, ambos do CPC/2015;
- b) **multa** por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, § 2º do CPC/2015;
- c) **crime de desobediência** ao responsável por cumprir a ordem judicial, nos termos do art. 536, §3º do CPC/2015 c/c art. 330 do Código Penal.
- d) **Julgamento improcedente do pleito inicial** com base no artigo 373, I do CPC por falta de provas.

A parte ré será intimada unicamente por seu advogado, podendo se fazer presente acompanhada de assistente técnico.

Intime-se o advogado da parte autora para, querendo, comparecer ao ato acima citado e poderá se fazer presente acompanhado de assistente técnico, sendo que deverá comunicar tal data ao seu cliente, independentemente da intimação pessoal já determinada.

Após a apresentação do laudo, as partes restam intimadas para manifestar-se sobre ele no prazo comum de 15 (quinze) dias, em conformidade com o que dispõe o artigo 477, § 1º do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Na hipótese de ausência da parte autora ao ato, o que deverá ser certificado pela Secretaria, também deverão os autos voltarem ao gabinete conclusos para sentença.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Recife, 07/08/2020.

Sebastião de Siqueira Souza
Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 10ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0081175-18.2019.8.17.2001
AUTOR: ANDRE FELIPE DOS SANTOS

REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, faço os autos conclusos por ordem do Gabinete. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 7 de agosto de 2020.

TACIANA MARTINS AMORIM BARBOSA BARROS
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: TACIANA MARTINS AMORIM BARBOSA BARROS - 07/08/2020 15:22:50
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080715225040400000064751434>
Número do documento: 20080715225040400000064751434

Num. 65996089 - Pág. 1

JUNTADA DE PETIÇÃO TOMANDO CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO (ANEXO)



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 27/05/2020 14:08:24
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052714082437100000061446183>
Número do documento: 20052714082437100000061446183

Num. 62577151 - Pág. 1



**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE – PE.**

PROCESSO Nº: 0081175-18.2019.8.17.2001

Seção B

ANDRÉ FELIPE DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, movida contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.**, também já qualificadas, vem a presença de Vossa Excelência informar que tomou ciência da intimação proferida nos autos conforme ID. 62337701.

Recife, 27 de maio de 2020.

**RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI
OAB-PE 31915**

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 27/05/2020 14:08:24
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052714082445900000061446186>
Número do documento: 20052714082445900000061446186

Num. 62577154 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 10ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0081175-18.2019.8.17.2001

AUTOR: ANDRE FELIPE DOS SANTOS

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 10ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 61990760, conforme segue transcrito abaixo:

DESPACHO: " Diante do fato notório da pandemia do COVID-19, bem como das determinações exaradas pelo CNJ, através da Resolução 313/2020, por este Tribunal, através da Portaria Conjunta nº 05, de 23 de março de 2020 e do art. 14 do Ato nº 1027/2020 e ainda com arrimo no artigo 313, VI do CPC, determino a suspensão do andamento do presente feito, haja vista a necessidade de realização de perícia médica para instrução do pedido inicial, ato cujo acontecimento resta temporariamente impossibilitado de ocorrer, até ulterior deliberação do TJPE acerca da retomada dos trabalhos judiciais de forma presencial. Intime-se. Cumpra-se. RECIFE, 15 de maio de 2020. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito"

RECIFE, 22 de maio de 2020.

LARISSA NOGUEIRA BESSA

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 10ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810358

Processo nº **0081175-18.2019.8.17.2001**

AUTOR: ANDRE FELIPE DOS SANTOS

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

DESPACHO

Diante do fato notório da pandemia do COVID-19, bem como das determinações exaradas pelo CNJ, através da Resolução 313/2020, por este Tribunal, através da Portaria Conjunta nº 05, de 23 de março de 2020 e do art. 14 do Ato nº 1027/2020 e ainda com arrimo no artigo 313, VI do CPC, determino a suspensão do andamento do presente feito, haja vista a necessidade de realização de perícia médica para instrução do pedido inicial, ato cujo acontecimento resta temporariamente impossibilitado de ocorrer, até ulterior deliberação do TJPE acerca da retomada dos trabalhos judiciais de forma presencial.

Intime-se. Cumpra-se.

RECIFE, 15 de maio de 2020.

Sebastião de Siqueira Souza
Juiz de Direito



JUNTADA DE PETIÇÃO DE RÉPLICA À CONTESTAÇÃO (ANEXO)



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 15/05/2020 15:25:35
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051515253538400000060874485>
Número do documento: 20051515253538400000060874485

Num. 61983183 - Pág. 1

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE – PE.

PROCESSO: 0081175-18.2019.8.17.2001

Seção B

ANDRÉ FELIPE DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos, por seu advogado que a esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nestes autos de **AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – DPVAT**, que move em face de **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, apresentar **RÉPLICA À CONTESTAÇÃO**, pelos motivos a seguir expostos:

I - BREVE HISTÓRICO DA DEMANDA

O Autor ingressou com Ação de Cobrança Securitária – DPVAT em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, objetivando receber o valor integral da indenização pertinente ao seguro DPVAT por invalidez, decorrente ao acidente de trânsito datado em 12/09/2019.

Foi deferido ao Autor o benefício da justiça gratuita (ID. 56731641).

Após, a Demandada foi citada e contestou à presente demanda.

Vieram os autos para Réplica.

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 15/05/2020 15:25:35
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051515253551500000060874486>
Número do documento: 20051515253551500000060874486

Num. 61983184 - Pág. 1

Breve é o relatório.

DO MÉRITO

Com relação ao mérito propriamente dito, a Ré, debate-se nos seguintes tópicos:

- DO USO REGULAR DO PODER ESTATAL – DO SISTEMA DE FREIO E CONTRAPESOS

Com relação à incidência de juros de mora e correção monetária em caso de procedência Autoral, espera os mesmos sejam deferidos nos termos abaixo.

Os juros de mora, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, vez que tratamos de responsabilidade contratual, conforme determinou o STJ por meio da Súmula 426:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Em relação à correção monetária, espera que seja observada a data de propositura da presente demanda como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei Nº 6.899/81.

PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. **TERMO INICIAL. PERCENTUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.** LEI 6.899/81. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULAS 148-STJ E 43-STJ. PRESCRIÇÃO. PORTARIA 714/93. 1 - É entendimento pacífico desta Corte que os juros de mora, nas ações previdenciárias, incidem a partir da citação no percentual de 0,5%. A aplicação da

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 15/05/2020 15:25:35
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051515253551500000060874486>
Número do documento: 20051515253551500000060874486

Num. 61983184 - Pág. 2

súmula 204-STJ. Precedentes. 2 - **A correção monetária** deve se ater aos critérios da Lei nº 6.899/81, desde quando devida cada parcela, mesmo em relação às anteriores ao ajuizamento da ação. Conjugação da súmula nº 148 com a nº 43, ambas do STJ.(REsp 194567 / CE; Recurso Especial 1998/0083440-0, Ministro FERNANDO GONÇALVES, T6 – SEXTA TURMA, 09/02/1999).

Desta feita, requer que seja julgado procedente a presente demanda, conforme as razões já expostas acima.

- DA VIOLAÇÃO AO ART. 3º, II, DA LEI Nº 6.194/1974

Para fundamentar seu pedido, a parte Autora sustenta que o valor a ser pago encontra-se sob a égide da Lei 6.194/74. Segundo a inicial, a referida lei prevê que nos casos de invalidez permanente, o valor indenizável é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sendo assim, alegou o Autor ser detentor de invalidez permanente total, pleiteando indenização securitária correspondente ao teto máximo indenizável.

O art. 3º - regulador das indenizações pagas pelo seguro DPVAT – tem atualmente a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



III – Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – com o reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões de correntes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais. (...)
(grifo nosso)

Corroborando com o exposto acima, o STJ editou a Súmula 474, pacificando o entendimento que a indenização do Seguro DPVAT para os casos de invalidez parcial, independente da época do sinistro, deverá ser paga sempre de forma proporcional ao grau de invalidez. Vejamos o enunciado da referida Súmula:

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Deste modo, verifica-se que a verba indenizatória não foi adimplida, tendo em vista os parâmetros de gradação estabelecidos pela Lei nº. 11.945/09, sucessora da MP 451/08.

Desta forma, em conformidade com os entendimentos jurisprudenciais e a previsão legal sobre a matéria, requer a procedência do feito, merecendo prosperar o pleito da parte Autora em receber a indenização do valor devido a ser indenizável.

- DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO – ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Alega a parte Ré que a parte Autora não comprovou a existência da invalidez, tendo em vista que não anexou aos autos o laudo traumatológico do IML.

Da simples análise arguida pela Demandada, observa-se o seu cunho meramente protelatório, motivo pelo qual merece ser de logo rejeitada em todos os seus termos. Mister acrescentar ainda que a matéria suscitada se confunde com o mérito da ação.

Contudo, apenas a guisa de esclarecimento, cumpre contrariar o arguido, posto que a alegação da Demandada carece de fundamento, conforme adiante se verifica, através dos diversos julgados adiante transcritos, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML - EXTINÇÃO DO PROCESSO - APTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL - SENTENÇA CASSADA. 1. Uma petição inicial está

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 15/05/2020 15:25:35
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051515253551500000060874486>
Número do documento: 20051515253551500000060874486

Num. 61983184 - Pág. 5

apta a iniciar uma ação quando, além de preenchidos os requisitos do artigo 282 do CPC, permite à parte ex adversa a exata compreensão da demanda, possibilitando-lhe o exercício do contraditório como corolário da ampla defesa; e no caso vertente, é evidente a pretensão inicial e os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais o autor/apelante a embasa, como já evidenciado. **2.**

O laudo pericial do Instituto Médico Legal não é documento indispensável à propositura da ação de indenização do seguro DPVAT.

(TJ-MG - AC: 10024123061673001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 10/04/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2014)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO PREMATURA - SENTENÇA CASSADA. É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual.

(TJ-MG - AC: 10686140012978001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015)

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO OS DANOS SOFRIDOS PELO AUTOR - DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DO DANO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE PODE SE DAR POR DIVERSOS MEIOS, INCLUSIVE PERICIAIS. AGRAVO PROVIDO. (AI 5725699320108260000 SP. Rel.: Des Andrade Neto. Julgamento: 04/05/2011. Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 10/05/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 15/05/2020 15:25:35
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051515253551500000060874486>
Número do documento: 20051515253551500000060874486

Num. 61983184 - Pág. 6

AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML. CONTRADIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Descabida a argumentação que aponta como falha da peça inicial pela ausência do laudo do IML a atestar o grau da lesão adquirida pelo autor por ocasião do acidente, quando este documento se encontra em poder da própria seguradora e esta reconhece o grau de invalidez do embargado.

2. O sinistro ocorrido em 18.10.2008, sob a vigência da Lei nº 6.194/74, com as alterações produzidas pela Lei nº 11.482/2007, aplicável em homenagem ao princípio do tempus regit actum. Nesse sentido, assiste razão à embargante quanto à necessidade de aplicação do percentual equivalente à invalidez adquirida pela vítima.

3. Em que pese a ausência do laudo do IML, a seguradora reconhece a debilidade permanente do membro superior e requer a aplicação do percentual de 70% do valor máximo previsto legalmente.

4. A perda anatômica ou funcional do membro superior representa 70% de R\$ 13.500,00, o que corresponde a R\$ 9.450,00. Contudo, deste valor deve ser deduzido o montante de R\$ 1.687,50 assumidamente já recebido pelo beneficiário na esfera administrativa.

5. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos para fixar em R\$ 7.762,50 o valor indenizatório. Da presente decisão não se vislumbra qualquer violação aos seguintes dispositivos: art. 3º, § 1º, II, § 5º; do art. 5º e art. 12, da Lei nº 6.194/74 e à Lei 11.482/2007. (**ED 2302609 PE 0017829-63.2011.8.17.0000. Rel.: Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto. Julgamento: 17/05/2012. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Publicação: 96.**)

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA PARTICIPANTE DO POOL FORMADO PARA PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. REJEITADA. MÉRITO. ACIDENTE ANTERIOR À LEI

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 15/05/2020 15:25:35
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051515253551500000060874486>
Número do documento: 20051515253551500000060874486

Num. 61983184 - Pág. 7

11.482/2007. INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, "B", DA LEI 6.194/74. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE. ALEGAÇÃO, SOMENTE EM SEDE RECURSAL, DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO NOS AUTOS. PRECLUSÃO. PROVA DOCUMENTAL SUBSTITUÍDA À ALTURA. APELO DESPROVIDO. Qualquer seguradora que opera no sistema DPVAT pode ser açãoada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Nos casos de pagamento do seguro DPVAT, a indenização deve ser fixada em salários mínimos se o acidente ocorreu antes do advento da Lei 11.482/2007. Resta preclusa a alegação de ausência de documento que obrigatoriamente deveria acompanhar a inicial se a ré deixa para fazê-la apenas na apelação. **A inexistência de laudo de exame de corpo de delito realizado pelo IML não obsta o reconhecimento da invalidez total e permanente do interessado quando consta dos autos sentença judicial de interdição, que, após realização de perícia médica, atesta referida condição, inclusive qualificando-a como irreversível.** (Apelação 209304-3. Rel.: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes. Julgamento: 28/4/2010. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Publicação: 85) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. LAUDO DO IML. AUSÊNCIA. DISPENSABILIDADE. OUTRO MEIO DE PROVA ADMITIDO EM DIREITO. POSSIBILIDADE.

1. Considerando que a lei nº 6.194/1974 não indica quais documentos devem ser apresentados quando do requerimento de indenização do seguro obrigatório dpvat, em decorrência de acidente de trânsito, tem-se que a ausência do laudo do iml não obste a comprovação do direito do autor/apelante, o qual poderá ser verificado no curso do processo, por qualquer outro meio admitido em direito, nos termos dos arts. 131 e 332, do código processo civil. 3. Apelação provida. Sentença cassada. **(APL 46945720118070001 DF. Rel.: Des. GETÚLIO DE**

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 15/05/2020 15:25:35
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051515253551500000060874486>
Número do documento: 20051515253551500000060874486

Num. 61983184 - Pág. 8

**MORAES OLIVEIRA. Julgamento: 08/03/2012.
Órgão Julgador: 4ª Turma Cível. Publicação:
21/03/2012, DJ-e Pág. 180)**

É de bom alvitre destacar que na petição inicial consta o pedido de que, **caso este MM. Juízo entenda pela necessidade de perícia para avaliação das sequelas deixadas pelo acidente, que seja remetido para a diretoria de saúde do TJPE.**

A inicial foi instruída com cópias de documentos que fazem presumir ter sido a Autora vítima de acidente de trânsito, com a ocorrência de lesões de caráter permanente, sendo suficiente, portanto, para a instauração da relação processual.

Desta forma, fica evidente que tal alegação realizada pela Demandada tem cunho meramente protelatório, razão pela qual não merece prosperar tal contestação apresentada pela Demandada.

- DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – PENDÊNCIA DOCUMENTAL

Alega a Demandada que a parte Autora não apresentou na via administrativa os documentos médicos exigidos para que se tenha direito a indenização administrativa.

Alega que os documentos médicos não estão conforme, mas tal documento não é um documento emitido pelo Autor, não tendo portando como haver alteração por parte do Autor.

Importante salientar que, a documentação apresentada na via administrativa é a mesma que fora colacionada aos autos neste processo, restando comprovado portanto todo atendimento hospitalar que o Autor fora submetido

Desta forma, fica evidente que tal alegação realizada pela Demandada tem cunho meramente protelatório, razão pela qual não merece prosperar tal contestação apresentada pela Demandada.

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 15/05/2020 15:25:35
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051515253551500000060874486>
Número do documento: 20051515253551500000060874486

Num. 61983184 - Pág. 9

- DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para fundamentar seu pedido, a parte Autora sustenta que o valor a ser pago encontra-se sob a égide da Lei 6.194/74. Segundo a inicial, a referida lei prevê que nos casos de invalidez permanente, o valor indenizável é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sendo assim, alegou a parte Autora ser detentora de invalidez permanente total, pleiteando indenização securitária correspondente ao teto máximo indenizável.

O art. 3º - regulador das indenizações pagas pelo seguro DPVAT – tem atualmente a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e

III – Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – com o reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões de correntes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 15/05/2020 15:25:35
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051515253551500000060874486>
Número do documento: 20051515253551500000060874486

Num. 61983184 - Pág. 10

I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais. (...)

(grifo nosso)

Corroborando com o exposto acima, o STJ editou a Súmula 474, pacificando o entendimento que a indenização do Seguro DPVAT para os casos de invalidez parcial, independente da época do sinistro, deverá ser paga sempre de forma proporcional ao grau de invalidez. Vejamos o enunciado da referida Súmula:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Deste modo, verifica-se que a verba indenizatória não foi adimplida, tendo em vista os parâmetros de gradação estabelecidos pela Lei nº. 11.945/09, sucessora da MP 451/08.

Desta forma, em conformidade com os entendimentos jurisprudenciais e a previsão legal sobre a matéria, requer a procedência do feito, merecendo prosperar o pleito da parte Autora em receber a indenização do valor devido a ser indenizável.

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 15/05/2020 15:25:35
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051515253551500000060874486>
Número do documento: 20051515253551500000060874486

Num. 61983184 - Pág. 11

- DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Afirma a Demandada que não há que se falar em inversão do ônus da prova uma vez que não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação de fazer, por força da Lei.

Ocorre que a parte Autora juntou ao processo os documentos essenciais e indispensáveis para a propositura da ação.

Tais documentos mostram-se plenamente suficientes, aliados ainda à perícia médica – requerida pelo Autor e que certamente será determinada por Vossa Excelência – para demonstrar o lídimo direito pleiteado nestes autos.

É certo ainda que a relação havida entre as partes se caracteriza como de consumo, nos termos do que dispõe os artigos 2º e 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, sendo igualmente certo que as atividades securitárias incluem-se na definição de relação de consumo.

Art. 3º Fornecedor é § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e **securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Destarte, a inversão do ônus da prova **em favor do Autor** é plenamente possível *in casu*, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, que prescreve:

VIII - A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 15/05/2020 15:25:35
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051515253551500000060874486>
Número do documento: 20051515253551500000060874486

Num. 61983184 - Pág. 12

É certo que estão presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova, uma vez que o Autor é beneficiária da Justiça Gratuita (hipossuficiência) e a veracidade dos fatos narrados na inicial e ora reafirmados são auto evidentes (verossimilhança).

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO, COM APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CDC DECRETO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM FUNDAMENTO NA REGRA ESPECIAL DO ART. 6º, VIII, DO CDC PRESENTES A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E A HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR DETERMINAÇÃO À SEGURADORA-RÉ DE ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, EM EXCEÇÃO À REGRA DO ART. 33 DO CPC ADEQUAÇÃO DECISÃO MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP - AG: 2197777020128260000 SP 0219777-70.2012.8.26.0000, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 16/01/2013, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: **16/01/2013 – grifo nosso sempre)**

Agravo de instrumento. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Depósito de honorários periciais. 1. Em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre segurador e segurado, há inversão do ônus da prova, não se mostrando teratológica, nem irradiando ilegalidade, a decisão que incumbiu à ré arcar com as despesas da perícia médica. 2. Seria ilusório o benefício legal da inversão do ônus probatório, estabelecido no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, se se impusesse ao hipossuficiente-consumidor o ônus do pagamento das despesas com os salários provisórios do perito; a inversão do ônus da prova implica, igualmente, carregar para a parte contrária essa obrigação, sob pena de estar-se diante de letra morta do dispositivo em apreço. 3. Negaram provimento ao recurso. (TJ-SP - AI: 2207961420128260000 SP 0220796-14.2012.8.26.0000, Relator: Vanderci Álvares, Data de Julgamento: 12/11/2012, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: **15/11/2012** - grifo nosso)

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 15/05/2020 15:25:35
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051515253551500000060874486>
Número do documento: 20051515253551500000060874486

Num. 61983184 - Pág. 13

Destarte, resta plenamente demonstrado, **através de farta documentação (excluindo-se apenas o laudo do IML)**, o lídimo direito do Autor, sendo plenamente viável a inversão do ônus da prova para que a Demandada suporte as despesas do laudo que será produzido nestes autos.

- DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação à incidência de juros de mora e correção monetária em caso de procedência Autoral, espera os mesmos sejam deferidos nos termos abaixo.

Os juros de mora, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, vez que tratamos de responsabilidade contratual, conforme determinou o STJ por meio da Súmula 426:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Em relação à correção monetária, espera que seja observada a data de propositura da presente demanda como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei Nº 6.899/81.

PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. **TERMO INICIAL**. PERCENTUAL. **CORREÇÃO MONETÁRIA**. LEI 6.899/81. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULAS 148-STJ E 43-STJ. PRESCRIÇÃO. PORTARIA 714/93. 1 - É entendimento pacífico desta Corte que os juros de mora, nas ações previdenciárias, incidem a partir da citação no percentual de 0,5%. A aplicação da súmula 204-STJ. Precedentes. 2 - **A correção monetária** deve se ater aos critérios da Lei nº

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 15/05/2020 15:25:35
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051515253551500000060874486>
Número do documento: 20051515253551500000060874486

Num. 61983184 - Pág. 14

6.899/81, desde quando devida cada parcela, mesmo em relação às anteriores ao ajuizamento da ação. Conjugação da súmula nº 148 com a nº 43, ambas do STJ.(REsp 194567 / CE; Recurso Especial 1998/0083440-0, Ministro FERNANDO GONÇALVES, T6 – SEXTA TURMA, 09/02/1999).

Desta feita, requer que seja julgado procedente a presente demanda, conforme as razões já expostas acima.

- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Antes de finalizar esta impugnação, a Autora pede vênia para tecer algumas notas sobre o pedido de diminuição da verba honorária.

No entanto, para a defesa de seus direitos apresentou extensa contestação.

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se debruçou algumas vezes sobre o tema dos honorários advocatícios em ações desta natureza, valendo citar alguns julgados paradigmas:

Seguro obrigatório. DPVAT. [...] Honorários de advogado. Manutenção do valor arbitrado. Fixação de acordo com os critérios previstos no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Limitação dos honorários advocatícios, prevista no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Inaplicabilidade.

Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 1104852820098260010 SP 0110485-28.2009.8.26.0010, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 29/11/2012, 32ª Câmara de Direito Privado)

Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. [...] **Verba honorária que se reduzida importaria em aviltamento.** Litigância de má-fé. Não se configura litigância de má-fé no exercício regular do direito de recorrer. Sentença reformada. Apelo parcialmente

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 15/05/2020 15:25:35
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051515253551500000060874486>
Número do documento: 20051515253551500000060874486

Num. 61983184 - Pág. 15

provido. (TJ-SP - APL: 401005920088260602 SP 0040100-59.2008.8.26.0602, Relator: Ruy Coppola, Data de Julgamento: 29/11/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: **30/11/2012** – grifos e destaques nossos)

A Autora ainda pede vênia para transcrever trecho pertinente do inteiro teor do acórdão retro mencionado:

“Quando aos honorários advocatícios, verifico que estes não merecem ser reformados, seja para fixá-los em desfavor do apelado, seja para reduzi-los de 15% para 10% sobre o valor da condenação. De fato, a sucumbência do autor foi mínima, devendo ser as réis condenadas ao pagamento das despesas processuais, custas, e honorários advocatícios, não sendo o caso de serem carreados em face deste. **No mais, o caso em tela também não comporta a redução pretendida para o patamar mínimo de 10% montante da condenação, eis que os honorários advocatícios foram estipulados de acordo com o trabalho desenvolvido com acuidade pelo patrono do apelado. Eventual redução importaria em aviltamento da verba.**” (grifo nosso)

Destarte, requer sejam os honorários advocatícios arbitrados em valor de 20% (vinte por cento) da condenação, ou, na hipótese deste valor resultar irrisório, que sejam arbitrados por Vossa Excelência de maneira equânime.

Desta feita, requer que seja julgado procedente a presente demanda, conforme as razões já expostas acima.

PEDIDOS

Diante do acima exposto, vem a parte Autora **REQUERER A TOTAL PROCEDÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO**, para condenar a Demandada ao pagamento do teto máximo do seguro obrigatório do DPVAT, haja vista a parte Autora ter comprovado a sua invalidez, o que

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 15/05/2020 15:25:35
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051515253551500000060874486>
Número do documento: 20051515253551500000060874486

Num. 61983184 - Pág. 16



também restará comprovada através da perícia médica realizada pelo próprio Tribunal, tendo a Demandada que pagar o valor correspondente devido a ser indenizável, devendo ainda ser este valor corrigido.

Ratifica ainda os demais pedidos da exordial.
Nestes termos,
Pede deferimento.

Recife, 15 de maio de 2020.

RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI
OAB-PE 31915

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 15/05/2020 15:25:35
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051515253551500000060874486>
Número do documento: 20051515253551500000060874486

Num. 61983184 - Pág. 17



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 10ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0081175-18.2019.8.17.2001

AUTOR: ANDRE FELIPE DOS SANTOS

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a Citação/Intimação de SEGURADORA
LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 27 de março de 2020

MARIA CREUSELIA SILVA SOUSA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: MARIA CREUSELIA SILVA SOUSA - 27/03/2020 15:34:19
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032715341989100000058909084>
Número do documento: 20032715341989100000058909084

Num. 59918336 - Pág. 1

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
Nome: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A FINATAIRE Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 05 andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205	
0081175-18.2019.8.17.2001 ID 56869232 6 CITACÃO/INTIMAÇÃO Seção B da 10ª Vara Cível da Capital	
CEP / CODE POSTAL CIDADE / LOCALITE	LÍP PAÍS / PAYS
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 31 JAN 2013	
NOSSA LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISSE DU RECEPTEUR VERONICA FELIX CONSTANT	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / NUMERO D'IDENTIFICATION DU RECEPTEUR RG: 10.023.355-9 Detran	
PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS FC0463 / 15	
CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION 31 JAN 2013 RIO DE JANEIRO - RJ	



Assinado eletronicamente por: MARIA CREUSELIA SILVA SOUSA - 27/03/2020 15:34:20
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032715342007900000058909086>
 Número do documento: 20032715342007900000058909086

Num. 59918339 - Pág. 1





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 10ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0081175-18.2019.8.17.2001

AUTOR: ANDRE FELIPE DOS SANTOS

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o(a)(s) Autor(a)(es)/Exequente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar(em)-se sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) por ventura anexados, bem como apresentar(em) resposta a(s) reconvenção(ões), caso apresentada(s).

RECIFE, 20 de março de 2020.

LARISSA NOGUEIRA BESSA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: LARISSA NOGUEIRA BESSA - 20/03/2020 14:12:08
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032014120879100000058583390>
Número do documento: 20032014120879100000058583390

Num. 59575020 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 10ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0081175-18.2019.8.17.2001

AUTOR: ANDRE FELIPE DOS SANTOS

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR SEM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos a carta devolvida referente a citação de TOKIO MARINE
BRASIL SEGURADORA S.A , tendo como motivo de devolução: "mudou-se". O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 16 de março de 2020.

PATRICIA CARLA DE OLIVEIRA RABELO

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: PATRICIA CARLA DE OLIVEIRA RABELO - 16/03/2020 15:30:46
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031615304629700000058338731>
Número do documento: 20031615304629700000058338731

Num. 59322803 - Pág. 1



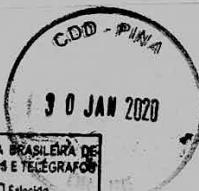
Assinado eletronicamente por: PATRICIA CARLA DE OLIVEIRA RABELO - 16/03/2020 15:30:46
<https://pjje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031615304684600000058338736>
Número do documento: 20031615304684600000058338736

Num. 59322808 - Pág. 1

 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS

<input checked="" type="checkbox"/> Ajudou-se	<input type="checkbox"/> Falecido
<input type="checkbox"/> Desconhecido	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/> Não Procurado
<input type="checkbox"/> Endereço Insuficiente, talis _____	
<input type="checkbox"/> Não existe o nº Indicado	
<input type="checkbox"/> Informação descrita pelo portáreo ou sindicato	
<input type="checkbox"/> REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL EM _____	
<input type="checkbox"/> RUA DESCONHECIDA	
<input type="checkbox"/> Outros:	

Dados:
Nome: Erikson da Nogueira Silva
Endereço: Caiçara
Número: 0.006.492-0



DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO - 1º ANDAR
AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº
ILHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.080-900

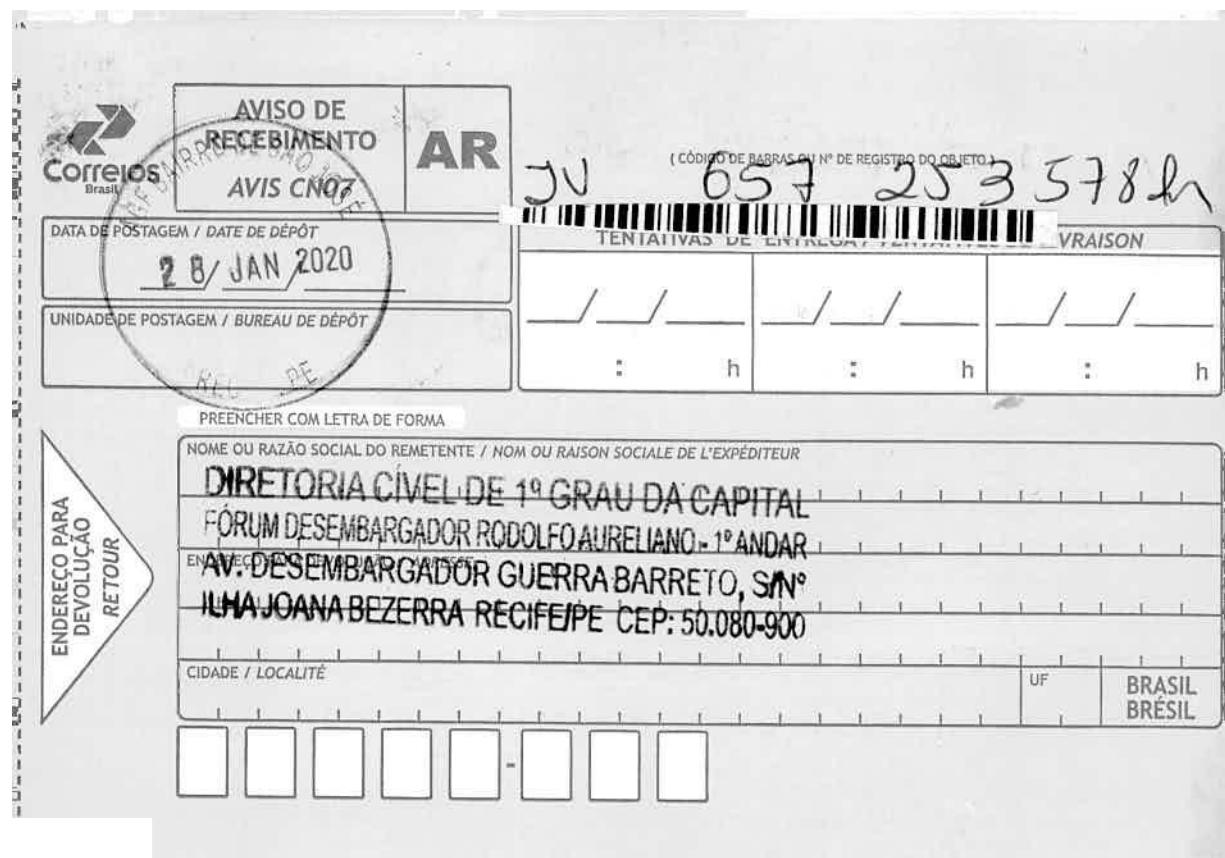
(ETIQUETA OU CARIMBO MP)





Assinado eletronicamente por: PATRICIA CARLA DE OLIVEIRA RABELO - 16/03/2020 15:30:46
<https://pjje.tjpe.jus.br:443/g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2003161530468460000058338736>
Número do documento: 2003161530468460000058338736

Num. 59322808 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: PATRICIA CARLA DE OLIVEIRA RABELO - 16/03/2020 15:30:46
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031615304684600000058338736>
Número do documento: 20031615304684600000058338736

Num. 59322808 - Pág. 4

Habilitar



Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 09/03/2020 13:28:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030913281705700000057950196>
Número do documento: 20030913281705700000057950196

Num. 58924378 - Pág. 1

CONTESTAÇÃO E HABILITAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/02/2020 13:36:59
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021813365992900000057199207>
Número do documento: 20021813365992900000057199207

Num. 58157122 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 10^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SEÇÃO B

Processo: 00811751820198172001

SÚMULA 474 STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.”

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., empresa seguradora com sede à Rua Sampaio Viana, 44 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP: 04004-001, inscrita no CNPJ sob o número 33.164.021/0001-00 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANDRE FELIPE DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/02/2020 13:37:00
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021813370003000000057199213>
Número do documento: 20021813370003000000057199213

Num. 58157128 - Pág. 1

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **12/09/2019**, restando permanentemente inválida.

Entretanto, ainda que tenha recebido a justa indenização securitária, ingressou com a presente demanda pleiteando a correção monetária do aludido valor a partir de 29/12/2006 até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros legais.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

USO REGULAR DO PODER ESTATAL

DO SISTEMA DE FREIO E CONTRAPESOS

Assinale-se, aliás, que a fixação de valores em reais para as indenizações do Seguro DPVAT **foi uma opção legislativa, que, no uso regular das competências dos Poderes Executivo e Legislativo**, julgou conveniente promover alterações no modelo anterior, no qual os valores das indenizações eram calculados em múltiplos do salário mínimo.

Da sistemática estabelecida pela Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, depreende-se que a fixação de valores em moeda corrente, em substituição aos múltiplos do salário mínimo, é, na realidade, uma

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



opção legislativa em harmonia com o processo de desindexação pelo qual passou a economia brasileira na década de 90.

Com efeito, o e. Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão correlata, entendeu que “não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda prevista na Lei 9.250/1995 ante a ausência de previsão legal que o autorize”. (RE 388312, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, j. 01.08.11, DJ 11.10.11)³.

Diante do exposto, mostra-se manifesta a impossibilidade de aplicação da correção monetária em hipótese não prevista em lei, o que, em última análise, importa em injustificada limitação ao juízo de oportunidade e conveniência dos órgãos executivos e legislativos na adoção de medidas necessárias à estabilização da economia e às políticas públicas.

Por ter requerido a incidência de cálculo de atualização monetária do valor fixado em reais pelo art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, é flagrante a violação do pedido autoral a esse dispositivo, mormente pelo fato da Lei nº 11.482/07 ter desvinculado o pagamento da indenização de um índice atualização automático (salário mínimo), em conformidade com a política de desindexação de toda a economia.

DA VIOLAÇÃO AO ART. 3º, II, DA LEI Nº 6.194/1974

O art. 3º, II, Lei nº 6.194/74, com redação dada pela MP 340/06, convertida na Lei 11.482/07, não prevê indexação a um fator de correção monetária aos valores das indenizações do Seguro Obrigatório DPVAT.

Destaca-se que a fixação de tais valores para as indenizações do Seguro DPVAT foi uma opção legislativa, que, no uso regular das competências dos Poderes Executivo e Legislativo, julgou conveniente promover alterações no modelo anterior, no qual os valores das indenizações eram calculados em múltiplos do salário mínimo, não cabendo ao Poder Judiciário dispor de maneira diversa, sob pena de violar a competência do poder Legislativo.

Aliás, a lei é expressa ao determinar que a única hipótese de pagamento de correção monetária se dá com o “não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária” (art. 5º, §7º, da Lei nº 6.494/1974, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007).

Com efeito, o comando inserido no art. 5º, §1º, da Lei 6.194/74, estabelece que as indenizações do Seguro DPVAT deverão ser pagas no prazo de “30 dias da entrega dos [...] documentos” elencados na lei. Diante disso, determina o §7º do referido dispositivo legal que apenas “na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária” os valores correspondentes às indenizações do Seguro DPVAT “sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido”.

³“Tenho que não cabe ao Poder Judiciário proceder a atualização pretendida, conforme assentado em vários precedentes deste Supremo Tribunal Federal (...). Em efeito, o entendimento segundo o qual o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal nesse sentido tem por fundamento o uso regular do poder estatal na organização da vida econômica e financeira do país, no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo. Ora, quando da edição da Lei n. 9.250/95, o Brasil experimentava a recém adquirida estabilidade econômica advinda da implantação do Plano Real, após décadas de inflação crônica e de sucessivos planos econômicos fracassados, com resultados traumáticos para a sociedade brasileira. Uma das realizações desse plano econômico foi exatamente a quebra da cultura inflacionária desenvolvida com sistemática indexação. Nesse contexto, ao converter em reais uma medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de referência para a base de cálculo da tabela progressiva do imposto de renda (UFIR), o Poder Público buscou a conformação da ordem econômica, segundo princípios jurídicos constitucionalmente assentados, com o objetivo de combater um dos maiores problemas econômico-financeiros do Brasil (se não o maior) na segunda metade do Século XX: a inflação crônica, entrave para a realização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, expostos no art. 3º da Constituição de 1988. Assim, permitir que o Poder Judiciário aplique correção monetária em tributo que a lei não o fez importa, em última análise, negar a possibilidade de implementação de políticas econômicas ativas, cuja realização – ensina nosso colega, Ministro Eros Grau, em trabalho doutrinário primoroso – ‘constitui dever do Estado e direito reivindicável pela sociedade’ (in A Ordem Econômica na Constituição de 1988. Interpretação e crítica. 11ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 256). (...) A política econômica inaugurada com o Plano Real buscou superar, com a adoção de mecanismos de desindexação da economia, o quadro de generalização do princípio da correção monetária mencionado pelo eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, pelo que a atuação do Poder Judiciário na espécie, suprimindo a omissão ora impugnada, resultaria, data vénia do eminentíssimo Relator, em possível retrocesso àquela situação, além de importar em manifesta limitação do juízo de oportunidade e conveniência dos órgãos executivos e legislativos do Poder Público na adoção de medidas necessárias à estabilização da economia”.



Em outras palavras, no caso do Seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, determina, no art. 3º, que a incidência de correção monetária dependerá exclusivamente de atraso imputável à seguradora que descumprir o prazo de 30 dias para o pagamento administrativo da indenização, nos termos do art. 5º, §7º. Assim, tendo a autora pleiteado a indenização pela via administrativa e assim recebido no prazo previsto o valor pleiteado não há que se falar em atraso no pagamento.

Portanto, não se vislumbra, no caso, a única hipótese de incidência de correção monetária do valor estabelecido na Lei nº 6.194/74, razão pela qual deve ser declarada improcedente o pleito autoral nesse ponto, por violação ao art. 3º, II, e ao art. 5º, §7º, ambos da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007.

Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que seja observada a data do ajuizamento da ação para a incidência da correção monetária, nos exatos termos da Lei 6.899/91.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC⁴.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DA FALTA DE INTERESSE DE INTERESSE PROCESSUAL –

PENDÊNCIA DOCUMENTAL

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o **INTERESSE PROCESSUAL**.

Verifica-se que, o autor ingressou com o pedido administrativo, todavia, incorreu em pendência documental, de maneira que deixou de sanear tal pendencia, acarretando no cancelamento do sinistro.

Insta esclarecer que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pacificou o tema e conforme o Aviso nº 108/2012 resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, vejamos:

"A prova do requerimento administrativo prévio à seguradora da cobrança da cobertura do seguro DPVAT deve ser exigida pelo juiz no exame da petição inicial".

⁴“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML.

INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



No mesmo sentido, se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.

Inéria do autor quanto a este pedido. Reversão do entendimento. Impossibilidade. Incursão em matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. Violação ao princípio da inafastabilidade do acesso à Justiça. Impossibilidade de exame por esta Corte de Justiça. Matéria atinente à competência do Supremo Tribunal Federal.

1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso de demanda judicial.

2.

(...) 4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 936574/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgamento em 02/08/2011).

Trata-se de oportunizar à seguradora o pagamento extrajudicial, até porque, o requerimento prévio administrativo é requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, conforme dispõe o art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, abaixo transscrito:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(....)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)(....)"

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que, frise-se, é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Deste modo, verifica-se que a seguradora só se constitui em mora 30 dias após a entrega de todos os documentos legais na esfera administrativa. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Assim, tendo o autor deixado de cumprir as exigências administrativas à indenização que entende devida, ingressando com a presente ação sem antes **eliminar todas as possibilidades, resta claro que não existe interesse na demanda.**

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inherência das suas atividades.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do Art. 485, VI, do CPC, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DO MÉRITO

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/02/2020 13:37:00
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002181337000300000057199213>
Número do documento: 2002181337000300000057199213

Num. 58157128 - Pág. 5

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁵.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁶.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

⁵RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁶Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁷, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁸.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁹

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

⁷"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO. Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor."(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

⁸"SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

⁹art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



CONCLUSÃO

Em primeiro plano, requer a extinção da demanda com fundamento no artigo 485 inciso I do cpc ante a falta de interesse processual.

Considerando a sua criação com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, requer a substituição do pólo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Desta feita, pugna pela improcedência do pedido com fundamento no artigo 487 inciso I do cpc.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do covênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 7 de fevereiro de 2020.

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/02/2020 13:37:00
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002181337000300000057199213>
Número do documento: 2002181337000300000057199213

Num. 58157128 - Pág. 8

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/02/2020 13:37:00
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002181337000300000057199213>
Número do documento: 2002181337000300000057199213

Num. 58157128 - Pág. 9

TABELA DE GRAADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/02/2020 13:37:00
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021813370003000000057199213>
 Número do documento: 20021813370003000000057199213

Num. 58157128 - Pág. 10

SUSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na OAB/PE sob o nº 30225, com escritório na RUA 48, 138 - ESPINHEIRO - RECIFE - PE - CEP: 52020-060, os poderes que lhes foram conferidos por **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ANDRE FELIPE DOS SANTOS**, em curso perante a **10ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00811751820198172001.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 2020.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO - OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/02/2020 13:37:00
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021813370003000000057199213>
Número do documento: 20021813370003000000057199213

Num. 58157128 - Pág. 11



Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Rationalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PNRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

MR-Ao-Pronteria

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

0000313103-18/12/2017

NIRE: 333.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DNI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-B033-7CC99430A9D4



Tipo Jurídico

Sociedade anônima

Porte Empresarial

Normal

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtd.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXX	XX

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
Data	Telefone de contato:	
	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresat: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4556AFDDE5ECF8FFD5CE68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 2/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/02/2020 13:37:00
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021813370014100000057199216>
Número do documento: 20021813370014100000057199216

Num. 58157131 - Pág. 1

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (I) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (II) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (I) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de **Diretor Presidente** da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de **Diretor sem designação específica** da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA18220CPDE4B56AFAD5ECFBFFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucejra.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 3/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/02/2020 13:37:00
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021813370014100000057199216>
Número do documento: 20021813370014100000057199216

Num. 58157131 - Pág. 2

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (II) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (I) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Crat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Hello Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional) Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional) Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle) Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle) Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

[Assinaturas]

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6. Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUITAVIMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECF8FFD5CE68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/02/2020 13:37:00
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021813370014100000057199216>
Número do documento: 20021813370014100000057199216

Num. 58157131 - Pág. 3

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br.
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro, Rio de Janeiro CEP 20031-205



7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

Roberto Barroso
Presidente

Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas.
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFD84B56AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/02/2020 13:37:00
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021813370014100000057199216>
Número do documento: 20021813370014100000057199216

Num. 58157131 - Pág. 4

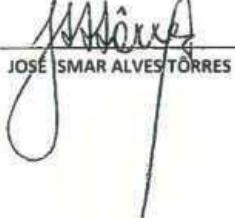
**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, segurário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TÔRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 0003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6976386FA48220CFDE4B56AFADE1ECF8FFD5C68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital/>, informe o nº de protocolo. Pag. 8/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/02/2020 13:37:00
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021813370014100000057199216>
Número do documento: 20021813370014100000057199216

Num. 58157131 - Pág. 5

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

<p>Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação. Autenticação: FD6974386FA18220CFD4B56FADE5ECFBFFD5CF68740F233E496AFDA30E1FB8 Para validar o documento acesse http://www.juceira.rj.gov.br/servicos/chanceladigital/ informe o nº de protocolo: Reg. 10/13</p>	
--	---



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/02/2020 13:37:00
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021813370014100000057199216>
Número do documento: 20021813370014100000057199216

Num. 58157131 - Pág. 6



14

ASSESSORIA
ASSINATURA
PORTARIA N° 75 DE 11 DE JANEIRO 2018

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 16, terça-feira, 23 de janeiro de 2018

PORTARIA N° 75 DE 11 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições delegadas pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 4.223, de 22 de maio de 2016, autoriza o vício e dispensa da alínea e do artigo 3º, inciso II, da Portaria n. 73, de 21 de novembro de 2006 e que constava da portaria Susep 13414.019788/2017-4, readulta:

Art. 1º Aprovar as seguintes alterações introduzidas pelas aditivas à Portaria Susep 13414.019788/2017-4, S.A. - MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS - RJ, na extensão geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2017:

- artigo 3º, parágrafo único, com redação dada pela Portaria Susep 13414.019788/2017-4, dividido em 179.246.592 subordinações, assim como suas respectivas metas;

Art. 2º Revogar a parte de R\$ 188.408,00 do aumento de capital social devedor integralizado em 30 de junho de 2016.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA N° 76 DE 12 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das competências delegadas pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 4.223, de 22 de maio de 2016, autoriza o vício e dispensa da alínea e do artigo 3º, inciso II, da Portaria n. 73, de 21 de novembro de 2006, mencionado no artigo 3º da Portaria Susep 13414.019788/2017-4, readulta:

Art. 1º Aprovar o vício e dispensa da Seguradora LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ n. 23.374.088/0001-01, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado no resultado do processo de administração realizada em 24 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA N° 76 DE 11 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das competências delegadas pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.532, de 20 de maio de 2016, autoriza o vício e dispensa da alínea e do artigo 3º da Portaria-Lei 73, de 21 de novembro de 2006, mencionado no artigo 3º da Lei Complementar n. 126, de 15 de junho de 2006, com redação dada pela Portaria Susep 13414.019788/2017-40, ressalva:

Art. 1º Aprovar o vício e dispensa da Seguradora LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ n. 23.374.088/0001-01, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado no resultado do processo de administração realizada em 24 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA N° 77 DE 11 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das competências delegadas pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.532, de 20 de maio de 2016, autoriza o vício e dispensa da alínea e do artigo 3º da Portaria-Lei 73, de 21 de novembro de 2006, mencionado no artigo 3º da Lei Complementar n. 126, de 15 de junho de 2006, com redação dada pela Portaria Susep 13414.019788/2017-40, ressalva:

Art. 1º Aprovar o vício e dispensa dos membros do conselho de administração da Seguradora Líder do Consórcio S.A., CNPJ n. 23.374.088/0001-01, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado no resultado do processo de administração realizada em 24 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA N° 78 DE 11 DE JANEIRO 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições, vinda publicada, conforme o consta no edital para licitação de preços de fornecimento de gabinetes consulares para o Brasil, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), destinados ao uso da Embaixada do Brasil no Reino Unido, Londres (DF), as correspondências devem fazer referência ao número desta Portaria e seu encaminhamento no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular na Diário Oficial da União.

2. As informações relativas às propostas devem ser apresentadas mediante e preencheramente integral da respectiva folha de resposta pronta, disponível na página do site Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, situado no Endereço dos Ministérios, Itens "2", Tabelas "2", Edital "2" e Anexo "2". O formulário também pode ser obtido pelos telefones (61) 3202-7219 e 3202-7238 ou pelo endereço de e-mail cedelar.cti@mdc.gov.br.

3. O edital passará a solicitar a análise das propostas poderá ser realizado por meio do endereço eletrônico <http://www.mre.mcti.gov.br/edital/procurement/licitacao-e-aquisicao-de-gabinetes-consulares-para-o-brasil-no-reino-unido-londres-df>.

4. Caso haja, posteriormente, ajustes de texto realizados pelas etapas em nomeação do CTI, eventuais manifestações e respostas devem ser encaminhadas a esta Secretaria mediante os procedimentos previstos na Circular.

RITIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria Susep/Direp n. 721, de 2 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de janeiro de 2018, páginas 148, artigo 1º, ponto a) II: "..., na extensão do contrato de administração realizada em 1º de novembro de 2017", leia-se "..., na extensão geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2017".

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA N° 38, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições conferidas no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1962, e no art. 4º da Lei nº 9.923, de 22 de dezembro de 1999, bem como no art. 5º da Lei nº 10.935, de 27 de dezembro de 2004, e no art. 5º da Portaria n. 16, de 10 de Outubro de 2016, autoriza o vício e dispensa da alínea e do artigo 3º da Portaria Susep 13414.019788/2017-4, readulta:

Considerando que o Termo de Fornecimento de Produtos e Serviços suspenso no artigo 3º da Portaria Susep 13414.019788/2017-4, ressalva:

Art. 1º Fornecer e eleger os administradores da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, CNPJ n. 23.374.088/0001-01, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado no resultado do processo de administração realizada em 24 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA N° 79 DE 12 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das competências delegadas pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.532, de 20 de maio de 2016, autoriza o vício e dispensa da alínea e do artigo 3º da Portaria-Lei 73, de 21 de novembro de 2006, mencionado no artigo 3º da Lei Complementar n. 126, de 15 de junho de 2006, com redação dada pela Portaria Susep 13414.019788/2017-40, ressalva:

Art. 1º Aprovar o vício e dispensa da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, CNPJ n. 23.374.088/0001-01, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado no resultado do processo de administração realizada em 24 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR N° 4, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições, vinda publicada, conforme o consta no edital para licitação de preços de fornecimento de gabinetes consulares para o Brasil, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), destinados ao uso da Embaixada do Brasil no Reino Unido, Londres (DF), as correspondências devem fazer referência ao número desta Circular e seu encaminhamento no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular na Diário Oficial da União.

2. As informações relativas às propostas devem ser apresentadas mediante e preencheramente integral da respectiva folha de resposta pronta, disponível na página do site Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, situado no Endereço dos Ministérios, Itens "2", Tabelas "2", Edital "2" e Anexo "2". O formulário também pode ser obtido pelos telefones (61) 3202-7219 e 3202-7238 ou pelo endereço de e-mail cedelar.cti@mdc.gov.br.

3. O edital passará a solicitar a análise das propostas poderá ser realizado por meio do endereço eletrônico <http://www.mre.mcti.gov.br/edital/procurement/licitacao-e-aquisicao-de-gabinetes-consulares-para-o-brasil-no-reino-unido-londres-df>.

4. Caso haja, posteriormente, ajustes de texto realizados pelas etapas em nomeação do CTI, eventuais manifestações e respostas devem ser encaminhadas a esta Secretaria mediante os procedimentos previstos na Circular.

ANEXO

SITUAÇÃO ADITAL	SITUAÇÃO PROJETO
291120.00 - Ações polissulfônicas sulfônato de cíclitos, sulfônato de cíclitos, ácidos sulfônicos, ácidos anfônicos, halogenuínos, perfluorados, seus derivados	291120.00 - Ácidos Polisulfônicos, sulfônato de cíclitos, sulfônato de cíclitos, ácidos sulfônicos, ácidos anfônicos, halogenuínos, perfluorados, sulfônato de cíclitos

Documento assinado digitalmente conforme MPR n. 2.300-2 de 24/08/2001, que institui o Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

RAIMUNDINO ALVES DE REZENDE

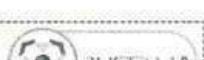
Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/folhasdigitais.html>, pelo código 00012018012300014.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS - NCM e do Terceiro Comércio com o Número do Departamento de Negocios Internacionais (DINI), mais o objetivo de colher resultados para obtenção de permissionamento de gabinetes consulares para o Brasil, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), destinados ao uso da Embaixada do Brasil no Reino Unido, Londres (DF).

2. As informações relativas às propostas devem ser apresentadas mediante e preencheramente integral da respectiva folha de resposta pronta, disponível na página do site Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, situado no Endereço dos Ministérios, Itens "2", Tabelas "2", Edital "2" e Anexo "2". O formulário também pode ser obtido pelos telefones (61) 3202-7219 e 3202-7238 ou pelo endereço de e-mail cedelar.cti@mdc.gov.br.

3. O edital passará a solicitar a análise das propostas poderá ser realizado por meio do endereço eletrônico <http://www.mre.mcti.gov.br/edital/procurement/licitacao-e-aquisicao-de-gabinetes-consulares-para-o-brasil-no-reino-unido-londres-df>.

4. Caso haja, posteriormente, ajustes de texto realizados pelas etapas em nomeação do CTI, eventuais manifestações e respostas devem ser encaminhadas a esta Secretaria mediante os procedimentos previstos na Circular.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tjej.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911271450590730000053756637>

Num. 54635509 - Pág. 7

Número do documento: 1911271450590730000053756637

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/02/2020 13:37:00
<https://pje.tjej.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021813370014100000057199216>

Num. 58157131 - Pág. 7

Número do documento: 20021813370014100000057199216



4996507

**ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E
EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016**

P/0

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/02/2020 13:37:00
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021813370014100000057199216>
Número do documento: 20021813370014100000057199216

Num. 58157131 - Pág. 8



4996508

ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir o termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembléias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D798CBA11812475AE9208296B235403C7845C695.
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/02/2020 13:37:00
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021813370014100000057199216>
Número do documento: 20021813370014100000057199216

Num. 58157131 - Pág. 9



4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substitui-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9AC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911271450591930000053756638>
Número do documento: 1911271450591930000053756638

Num. 54635510 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/02/2020 13:37:00
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002181337002730000057201169>
Número do documento: 2002181337002730000057201169

Num. 58159334 - Pág. 1



49965510

convocada.

3/4

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911271450591930000053756638>
Número do documento: 1911271450591930000053756638

Num. 54635510 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/02/2020 13:37:00
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002181337002730000057201169>
Número do documento: 2002181337002730000057201169

Num. 58159334 - Pág. 2



49955511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 5 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911271450591930000053756638>
Número do documento: 1911271450591930000053756638

Num. 54635510 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/02/2020 13:37:00
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002181337002730000057201169>
Número do documento: 2002181337002730000057201169

Num. 58159334 - Pág. 3



4998512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911271450591930000053756638>
Número do documento: 1911271450591930000053756638

Num. 54635510 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/02/2020 13:37:00
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002181337002730000057201169>
Número do documento: 2002181337002730000057201169

Num. 58159334 - Pág. 4

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

4896513

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911271450591930000053756638>
Número do documento: 1911271450591930000053756638

Num. 54635510 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/02/2020 13:37:00
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002181337002730000057201169>
Número do documento: 2002181337002730000057201169

Num. 58159334 - Pág. 5

4996514



- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
- d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
- e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
- f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
- g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
- i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911271450591930000053756638>
Número do documento: 1911271450591930000053756638

Num. 54635510 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/02/2020 13:37:00
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002181337002730000057201169>
Número do documento: 2002181337002730000057201169

Num. 58159334 - Pág. 6



49965515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C895.
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911271450591930000053756638>
Número do documento: 1911271450591930000053756638

Num. 54635510 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/02/2020 13:37:00
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002181337002730000057201169>
Número do documento: 2002181337002730000057201169

Num. 58159334 - Pág. 7



49965518

de março de 1967.

19/4

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Acta das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2015

Bernardo P. S. Berwanger
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911271450591930000053756638>
Número do documento: 1911271450591930000053756638

Num. 54635510 - Pág. 8



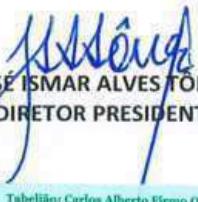
Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/02/2020 13:37:00
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002181337002730000057201169>
Número do documento: 2002181337002730000057201169

Num. 58159334 - Pág. 8

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL
Tabelião: Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua de Cambuci, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: 2107-5800 ADB28690
Reconheço por AUTENTICO(DAR) as firmas das: HELIO BITTON RODRIGUES e
JOSE ISMAR ALVES TORRES (X00000524453)
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.
Em testemunho _____ da verdade.
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.
ELCP-549891 HUE, ELLP-548892 GRN
https://www3.tira.jus.br/sitepublico

Conf. para:
Serventia
TÍTULOS
Total

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
Escrevente
XTREME-46092 série 06077 ME
Aul. 295 3º Lei 8.935/94



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/02/2020 13:37:00
https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021813370027300000057201169
Número do documento: 20021813370027300000057201169

Num. 58159334 - Pág. 9



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELALINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/02/2020 13:37:00
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021813370027300000057201169>
Número do documento: 20021813370027300000057201169

Num. 58159334 - Pág. 10



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já,
VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em
nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em
Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou
Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou
isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso,
ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil,
Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO
SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº
34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911271450591930000053756638>
Número do documento: 1911271450591930000053756638

Num. 54635510 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/02/2020 13:37:00
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002181337002730000057201169>
Número do documento: 2002181337002730000057201169

Num. 58159334 - Pág. 11

JUNTADA DE PETIÇÃO TOMANDO CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO (ANEXO)



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 26/01/2020 09:15:53
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012609155349800000056015048>
Número do documento: 20012609155349800000056015048

Num. 56944062 - Pág. 1



**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE – PE.**

PROCESSO Nº: 0081175-18.2019.8.17.2001

Seção B

ANDRÉ FELIPE DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, movida contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.**, também já qualificadas, vem a presença de Vossa Excelência informar que tomou ciência da intimação proferida nos autos conforme ID. 56869233.

Recife, 26 de janeiro de 2020.

**RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI
OAB-PE 31915**

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 26/01/2020 09:15:53
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012609155360700000056015049>
Número do documento: 20012609155360700000056015049

Num. 56944063 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 10ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0081175-18.2019.8.17.2001

AUTOR: ANDRE FELIPE DOS SANTOS

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

RECIFE, 23 de janeiro de 2020.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A

Endereço: AV ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, 345, BOA VIAGEM, RECIFE - PE - CEP: 51011-050

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: 19112307270320100000053555531

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, LARISSA NOGUEIRA BESSA, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

LARISSA NOGUEIRA BESSA

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: LARISSA NOGUEIRA BESSA - 23/01/2020 16:39:01
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012316390122800000055939105>
Número do documento: 20012316390122800000055939105

Num. 56869234 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 10ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0081175-18.2019.8.17.2001

AUTOR: ANDRE FELIPE DOS SANTOS

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO - Parte Autora

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 10ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 56731641, conforme segue transscrito abaixo:

DESPACHO: " Recebo o aditamento da inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes do disposto nos termos do artigo 98 do CPC, haja vista declaração contida nos autos. Deixo de designar audiência de conciliação e/ou mediação, insculpida no art. 334 do NCPC, tendo em vista que em casos como o presente, a experiência forense demonstra que a possibilidade de conciliação só se faz presente após a realização de perícia médica a fim de constatar o grau de lesão do requerente. Cite-se a parte ré, por carta com aviso de recebimento (art. 246, I, CPC) para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Da correspondência de citação deverá constar a advertência de que não sendo contestada a ação, serão considerados verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. Cumpra-se. Recife-PE, 22/01/2020 Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito "

RECIFE, 23 de janeiro de 2020.

LARISSA NOGUEIRA BESSA

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 10ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0081175-18.2019.8.17.2001

AUTOR: ANDRE FELIPE DOS SANTOS

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

RECIFE, 23 de janeiro de 2020.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 05 andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: 19112307270320100000053555531

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, LARISSA NOGUEIRA BESSA, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

LARISSA NOGUEIRA BESSA

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: LARISSA NOGUEIRA BESSA - 23/01/2020 16:39:00
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012316390074200000055939103>
Número do documento: 20012316390074200000055939103

Num. 56869232 - Pág. 1

DESPACHO

Recebo o aditamento da inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes do disposto nos termos do artigo 98 do CPC, haja vista declaração contida nos autos.

Deixo de designar audiência de conciliação e/ou mediação, insculpida no art. 334 do NCPC, tendo em vista que em casos como o presente, a experiência forense demonstra que a possibilidade de conciliação só se faz presente após a realização de perícia médica a fim de constatar o grau de lesão do requerente.

Cite-se a parte ré, por carta com aviso de recebimento (art. 246, I, CPC) para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Da correspondência de citação deverá constar a advertência de que não sendo contestada a ação, serão considerados verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora.

Cumpra-se.

Recife-PE, 22/01/2020

Sebastião de Siqueira Souza
Juiz de Direito



JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO (ANEXO)



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 20/01/2020 20:58:52
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012020585283600000055765896>
Número do documento: 20012020585283600000055765896

Num. 56688420 - Pág. 1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE – PE.

PROCESSO Nº: 0081175-18.2019.8.17.2001
SEÇÃO B

ANDRÉ FELIPE DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, movida contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A E TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A**, também já qualificadas, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO**, expor e ao final requerer:

Conforme despacho proferido nos autos (ID> xx), a parte Autora foi intimada para apresentar comprovante de residência em seu nome.

Ocorre que, a parte Autora por não ter comprovante de residência em seu nome, anexou aos autos a declaração de residência bem como a declaração de residência, assim como permite a Lei 7.115/83.

Com relação à exigência no despacho para a parte Autora juntar documento em que conste a razão para o indeferimento da indenização securitária na via administrativa, isso porque o documento acostado ao processo (id. 54430959) não indica o motivo do indeferimento.

Ocorre que a parte Autora ingressou na via administrativa e não teve seu pedido administrativo deferido, pois foi informada que o mesmo deveria apresentar a documentação que já foi apresentada, inclusive documentação esta que já está anexada aos autos junto com a petição inicial para comprovar que o pedido administrativo foi indeferido simplesmente devido a seguradora exigir documentação que já foi apresentada e que não pode ser alterada ou emitida pelo Autor, uma vez que são documentos hospitalares.

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 20/01/2020 20:58:53
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012020585296100000055765897>
Número do documento: 20012020585296100000055765897

Num. 56688421 - Pág. 1



Márcio & Sora

0081175-18.2019.8.17.2001 - Processo Judicial Eletrônico 1º Grau - TJPE - Google Chrome

pj.e.tje.jus.br/1g/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam?id=2768375&ca=537d3aa97cff694675e960f64cb87f77a9d49be63dfdabed0d769ebca1ef4f3575b9ca208e255ed8c...

ProOrd 0081175-18.2019.8.17.2001 ANDRÉ FELIPE DOS SANTOS E SEGURADORA LÍDER DOS CONÓCIOS DO SEGURO.

54430959 - Outros (Documento) (11. PEDIDO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO (ANDRÉ FELIPE DOS SANTOS))

Juntado por RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - POLO ATIVO - ADVOGADO em 23/11/2019 07:27:45

Seguro DPVAT: 3190621437 Vitima: ANDRÉ FELIPE DOS SANTOS

Data do Acidente: 12/09/2019 Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI

Assunto: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Senhor(a), ANDRÉ FELIPE DOS SANTOS

O(s) documento(s) abaixo não permitiu(ram) o atendimento ao seu pedido do Seguro DPVAT:

Documentação médica-hospitalar	Apresentar a cópia simples dos documentos médicos de todo tratamento realizado entre a data do acidente e a data da identificação da seqüela permanente, com a identificação da vítima e do médico responsável, com data, assinatura e CRM legíveis, pois não foram entregues.
--------------------------------	--

O prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido foi interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber a documentação complementar solicitada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento desta carta, o pedido do Seguro DPVAT será cancelado.

Atenciosamente,

Pag 0191701918 - carta_03 - INVALIDEZ
07:27

14:20
19/01/2020

Desta forma vem a parte Autora atender ao despacho proferido nos autos e requerer o devido andamento processual.

Recife, 19 de janeiro de 2020.

RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI
OAB-PE 31915

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 20/01/2020 20:58:53
<https://pj.e.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012020585296100000055765897>
Número do documento: 20012020585296100000055765897

Num. 56688421 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 10ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0081175-18.2019.8.17.2001
AUTOR: ANDRE FELIPE DOS SANTOS

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 10ª Vara Cível da Capital, fica a parte autora intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 54474145, conforme segue transscrito abaixo:

DESPACHO: " Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documento de residência em seu nome, uma vez que o que fora acostado encontra-se em nome de terceiro, bem como para juntar documento em que conste a razão para o indeferimento da indenização securitária na via administrativa, isso porque o documento acostado ao processo (id. 54430959) não indica o motivo do indeferimento, apenas pede que a parte autora apresente novos documentos, a fim de que seja apreciado o pedido de indenização, sob pena de indeferimento da inicial, isso porque, se a parte requerente não atende as exigências administrativas para receber o seguro, o Judiciário não pode chancelar irregularidade documental. Intime-se. Recife, 25/11/2019. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito "

RECIFE, 11 de dezembro de 2019.

LARISSA NOGUEIRA BESSA
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 10ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810358

Processo nº **0081175-18.2019.8.17.2001**

AUTOR: ANDRE FELIPE DOS SANTOS

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documento de residência em seu nome, uma vez que o que fora acostado encontra-se em nome de terceiro, bem como para juntar documento em que conste a razão para o indeferimento da indenização securitária na via administrativa, isso porque o documento acostado ao processo (id. 54430959) não indica o motivo do indeferimento, apenas pede que a parte autora apresente novos documentos, a fim de que seja apreciado o pedido de indenização, sob pena de indeferimento da inicial, isso porque, se a parte requerente não atende as exigências administrativas para receber o seguro, o Judiciário não pode chancelar irregularidade documental.

Intime-se.

Recife, 25/11/2019.

Sebastião de Siqueira Souza
Juiz de Direito

RECIFE, 25 de novembro de 2019

Juiz(a) de Direito



JUNTADA DE PETIÇÃO REQUERENDO INCLUSÃO CNPJ DAS DEMANDADAS (ANEXO)



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 23/11/2019 07:45:40
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112307454053900000053555547>
Número do documento: 19112307454053900000053555547

Num. 54430961 - Pág. 1



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE – PE.

PROCESSO Nº: 0081175-18.2019.8.17.2001

Seção B

ANDRÉ FELIPE DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, movida contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**, já devidamente qualificadas nos autos da ação em epígrafe, vem requerer a Vossa Excelência a retificação das partes Demandadas, para que sejam incluídos os seus CNPJ, quais sejam: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A: 09.248.608/0001-04 e TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, CNPJ 60.831.344/0001-74.**

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Recife, 23 de novembro de 2019.

RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI

OAB-PE 31915

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 23/11/2019 07:45:40
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112307454063900000053555548>
Número do documento: 19112307454063900000053555548

Num. 54430962 - Pág. 1

**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE - ESTADO DE PERNAMBUCO.**

ANDRÉ FELIPE DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do RG nº 7.930.488 SDS-PE, inscrito no CPF sob o nº 078.235.144-19, não possui e-mail, residente e domiciliado à Rua Rita Antônio Felix, nº 35, Cs-B, Nova Descoberta, Recife-PE, CEP: 52090-240, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinado (instrumento de procura - doc. anexo), com fulcro no art. 319 Novo Código de Processo Civil e com fulcro na Lei 8.441/92, que dá nova redação à Lei Federal nº 6.194/74, e nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, promover a presente

AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT

em face de **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A**, pessoa jurídica de direito provado, inscrita no CNPJ n. 60.831.344/0001-74, situada à Avenida Engenheiro Domingos Ferreira, nº 345, Pina, Recife-PE, CEP: 51011-050 e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas, nº.74, 5º Andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20031–205, pelo que declara e passa a expor:

- DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, o Autor requer a V. Exa. o benefício da Justiça Gratuita, na forma dos artigos 98 e ss, da CPC/2015, uma vez que não apresenta condições financeiras de arcar com o ônus processual deste feito, sem que haja prejuízo próprio ou sua família, motivo este, que requer a GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Art. 98 CPC: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

2. DOS FATOS

O Autor afirma que em 12/09/2019, estava se deslocando na motocicleta quando perdeu o controle do veículo e foi arremessado ao chão, momento em que houve o acidente.

O Autor foi socorrido por terceiros para o hospital de Berreiros e em seguida, transferido para o Hospital Dom Hélder Câmara, onde de acordo com o laudo médico, **O AUTOR SOFREU FRATURA DO MALÉOLO LATERAL**, observando-se a invalidez permanente,



ou seja, não há possibilidade de recuperação significativa ou cura.

3. DO DIREITO

Sendo o Requerente vítima de acidente de veículo motocicleta, atraí a aplicação da Lei nº 6.194/74 (**Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não**); conforme o artigo 3º, alínea “b” que dispõe:

Art. 3º: Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

ANEXO

([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009](#)).

(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual
Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental	100
alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre	
deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d)	
comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais,	
pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis	



de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de	
qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou	
de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo	
Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da	
Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou	50
da visão de um olho	
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Portanto, o Requerente perfaz o direito de receber **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, a título de indenização, no entanto, **o Autor não teve seu pedido de indenização pela via administrativa deferido**, em total desrespeito com a legislação vigente, fazendo jus o Autor ao recebimento no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Contudo, caso este MM. Juízo entenda pela necessidade de perícia para avaliação das sequelas deixadas pelo acidente, que seja remetido para a diretoria de saúde do TJPE.

Assim sendo, **ingressa com a presente ação**, a fim de receber o valor correspondente à indenização do seguro DPVAT com base na Lei nº. 6.194/74.

Conforme documentos anexos, o Requerente comprova o acidente e o dano por este causado, em consonância com o art. 5º, da Lei 6.194/74, que exige a simples prova do acidente independente da existência de culpa, conforme jurisprudências transcritas a seguir, *in verbis*:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 - Reg. 3204-1
Cod. 96.001.04550 QUARTA CÂMARA - Unânime Juiz: PAULO GUSTAVO REBELLO HORTA - Julg: 27/06/96 DPVAT. FALTA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO. LEI N. 8441/92.

INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRENCIA. A Lei n. 8441/92 não conflita com o art. 192 da Constituição da República nem contraria a essência do contrato de seguro, previsto no art. 1432 do Código Civil, nos casos em que o seguro não se acha realizado ou vencido, pois a constituição obrigatória do consórcio de seguradoras foi criado justamente para cobrir a indenização



por pessoas acidentadas, independente do pagamento do prêmio. Inconstitucionalidade rejeitada. A indenização por morte em acidente de transito e devida, mediante simples prova do acidente, ainda que não recolhido o DPVAT. Cabe a seguradora açãoada reaver do consórcio o que tiver satisfeito em face da aplicação do art. 7. da Lei n. 8441/92.(grifo nosso)

4. DOS REQUERIMENTOS

Dante de todos os fatos aqui esposados, bem como legislação descrita e documentos juntados, REQUER à Vossa Excelência o seguinte:

1) A citação das Requeridas, **pelos Correios**, nos termos do artigo 247 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar resposta à presente, no prazo e forma legais, sob pena de lhe serem imputados os efeitos da revelia;

2) A **PROCEDÊNCIA** da presente demanda, com a condenação das Requeridas ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no artigo 3º, alínea “b”, da Lei 6.194/74;

3) Requer, ainda, a condenação das Requeridas nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, no importe de 20%;

4) A parte Autora vem a presença de Vossa Excelência informar que não tem interesse que seja designada audiência de conciliação ou mediação, na forma do previsto no artigo 334 do NCPC;

5) Por fim, requer os benefícios da **Assistência Judiciária Gratuita**, consoante Lei 1060/50 e posteriores alterações, por ser a Autora pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração inclusa.

Protesta e requer provar o alegado por **todos** os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de nenhuma, especialmente pelos documentos que instruem esta inicial, prova pericial e todas as demais que se fizerem necessária para a perfeita elucidação do feito.

Requer ainda o Suplicante a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, por ser parte hipossuficiente desta relação.

Outrossim, requer sejam todas as intimações publicadas exclusivamente em nome do Procurador RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI, OAB/PE Nº 31.915, com endereço na Av. Bernardo Vieira de Melo, nº 1551, sala 01, Piedade, Jaboatão dos Guararapes-PE, CEP: 54410-010.

Dá-se a esta o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos,
Pede deferimento.
Recife, 11 de novembro de 2019.

**RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI
OAB/PE Nº 31.915**





Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 23/11/2019 07:27:03
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112307270301500000053555530>
Número do documento: 19112307270301500000053555530

Num. 54430944 - Pág. 5

**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE - ESTADO DE PERNAMBUCO.**

ANDRÉ FELIPE DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do RG nº 7.930.488 SDS-PE, inscrito no CPF sob o nº 078.235.144-19, não possui e-mail, residente e domiciliado à Rua Rita Antônio Felix, nº 35, Cs-B, Nova Descoberta, Recife-PE, CEP: 52090-240, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinado (instrumento de procuração - doc. anexo), com fulcro no art. 319 Novo Código de Processo Civil e com fulcro na Lei 8.441/92, que dá nova redação à Lei Federal nº 6.194/74, e nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, promover a presente

AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT

em face de **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A**, pessoa jurídica de direito provado, inscrita no CNPJ n. 60.831.344/0001-74, situada à Avenida Engenheiro Domingos Ferreira, nº 345, Pina, Recife-PE, CEP: 51011-050 e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas, nº.74, 5º Andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20031-205, pelo que declara e passa a expor:

- DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, o Autor requer a V. Exa. o benefício da Justiça Gratuita, na forma dos artigos 98 e ss, da CPC/2015, uma vez

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



que não apresenta condições financeiras de arcar com o ônus processual deste feito, sem que haja prejuízo próprio ou sua família, motivo este, que requer a GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Art. 98 CPC: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

2. DOS FATOS

O Autor afirma que em 12/09/2019, estava se deslocando na motocicleta quando perdeu o controle do veículo e foi arremessado ao chão, momento em que houve o acidente.

O Autor foi socorrido por terceiros para o hospital de Berreiros e em seguida, transferido para o Hospital Dom Hélder Câmara, onde de acordo com o laudo médico, **O AUTOR SOFREU FRATURA DO MALÉOLO LATERAL**, observando-se a invalidez permanente, ou seja, não há possibilidade de recuperação significativa ou cura.

3. DO DIREITO

Sendo o Requerente vítima de acidente de veículo motocicleta, atrai a aplicação da Lei nº 6.194/74 (**Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não**); conforme o artigo 3º, alínea "b" que dispõe:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 23/11/2019 07:27:03
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112307270320100000053555531>
Número do documento: 19112307270320100000053555531

Num. 54430945 - Pág. 2

médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de *invalidez permanente*; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

ANEXO
(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 23/11/2019 07:27:03
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112307270320100000053555531>
Número do documento: 19112307270320100000053555531

Num. 54430945 - Pág. 3

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
<u>Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar</u>	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um	

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 23/11/2019 07:27:03
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112307270320100000053555531>
Número do documento: 19112307270320100000053555531

Num. 54430945 - Pág. 4

dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Portanto, o Requerente perfaz o direito de receber **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, a título de indenização, no entanto, o Autor não teve seu pedido de indenização pela via administrativa deferido, em total desrespeito com a legislação vigente, fazendo jus o Autor ao recebimento no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Contudo, caso este MM. Juízo entenda pela necessidade de perícia para avaliação das sequelas deixadas pelo acidente, que seja remetido para a diretoria de saúde do TJPE.

Assim sendo, **ingressa com a presente ação**, a fim de receber o valor correspondente à indenização do seguro DPVAT com base na Lei nº. 6.194/74.

Conforme documentos anexos, o Requerente comprova o acidente e o dano por este causado, em consonância com o art. 5º, da Lei 6.194/74, que exige a simples prova do acidente independente da existência de culpa, conforme jurisprudências transcritas a seguir, *in verbis*:

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 23/11/2019 07:27:03
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112307270320100000053555531>
 Número do documento: 19112307270320100000053555531

Num. 54430945 - Pág. 5

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 - Reg. 3204-1 Cod.
96.001.04550 QUARTA CÂMARA - Unânime Juiz:
PAULO GUSTAVO REBELLO HORTA - Julg: 27/06/96
DPVAT. FALTA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO. LEI N.
8441/92. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRENCIA.
A Lei n. 8441/92 não conflita com o art. 192 da
Constituição da Republica nem contraria a essência
do contrato de seguro, previsto no art. 1432 do
Código Civil, nos casos em que o seguro não se
acha realizado ou vencido, pois a constituição
obrigatória do consórcio de seguradoras foi
criado justamente para cobrir a indenização
por pessoas acidentadas, independente do
pagamento do prêmio.
Inconstitucionalidade rejeitada. **A
indenização por morte em acidente de
transito e devida, mediante simples prova do
acidente, ainda que não recolhido o DPVAT.**
Cabe a seguradora açãoada reaver do
consórcio o que tiver satisfeito em face da
aplicação do art. 7. da Lei n. 8441/92.(grifo
noso)

4. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todos os fatos aqui esposados, bem como
legislação descrita e documentos juntados, **REQUER** à Vossa Excelência
o seguinte:

1) A citação das Requeridas, **pelos Correios**, nos
termos do artigo 247 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo,
apresentar resposta à presente, no prazo e forma legais, sob pena de
lhe serem imputados os efeitos da revelia;

2) A **PROCEDÊNCIA** da presente demanda, com a
condenação das Requeridas ao pagamento da indenização do seguro
obrigatório DPVAT, no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**,
com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente, conforme

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 23/11/2019 07:27:03
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112307270320100000053555531>
Número do documento: 19112307270320100000053555531

Num. 54430945 - Pág. 6

Súmula 54 do STJ e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no artigo 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74;

3) Requer, ainda, a condenação das Requeridas nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, no importe de 20%;

4) A parte Autora vem a presença de Vossa Excelência informar que não tem interesse que seja designada audiência de conciliação ou mediação, na forma do previsto no artigo 334 do NCPC;

5) Por fim, requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, consoante Lei 1060/50 e posteriores alterações, por ser a Autora pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração inclusa.

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de nenhuma, especialmente pelos documentos que instruem esta Inicial, prova pericial e todas as demais que se fizerem necessária para a perfeita elucidação do feito.

Requer ainda o Suplicante a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, por ser parte hiposuficiente desta relação.

Outrossim, requer sejam todas as intimações publicadas exclusivamente em nome do Procurador RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI, OAB/PE Nº 31.915, com endereço na Av. Bernardo Vieira de Melo, nº 1551, sala 01, Piedade, Jaboatão dos Guararapes-PE, CEP: 54410-010.

Dá-se a esta o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 23/11/2019 07:27:03
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112307270320100000053555531>
Número do documento: 19112307270320100000053555531

Num. 54430945 - Pág. 7



Nestes termos,
Pede deferimento.
Recife, 11 de novembro de 2019.

RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI
OAB/PE Nº 31.915

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 23/11/2019 07:27:03
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112307270320100000053555531>
Número do documento: 19112307270320100000053555531

Num. 54430945 - Pág. 8

PROCURACÃO

OUTORGANTE: Andre Felipe dos Santos
Brasileiro, solteiro,
dezeno profissional, portador(a) do RG nº 7.930.488 /PE,
inscrito(a) no CPF sob o nº 078.289.144-19, residente e
domiciliado(a) à Rua Rua Rita Antônio Feliz,
35, esq. B-Nova Boa Vista Recife - PE, CEP:
54090-240.

OUTORGADO: RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB-PE sob o número 31.915, domiciliado na cidade do Recife-PE e estabelecido na Avenida Bernardo Vieira de Melo, nº 1551, Sala 01 – Piedade – Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010.

PODERES: Plenos para o foro em geral, de acordo com os poderes das cláusulas "AD et EXTRA JUDITIA" implícitas no Art. 38 do Código de Processo Civil, podendo o Outorgado, acompanhar quaisquer inquéritos, ações ou recursos até a sentença final, especiais para acordar, discordar, desistir, impugnar, comprometer; transigir receber alvarás, representar o OUTORGANTE perante quaisquer Entidades Públicas ou Privadas, enfim, tudo o que for necessário para suprir as necessidades de defesa dos interesses do OUTORGANTE, inclusive substabelecer com ou sem reservas de direitos e, especificamente neste ato, para propor ação na Justiça Comum e/ou pedido administrativo de indenização DPVAT.

CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Cláusula Única - Pelo presente Contrato particular de prestação de serviços, o OUTORGANTE infra-assinado se compromete a pagar aos OUTORGADOS, honorários advocatícios na ordem de 30% (trinta por cento) sobre o total de todos os proveitos advindos do processo patrocinado quer seja no total da condenação ou mediante conciliação, sendo esta última hipótese vedada sem a anuência dos OUTORGADOS, que se obrigam a prestar seus serviços profissionais; ficando de logo esta MM Vara autorizada a reter o referido percentual, independente das de sucumbência.

Recife, 30 de outubro de 2019.

Andre Felipe dos Santos
NOME DO OUTORGANTE

Avenida Bernardo Vieira de Melo, nº 1551 – Sala 01 – Piedade – Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010
Fone/Fax: (81) 3204.4039 / (81) 99543-4554



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Brasileiro André Felipe dos Santos,
portador(a) do RG nº 7.930.1188 SDS - PE, inscrito(a)
no CPF sob o nº. 078.239.741-29, residente e domiciliado(a) à
Rua Rua Ribeirão Antônio Félix Recife -PE,
nº 35, PJ. B. Nova Pernambuco CEP: 520 90-240, declara, para fins de prova junto à Assistência
Judiciária, na forma dos artigos 98 e ss, da CPC/2015, que não apresenta condições
financeiras de arcar com o ônus processual deste feito, sem que haja prejuízo próprio
ou sua família. Declaração esta que faz sob as penas da Lei e sob sua inteira
responsabilidade.

Recife, 30 de outubro de 2019.

André Felipe dos Santos



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, André Felipe dos Santos,

RG nº 1.930.188 data de expedição 03/12/2005, Órgão SBS PE,

CPF nº 078.285.744-19, venho perante a este instrumento declarar que não possuo comprovante de endereço em meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo descrito:

Logradouro (Rua/Avenida/Praça)	<u>Rua Rita Andimio Felic</u>
Número	<u>35</u>
Apto / Complemento	
Bairro	<u>ES-B-Nova da Cabanga</u>
Cidade	<u>Recife</u>
Estado	<u>PE</u>
CEP	<u>52090-240</u>
Telefone de Contato	
E-mail	

Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data: _____

Assinatura do Declarante: André Felipe dos Santos





Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 23/11/2019 07:27:03
<https://pj.e.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/list/view.seam?x=19112307270391200000053555535>
Número do documento: 19112307270391200000053555535

Num. 54430949 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 23/11/2019 07:27:03
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112307270391200000053555535>
Número do documento: 19112307270391200000053555535

Num. 54430949 - Pág. 2

Boletim de Ocorrência

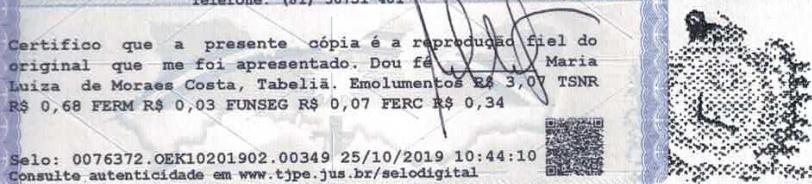
file:///C:/Users/inv/.infopol/xml/BOEPreview.htm

BARREIROS CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
Titular: MARIA LUIZA DE MORAES COSTA
Telefone: (81) 36751-481



Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi apresentado. Dou fé
Maria
Luiza de Moraes Costa, Tabeliã. Emolumentos R\$ 3,07 TSNR
R\$ 0,68 FERM R\$ 0,03 FUNSEG R\$ 0,07 FERC R\$ 0,34

Selo: 0076372.OEK10201902.00349 25/10/2019 10:44:10
Consulte autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital



**GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 072ª CIRCUNSCRIÇÃO - BARREIROS -
DP72ªCIRC DINTER1/13ªDESEC**

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N.º 19EO162001237

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **17/10/2019** às
11:55

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado)
que aconteceu no dia **12/9/2019** no período da Manhã

Fato ocorrido no endereço: **MUNICIPIO DE BARREIROS, 01, EM FRENTE A BIOFORMA - Bairro: CENTRO - BARREIROS/PERNAMBUCO/BRASIL**
Local do Fato: **VIA PÚBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

DESCONHECIDO (AUTOR \ AGENTE)
ISABELA CRISTINA DA SILVA PEREIRA (OUTRO)
ANDRE FELIPE DOS SANTOS (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a)
Sr(a): **ANDRE FELIPE DOS SANTOS**

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

ANDRE FELIPE DOS SANTOS (presente ao plantão) - Sexo: Masculino Mãe:
NATALICE OLIVEIRA DOS SANTOS Pai: **ROMILDO JOSE DOS SANTOS** Data de Nascimento:
2/6/1984 Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**
Endereço Residencial: **MUNICIPIO DE BARREIROS, 117, 2 TRAVESSA RUA DR VICENTE GOMES DE MATOS - CEP: 0 - Bairro: BARRO VERMELHO - BARREIROS/PERNAMBUCO /BRASIL**

DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: Desconhecido Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

ISABELA CRISTINA DA SILVA PEREIRA (não presente ao plantão) - Sexo: Feminino Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

Qualificação da(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTOCICLETA (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **ISABELA CRISTINA DA SILVA PEREIRA**, que estava em posse do(a) Sr(a): **ANDRE FELIPE DOS SANTOS**



Boletim de Ocorrência

file:///C:/Users/inv/.infopol/xml/BOEPreview.

Cor: **BRANCA** - Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **PCS0527 (PERNAMBUCO/BARREIROS)**

Complemento / Observação

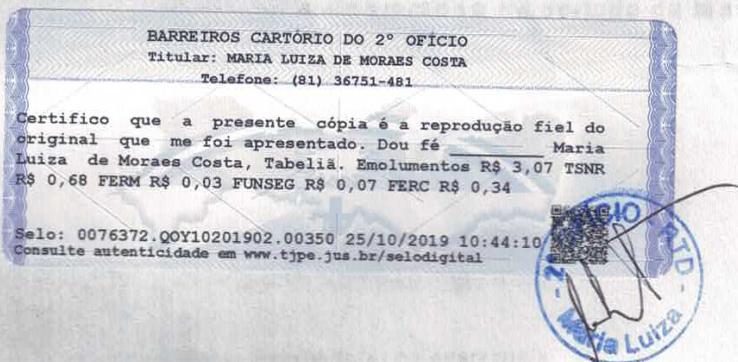
COMPARECEU A ESTA DP O SENHOR ANDRÉ NOTICIANDO QUE QUANDO ESTAVA SE DESLOCANDO NA MOTOCICLETA SUPRACITADA, PERDEU O CONTROLE DO VEÍCULO E CAIU. QUE FOI SOCORRIDO AO HOSPITAL DE BARREIROS E POSTERIORMENTE FOI TRANSFERIDO AO HOSPITAL DOM ELDER. QUE SOFREU UMA FRATURA NA FÍBOLA.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

Andre Felipe dos Santos

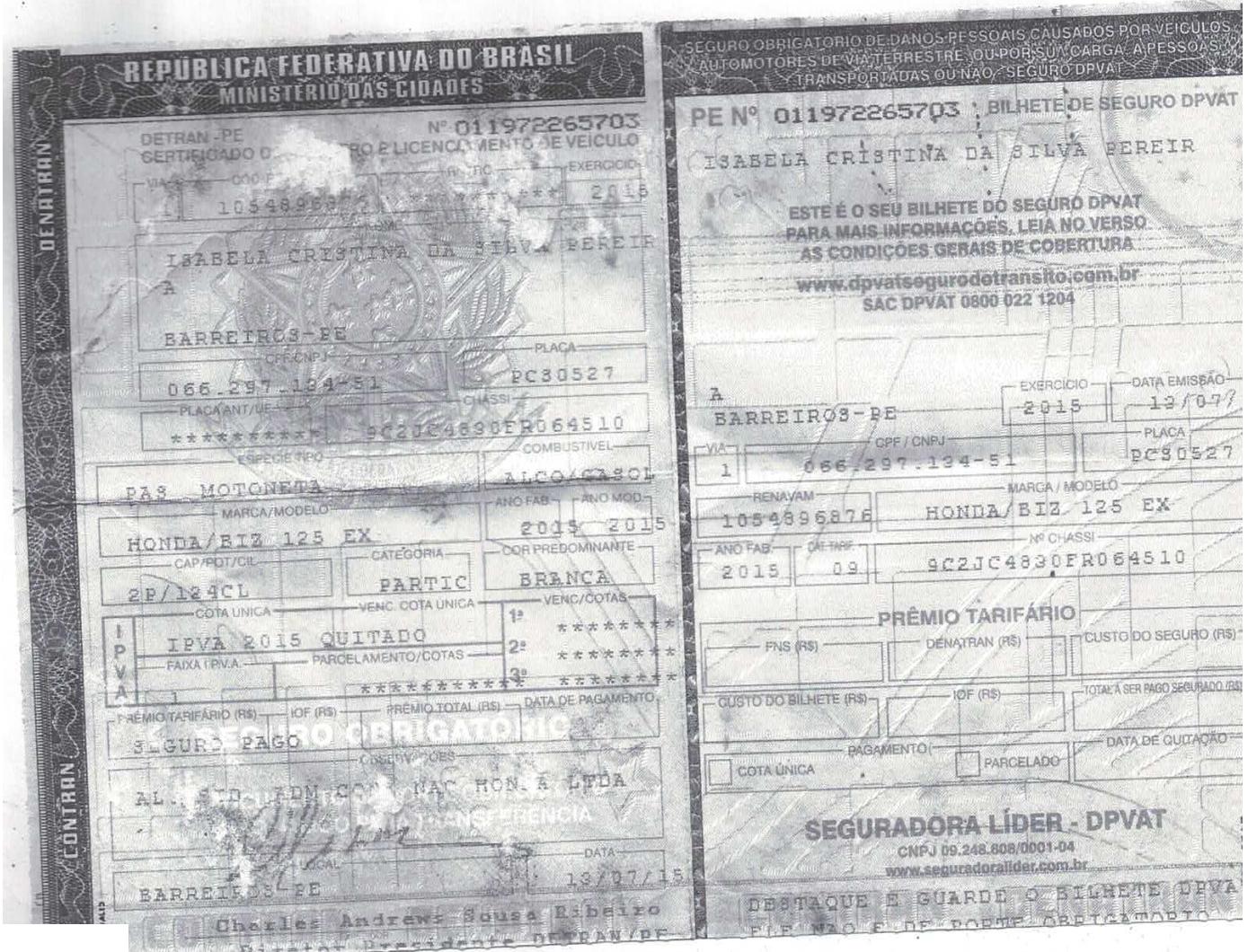
**ANDRE FELIPE DOS SANTOS
(VITIMA)**

B.O. registrado por: **ANANIAS FRANCISCO DAS CHAGAS** - Matrícula: **3869322**



NOTA FISCAL FATURA CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA 2a VIA																																																																											
COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO AV.JOÃO DE BARROS, 111, BOA VISTA, RECIFE, PERNAMBUCO CEP 50050-902 CNPJ 10.835.932/0001-08 INSCRIÇÃO ESTADUAL 0005943-93					 <p>Tarifa Social de Energia Elétrica - Lei 10.438, de 26/04/02 COMERCIAL 116 PRONTIDÃO 116 Atendimento ao deficiente auditivo ou de fala: 0800 281 0142 Ouvidoria 0800 282 5599 Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco-ARPE: 0800-727-0167-Ligação Gratuita de Telefones Fixos Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL 167-Ligação Gratuita de telefones fixos e móveis</p>																																																																						
DADOS DO CLIENTE DANIELE ENEDINA DA CONCEICAO CPF: 064.442.394-35					DATA DE VENCIMENTO 21/10/2019 TOTAL A PAGAR (R\$) 0,00	DATA EMISSÃO DA NOTA FISCAL 07/10/2019 DATA DA APRESENTAÇÃO 07/10/2019 NÚMERO DA NOTA FISCAL 079629470	CONTA CONTRATO 007023144802 Nº DO CLIENTE 2002264237 Nº DA INSTALAÇÃO 0006299705																																																																				
ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA RUA RITA ANTONIO FELIX 35 CS-B NOVA DESCOBERTA/RECIFE 52090-240 RECIFE PE					CLASSIFICAÇÃO B1 RESIDENCIAL - RESIDENCIAL Monofásico																																																																						
					RESERVADO AO FISCO 2E17.CC98.D87D.5BFD.47D7.AEB7.DD72.E202																																																																						
DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL																																																																											
<table border="1"> <thead> <tr> <th>DESCRIÇÃO</th> <th>QUANTIDADE</th> <th>PREÇO</th> <th>VALOR (R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Consumo Ativo(kWh)</td> <td>88,00</td> <td>0,81069952</td> <td>71,34</td> </tr> <tr> <td>Acréscimo Bandeira AMARELA</td> <td></td> <td></td> <td>0,41</td> </tr> <tr> <td>Acréscimo Bandeira VERMELHA</td> <td></td> <td></td> <td>4,08</td> </tr> <tr> <td>Contrib. Ilum. Pública Municipal</td> <td></td> <td></td> <td>12,15</td> </tr> <tr> <td>ICMS Subvenção-CDE-NF 068123876-04/07/19</td> <td></td> <td></td> <td>0,71</td> </tr> <tr> <td>ICMS Subvenção-CDE-NF 072108145-05/08/19</td> <td></td> <td></td> <td>0,59</td> </tr> <tr> <td colspan="4">TOTAL DA FATURA</td> </tr> <tr> <td colspan="4">INFORMAÇÕES DE TRIBUTOS</td> </tr> <tr> <td colspan="3">ICMS</td> <td colspan="2">PIS</td> <td colspan="5">COFINS</td> </tr> <tr> <td>BASE DE CÁLCULO</td> <td>%</td> <td>VALOR DO IMPOSTO</td> <td>BASE DE CÁLCULO</td> <td>%</td> <td>VALOR DO IMPPOSTO</td> <td>BASE DE CÁLCULO</td> <td>%</td> <td>VALOR DO IMPPOSTO</td> <td></td> </tr> <tr> <td>75,83</td> <td>25,00</td> <td>18,95</td> <td>75,83</td> <td>1,29</td> <td>0,97</td> <td>75,83</td> <td>5,95</td> <td>4,51</td> <td></td> </tr> </tbody> </table>										DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	PREÇO	VALOR (R\$)	Consumo Ativo(kWh)	88,00	0,81069952	71,34	Acréscimo Bandeira AMARELA			0,41	Acréscimo Bandeira VERMELHA			4,08	Contrib. Ilum. Pública Municipal			12,15	ICMS Subvenção-CDE-NF 068123876-04/07/19			0,71	ICMS Subvenção-CDE-NF 072108145-05/08/19			0,59	TOTAL DA FATURA				INFORMAÇÕES DE TRIBUTOS				ICMS			PIS		COFINS					BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPOSTO	BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPPOSTO	BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPPOSTO		75,83	25,00	18,95	75,83	1,29	0,97	75,83	5,95	4,51	
DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	PREÇO	VALOR (R\$)																																																																								
Consumo Ativo(kWh)	88,00	0,81069952	71,34																																																																								
Acréscimo Bandeira AMARELA			0,41																																																																								
Acréscimo Bandeira VERMELHA			4,08																																																																								
Contrib. Ilum. Pública Municipal			12,15																																																																								
ICMS Subvenção-CDE-NF 068123876-04/07/19			0,71																																																																								
ICMS Subvenção-CDE-NF 072108145-05/08/19			0,59																																																																								
TOTAL DA FATURA																																																																											
INFORMAÇÕES DE TRIBUTOS																																																																											
ICMS			PIS		COFINS																																																																						
BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPOSTO	BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPPOSTO	BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPPOSTO																																																																			
75,83	25,00	18,95	75,83	1,29	0,97	75,83	5,95	4,51																																																																			
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">Tarifas Aplicadas</th> <th colspan="2">HISTÓRICO DO CONSUMO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Consumo Ativo(kWh)</td> <td>0,54933000</td> <td>kWh</td> <td></td> </tr> <tr> <td>OUT 19</td> <td> </td> <td>88</td> <td></td> </tr> <tr> <td>SET 19</td> <td> </td> <td>90</td> <td></td> </tr> <tr> <td>AGO 19</td> <td> </td> <td>83</td> <td></td> </tr> <tr> <td>JUL 19</td> <td> </td> <td>102</td> <td></td> </tr> <tr> <td>JUN 19</td> <td> </td> <td>103</td> <td></td> </tr> <tr> <td>MAI 19</td> <td> </td> <td>128</td> <td></td> </tr> <tr> <td>ABR 19</td> <td> </td> <td>134</td> <td></td> </tr> <tr> <td>MAR 19</td> <td> </td> <td>138</td> <td></td> </tr> <tr> <td>FEV 19</td> <td> </td> <td>104</td> <td></td> </tr> <tr> <td>JAN 19</td> <td> </td> <td>102</td> <td></td> </tr> <tr> <td>DEZ 18</td> <td> </td> <td>158</td> <td></td> </tr> <tr> <td>NOV 18</td> <td> </td> <td>122</td> <td></td> </tr> <tr> <td>TOTAL</td> <td>75,83 100</td> <td>111</td> <td></td> </tr> </tbody> </table>										Tarifas Aplicadas		HISTÓRICO DO CONSUMO		Consumo Ativo(kWh)	0,54933000	kWh		OUT 19		88		SET 19		90		AGO 19		83		JUL 19		102		JUN 19		103		MAI 19		128		ABR 19		134		MAR 19		138		FEV 19		104		JAN 19		102		DEZ 18		158		NOV 18		122		TOTAL	75,83 100	111							
Tarifas Aplicadas		HISTÓRICO DO CONSUMO																																																																									
Consumo Ativo(kWh)	0,54933000	kWh																																																																									
OUT 19		88																																																																									
SET 19		90																																																																									
AGO 19		83																																																																									
JUL 19		102																																																																									
JUN 19		103																																																																									
MAI 19		128																																																																									
ABR 19		134																																																																									
MAR 19		138																																																																									
FEV 19		104																																																																									
JAN 19		102																																																																									
DEZ 18		158																																																																									
NOV 18		122																																																																									
TOTAL	75,83 100	111																																																																									
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="10"> DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL</th> </tr> <tr> <th>NUMERO DO MEDIDOR</th> <th>TIPO DA FUNÇÃO</th> <th>ANTERIOR</th> <th>ATUAL</th> <th>Nº DIAS</th> <th>CONSTANTE</th> <th>AJUSTE</th> <th>CONSUMO kWh</th> <th>DESCRIPÇÃO</th> <th>CONJUNTO</th> <th>VALOR APURADO</th> <th>META MENSAL</th> <th>META TRIM.</th> <th>META ANUAL</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>00000003154701221</td> <td>CAT</td> <td>04/09/2019 3.998,00</td> <td>07/10/2019 4.086,00</td> <td>33</td> <td>1,00000</td> <td>0,00</td> <td>88,00</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="10">DATA PREVISTA PARA A PRÓXIMA LEITURA: 07/11/2019</td> <td colspan="4">ago/2019</td> </tr> </tbody> </table>										DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL										NUMERO DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	ANTERIOR	ATUAL	Nº DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO kWh	DESCRIPÇÃO	CONJUNTO	VALOR APURADO	META MENSAL	META TRIM.	META ANUAL	00000003154701221	CAT	04/09/2019 3.998,00	07/10/2019 4.086,00	33	1,00000	0,00	88,00							DATA PREVISTA PARA A PRÓXIMA LEITURA: 07/11/2019										ago/2019																	
DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL																																																																											
NUMERO DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	ANTERIOR	ATUAL	Nº DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO kWh	DESCRIPÇÃO	CONJUNTO	VALOR APURADO	META MENSAL	META TRIM.	META ANUAL																																																														
00000003154701221	CAT	04/09/2019 3.998,00	07/10/2019 4.086,00	33	1,00000	0,00	88,00																																																																				
DATA PREVISTA PARA A PRÓXIMA LEITURA: 07/11/2019										ago/2019																																																																	
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="10"> DURAÇÃO E FREQUÊNCIA DAS INTERRUPÇÕES</th> </tr> <tr> <th>DESCRIPÇÃO</th> <th>CONJUNTO</th> <th>VALOR APURADO</th> <th>META MENSAL</th> <th>META TRIM.</th> <th>META ANUAL</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>DIC-No.de horas sem Energia</td> <td></td> <td>0,00</td> <td>4,95</td> <td>9,91</td> <td>19,82</td> </tr> <tr> <td>FIC-No.de vezes sem Energia</td> <td></td> <td>0,00</td> <td>3,17</td> <td>6,35</td> <td>12,70</td> </tr> <tr> <td>DMIC-Duração máxima de interrupção contínua</td> <td></td> <td>0,00</td> <td>2,77</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>DICRI-Duração de interrupção em dia crítico</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>Límite DICRI: 12,22</td> </tr> <tr> <td>EUSD-Valor do Encargo de Uso = R\$ 26,25</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="10">Todo Consumidor pode solicitar a apuração dos indicadores DIC, FIC, DMIC e DICRI a qualquer tempo.</td> </tr></tbody></table>										DURAÇÃO E FREQUÊNCIA DAS INTERRUPÇÕES										DESCRIPÇÃO	CONJUNTO	VALOR APURADO	META MENSAL	META TRIM.	META ANUAL	DIC-No.de horas sem Energia		0,00	4,95	9,91	19,82	FIC-No.de vezes sem Energia		0,00	3,17	6,35	12,70	DMIC-Duração máxima de interrupção contínua		0,00	2,77	0,00	0,00	DICRI-Duração de interrupção em dia crítico					Límite DICRI: 12,22	EUSD-Valor do Encargo de Uso = R\$ 26,25						Todo Consumidor pode solicitar a apuração dos indicadores DIC, FIC, DMIC e DICRI a qualquer tempo.																			
DURAÇÃO E FREQUÊNCIA DAS INTERRUPÇÕES																																																																											
DESCRIPÇÃO	CONJUNTO	VALOR APURADO	META MENSAL	META TRIM.	META ANUAL																																																																						
DIC-No.de horas sem Energia		0,00	4,95	9,91	19,82																																																																						
FIC-No.de vezes sem Energia		0,00	3,17	6,35	12,70																																																																						
DMIC-Duração máxima de interrupção contínua		0,00	2,77	0,00	0,00																																																																						
DICRI-Duração de interrupção em dia crítico					Límite DICRI: 12,22																																																																						
EUSD-Valor do Encargo de Uso = R\$ 26,25																																																																											
Todo Consumidor pode solicitar a apuração dos indicadores DIC, FIC, DMIC e DICRI a qualquer tempo.																																																																											

	INFORMAÇÕES IMPORTANTES											--	--	--	--	--	-----------------------	--	--	--	--		Pague no ponto mais perto de você! panificadora modelo: av vereador otacilio azevedo 2480 nova descoberta / t. j. de albuquerque ferreira: corregio jose idalino brejo da guabiraba lista completa em www.celpe.com.br. Na data da leitura a bandeira em vigor é a Amarela. Mais informações em www.aneel.gov.br. Cobrança ICMS sobre subvenção CDE, conforme Decreto Estadual 39.459/13. O cliente é compensado quando há violação na continuidade individual ou no nível de tensão de fornecimento. Pagto. em atraso gera multa 2%(Res414/ANEEL), Juros 1% a.m.(Lei 10.438/02) e atualização monetária no próx. mês O Cliente é compensado quando há descumprimento do prazo definido para os padrões de atendimento comercial.											NÍVEIS DE TENSÃO											TENSÃO NOMINAL(V)					LIMITE DE VARIAÇÃO(V)											MÍNIMO MÁXIMO						220					202 231						AUTENTICAÇÃO MECÂNICA																			
	DESTAQUE AQUI	MÊS/ANO	TOTAL A PAGAR(R\$)	VENCIMENTO	TALÃO DE PAGAMENTO					---------------	---------	--------------------	------------	---	--	--	--		007023144802	10/2019	0,00	21/10/2019	Evite dobrar, perfurar ou rasurar. Este canhoto será usado em leitora ótica.																																																																										
	FATURA PAGA	AUTENTICAÇÃO MECÂNICA		-------------	-----------------------		-------------	-----------------------																																																																																									

Declaração do Proprietário do Veículo

Eu, Isabéla Cristina da Silva Pereira,

RG nº 8036952, data de expedição 1/1/,

Órgão SDS, portador do CPF nº 066.297.134-51, com

domicílio na cidade de Barrinhas, no Estado de
Pernambuco, onde resido na (Rua/Avenida/Estrada)

Av. Celso Amorim nº 31 B, complemento _____,

declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo mencionado é(era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a vítima

André Felipe das Santos.

Veículo: Ano: 2015

Modelo: Honda / Biz 125 EX

Placa: PCS 0527

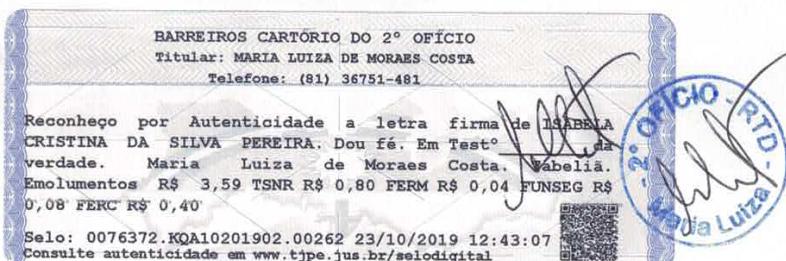
Chassi: 9G2J04830FR064510

Data do Acidente: 12/09/2019

Local e Data: _____

Isabéla Cristina da Silva Pereira

Assinatura do Declarante





REGISTRO DE VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRANSPORTE TERRESTRE

DADOS DA NOTIFICAÇÃO	Município de Notificação Barreiros - PE	Geres		
	Unidade Sentinelas PREFEITURA MUNICIPAL DOS BARREIROS	CNES 2499975 Vítima Nº		
	Data do atendimento 12/09/2019 às 2000-01-01 09:34:00 -0200	Número de Registro/Prontuário 000014571		
DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DA VÍTIMA	Nome ANDRE FELIPE DOS SANTOS			
	Sexo <input checked="" type="checkbox"/> 1 Masculino <input type="checkbox"/> 2 Feminino <input type="checkbox"/> 9 Ignorado	Data de nascimento 02/06/1994 <input type="checkbox"/> 9 Ignorado		
	Idade 25 <input type="checkbox"/> 9 Ignorado	Ocupação DESEMPREGADO <input type="checkbox"/> 9 Ignorado		
	Município de residência Barreiros - PE	Código IBGE 260140		
Raça/cor <input type="checkbox"/> 1 Branca <input type="checkbox"/> 2 Preta <input type="checkbox"/> 3 Amarela <input type="checkbox"/> 4 Parda <input type="checkbox"/> 5 indígena <input checked="" type="checkbox"/> 9 ignorada				
DADOS DO ACIDENTE	Município onde ocorreu o acidente Barreiros			
	Zona de ocorrência <input checked="" type="checkbox"/> 1 Urbana <input type="checkbox"/> 2 Rural <input type="checkbox"/> 9 Ignorada			
	Endereço do acidente			
	Data do acidente 12/09/2019	Hora do acidente 11:00		
	Dia da semana do acidente <input type="checkbox"/> 1 DOM <input type="checkbox"/> 2 SEG <input type="checkbox"/> 3 TER <input type="checkbox"/> 4 QUA <input checked="" type="checkbox"/> 5 QUI <input type="checkbox"/> 6 SEX <input type="checkbox"/> 7 SAB	Tipo de Vítima <input checked="" type="checkbox"/> 1 Condutor <input type="checkbox"/> 2 Pedestre <input type="checkbox"/> 3 Passageiro conduzido adequadamente <input type="checkbox"/> 4 Passageiro conduzido inadequadamente <input type="checkbox"/> 9 Ignorado	Meio de locomoção da vítima no momento do acidente <input type="checkbox"/> 1 A pé <input type="checkbox"/> 2 Automóvel <input checked="" type="checkbox"/> 3 Motocicleta <input type="checkbox"/> 4 Bicicleta <input type="checkbox"/> 5 Coletivo <input type="checkbox"/> 6 Veículo Pesado <input type="checkbox"/> 9 Ignorado <input type="checkbox"/> 8 Outro	
	Acidente relacionado ao trabalho? <input checked="" type="checkbox"/> 1 Sim <input type="checkbox"/> 2 Não <input type="checkbox"/> 9 Ignorado	Tipo de acidente <input type="checkbox"/> 1 Colisão/abalroamento <input type="checkbox"/> 9 Ignorado <input type="checkbox"/> 2 Atropelamento <input type="checkbox"/> 3 Tombamento/capotamento <input checked="" type="checkbox"/> 8 Outro Sem colisão	Outra parte envolvida no acidente <input type="checkbox"/> 1 Automóvel <input type="checkbox"/> 2 Motocicleta <input type="checkbox"/> 3 Bicicleta <input type="checkbox"/> 4 Coletivo <input type="checkbox"/> 5 Objeto fixo <input type="checkbox"/> 6 Animal <input type="checkbox"/> 7 Veículo pesado <input type="checkbox"/> 9 Ignorado <input checked="" type="checkbox"/> 88 Não se aplica <input type="checkbox"/> 8 Outro	
	Fatores relacionados ao acidente			
	Excesso de velocidade <input type="checkbox"/> 1 Sim <input type="checkbox"/> 2 Não <input checked="" type="checkbox"/> 9 Ignorado	Uso de cinto de segurança pela vítima <input type="checkbox"/> 1 Sim <input type="checkbox"/> 2 Não <input type="checkbox"/> 9 Ignorado <input checked="" type="checkbox"/> 88 Não se aplica	Avanço de sinal <input type="checkbox"/> 1 Sim <input type="checkbox"/> 2 Não <input checked="" type="checkbox"/> 9 Ignorado	Uso de capacete pela vítima <input type="checkbox"/> 1 Sim <input checked="" type="checkbox"/> 2 Não <input type="checkbox"/> 9 Ignorado <input type="checkbox"/> 88 Não se aplica
	Uso de celular pelo condutor <input type="checkbox"/> 1 Sim <input type="checkbox"/> 2 Não <input checked="" type="checkbox"/> 9 Ignorado	Uso de bebida alcoólica pelo condutor <input type="checkbox"/> 1 Sim <input checked="" type="checkbox"/> 2 Não <input type="checkbox"/> 9 Ignorado	Sono do condutor <input type="checkbox"/> 1 Sim <input type="checkbox"/> 2 Não <input checked="" type="checkbox"/> 9 Ignorado	Condutor tem habilitação <input type="checkbox"/> 1 Sim <input checked="" type="checkbox"/> 2 Não <input type="checkbox"/> 9 Ignorado <input type="checkbox"/> 88 Não se aplica
	Outro fator relacionado ao acidente			
Meio de locomoção da vítima para chegar à Unidade Sentinelas	<input checked="" type="checkbox"/> 1 Veículo particular <input type="checkbox"/> 2 Viatura policial <input type="checkbox"/> 3 SAMU <input type="checkbox"/> 4 Resgate/Bombeiro <input type="checkbox"/> 5 Ambulância <input type="checkbox"/> 6 Coletivo <input type="checkbox"/> 7 A pé <input type="checkbox"/> 8 Outro <input type="checkbox"/> 9 Ignorado			
Condições da vítima ao chegar na Unidade Sentinelas	<input checked="" type="checkbox"/> 1 Consciente <input type="checkbox"/> 2 Inconsciente <input type="checkbox"/> 5 Morto <input type="checkbox"/> 9 Ignorado	Transferência da Vítima <input type="checkbox"/> 1 Sim - Para onde? <input checked="" type="checkbox"/> 2 Não <input type="checkbox"/> 9 Ignorado	 DR. BRUNO MÉLO CRM-PB 24726	
NOTIFICADOR	Responsável pelo preenchimento BRUNO MÉLO	Função MÉDICO		
	Observações			



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, André Felipe dos Santos,

RG nº 1.930.188 data de expedição 03/12/2005, Órgão SBS PE,

CPF nº 078.235.744-19, venho perante a este instrumento declarar que não possuo comprovante de endereço em meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo descrito:

Logradouro (Rua/Avenida/Praça)	<u>Rua Rita Antônio Feliz</u>
Número	<u>35</u>
Apto / Complemento	
Bairro	<u>ES-B-Nossa Senhora da Abadia</u>
Cidade	<u>Recife</u>
Estado	<u>PE</u>
CEP	<u>52090-240</u>
Telefone de Contato	
E-mail	

Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data: _____

Assinatura do Declarante: André Felipe dos Santos





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 06 de Novembro de 2019

Nº do Pedido do
Seguro DPVAT: 3190621437 Vítima: ANDRE FELIPE DOS SANTOS

Data do Acidente: 12/09/2019 Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI

Assunto: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Senhor(a), ANDRE FELIPE DOS SANTOS

O(s) documento(s) abaixo não permitiu(ram) o atendimento ao seu pedido do Seguro DPVAT:

Documentação médica-hospitalar	Apresentar a cópia simples dos documentos médicos de todo tratamento realizado entre a data do acidente e a data da identificação da sequela permanente, com a identificação da vítima e do médico responsável, com data, assinatura e CRM legíveis, pois não foram entregues.
---------------------------------------	--

O prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido foi interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber a documentação complementar solicitada.

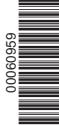
Caso a documentação não seja entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento desta carta, o pedido do Seguro DPVAT será cancelado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 01917/01918 - carta_03 - INVALIDEZ



00060959

Carta nº 15067910



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 23/11/2019 07:27:04
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112307270482500000053555545>
Número do documento: 19112307270482500000053555545

Num. 54430959 - Pág. 1



FICHA DE INTERNAÇÃO DO PACIENTE

Atendimento do Paciente: 522231

Data e Hora do Atendimento: 13/09/2019 13:22

Usuário do Atendimento: MIKAELNH

Convênio: SUS - INTERNACAO

Nome do Paciente: ANDRE FELIPE DOS SANTOS

Prontuário: 120222

Nome da Mãe: NATALICE OLIVEIRA DOS SANTOS

Nome do Pai: ROMILDO JOSE DOS SANTOS

Data do Nascimento: 02/06/1994

Idade: 25 anos Sexo: MASCULINO

Estado Civil: SOLTEIRO

RG: 7930488

SDSPE Data Emissão: 03/11/2005

CPF:

Certidão de Nascimento:

Data Emissão:

Naturalidade:

Escolaridade: MEDIO (2º GRAU) COMPLETO

Carteira Nacional SUS: 898003722758418

Ocupação Habitual: DESEMPEGADO

Endereço: RUA VICENTE GOMES DE MATOS 117

CENTRO

Fone: 984372556

Cidade: BARREIROS

PE CEP: 55560000

DADOS DO ATENDIMENTO

Origem: DEMANDA ESPONTANEA

CRM: 17726

Médico: IJACIEL SOARES DE OLIVEIRA

Especialidade: ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA

Leito: LEITO 20

Acomodação: SALA VERDE/AMARELA - TRAUMA

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Autorizo a internação do paciente acima mencionado no HOSPITAL DOM HELDER CAMARA, bem como os tratamentos clínicos e cirúrgicos (intervenção cirúrgica, anestesias, transfusões, exames de sangue, ou qualquer outro tipo de exame médico laboratorial) que se fizerem necessários para o diagnóstico, tratamento, cura e o bem estar do paciente.

Cabo de Santo Agostinho, 13/09/2019

Assinatura e R.G. do Responsável: Andre Felipe dos Santos

SUMÁRIO DE ALTA

Condições de Alta:

Breves

Diagnóstico:

Frigt. do nervo lumbos lateral (E)

Procedimento:

OsteosinteseAlta em: 15/09/2019Ijaciel SoaresCRM: 17726 / RQE: 1593

Médico e C.R.M.:

Responsável pela retirada do paciente - Nome:

Assinatura e R.G.:

U
Solange Lyra
Faturamento / SAME
Em: 17 SET. 2019





HOSPITAL METROPOLITANO DOM HELDER CAMARA



Atendimento: 522222

Senha da Classificação:

0030

Data e Hora: 13/09/2019 13:11

Paciente: 120222 ANDRE FELIPE DOS SANTOS

Sexo: MASCULINO

Data do Nascimento: 02/06/1994 Idade: 25 anos

Convenio: 2 SUS/SIA AMB/URG

Nome da Mãe: NATALICE OLIVEIRA DOS SANTOS

Nome do Pai: ROMILDO JOSE DOS SANTOS

Estado Civil: SOLTEIRO

Nome do Médico: BRUNO HENRIQUE PIRES DE LIRA

CRM: 15820

Endereço: RUA VICENTE GOMES DE MA

Bairro: CENTRO

Cidade/UF: BARREIROS

PE

Usuário Atendimento: MARIANPO

RG (Identidade): 7930488

SDSPE

Data de Emissão: 03/11/2005

CPF (Cadastro de Pessoa Física):

Fone: 984372556

Cartão SUS: 898003722758418

Data de Emissão CRN:

HAB 01 Dmd/DS

16 SET. 2019
 HAB 01 Dmd/DS
 Dr. Igor Abutrab
 Hospital Dom Helder
 Jefferson Malheiros
 13/09/2019

RESUMO DE TRATAMENTO

Peso:

Altura:

Temperatura:

Hora:

Queixa Principal

PCTG virilha
dor, evolução cl
DG acrólite metacarpo HO

AC RX: Frat. DG maleolo lateral (C).

Exame Físico

Incrpc, cruentos, gurges ls.
Ligeiro edema prenosc
mobilidade (C)

Histórico Diagnóstico

Frat. DG maleolo lateral (C).

Conduta Terapêutica

Prescrição Médica

1L RX DG tuz AP urgente + nefru
RX PG ap + chiriqua/
2L tab Bct.
3L Internação hospitalar

Dr. Igor Abutrab
Médico / CRM-PB 21178

13 SET. 2019

Carimbo/Médico

EM CASO DE INTERNAÇÃO FAVOR INFORMAR

UNIDADE:
LEITO DO PACIENTE

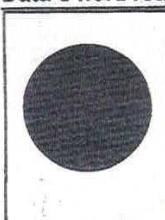


HOSPITAL DOM HELDER CAMARA

Resumo da Classificação de Risco - Protocolo

PROTÓCOLO CLASSIFICAÇÃO REDE IMIP

Data e hora retirada da senha: 13/09/2019 12:14



Nome Paciente: ANDRE FELIPE DOS SANTOS
Cód. Paciente:
Data de Nascimento:
Sexo: Masculino
Idade: 25
Senha: 0030
Convênio:
Atendimento:
SAME:

Período: 13/09/2019 12:54 - 13/09/2019 12:57

JULIANA BION OLIVEIRA - COREN: 445775 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A) - CLASSIFICAÇÃO

Prioridade: **NÃO URGENTE - VERDE**
Cor: **VERDE**
Queixa Principal: PACIENTE ENCAMINHADO DO MUNICÍPIO DE BARREIROS COM SENHA 5769506 PARA AVALIAÇÃO DA ORTOPEDIA. RELATO DE ACIDENTE MOTOCICLISTICO HÁ 01 DIA COM TRAUMA EM MIE (SEM USO DE CAPACETE). CONSCIENTE, ORIENTADO, EUPNEICO, EM CADEIRA DE RODAS.
Observação: HAS-/ DM-/ DESCONHECE ALERGIAS MEDICAMENTOSAS.
FC=72BPM.
Fluxograma sintoma: TRAUMA
Discriminador(es):

- CONTUSÕES E ESCORIAÇÕES
- DOR LEVE (1-3/10)
- EVENTO (TRAUMA) HÁ MAIS DE 6 H

Especialidade: ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA

Sinais Vitais Lidos:

- PAD: 80.00 MMHG
- PAS: 120.00 MMHG
- SAT02: 99.00 %

Juliana Bion Oliveira
Coren-PR 445.775-ENF

Acolhido(a) por: JULIANA BION OLIVEIRA - COREN: 445775 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A)

Data Impressão: 13/09/2019 12:57



**ESCALA DE BRADEN
AVALIAÇÃO DO RISCO DE LESÃO POR PRESSÃO - Adulto**

 Nome do paciente: André Felipe dos Santos Registro: _____ Data da avaliação: 13/01/14

Percepção Sensorial Capacidade de reação significativa ao desconforto	<p>1. Completamente limitada: Não reage a estímulos dolorosos (não greme, não se retrai nem se agarra a nada) devido a um nível reduzido de consciência ou à sedação.</p> <p>OU</p> <p>Capacidade limitada de sentir a dor na maior parte do seu corpo.</p>	<p>2. Muito limitada: Reage unicamente a estímulos dolorosos. Não consegue comunicar o desconforto, exceto através de gemidos ou inquietação.</p> <p>OU</p> <p>Tem uma limitação sensorial que lhe reduz a capacidade de sentir dor ou desconforto em mais de metade do corpo.</p>	<p>3. Ligeiramente limitada: Obedece a instrução verbais, mas nem sempre consegue comunicar o desconforto ou a necessidade de ser mudado de posição.</p> <p>OU</p> <p>Tem alguma limitação sensorial que lhe reduz a capacidade de sentir dor ou desconforto em 1 ou 2 extremidades. □</p>	<p>4. Nenhuma limitação: Obedece a instruções verbais. Não apresenta défice sensorial que possa limitar a capacidade de sentir ou exprimir dor ou desconforto.</p>
Umidade Nível de exposição a pele à umidade	<p>1. Pele constantemente úmida: A pele mantém-se sempre úmida devido a sudorese, urina, etc. É detectada umidade sempre que o doente é deslocado ou virado.</p>	<p>2. Pele muito úmida: A pele está frequentemente, mas nem sempre, úmida. Os lençóis têm de ser mudados pelo menos uma vez por turno.</p>	<p>3. Pele ocasionalmente úmida: A pele está por vezes úmida, exigindo uma muda adicional de lençóis aproximadamente uma vez por dia.</p>	<p>4. Pele raramente úmida: A pele está geralmente seca; os lençóis só têm de ser mudados nos intervalos habituais.</p>
Atividade Nível de atividade física	<p>1. Acamado: O doente está confinado à cama.</p>	<p>2. Sentado: Capacidade de marcha gravemente limitada ou inexistente. Não pode fazer carga e/ou tem de ser ajudado a sentar-se na cadeira normal ou de rodas.</p>	<p>3. Anda ocasionalmente: Por vezes caminha durante o dia, mas apenas curtas distâncias, com ou sem ajuda. Passa a maior parte dos turnos deitado ou sentado.</p>	<p>4. Anda frequentemente: Anda fora do quarto pelo menos duas vezes por dia, e dentro do quarto pelo menos de duas em duas horas durante o período em que está acordado..</p>
Mobilidade Capacidade de alterar e controlar a posição do corpo	<p>1. Completamente imobilizado: Não faz qualquer movimento com o corpo ou extremidades sem ajuda.</p>	<p>2. Muito limitada: Ocasionalmente muda ligeiramente a posição do corpo ou das extremidades, mas não é capaz de fazer mudanças frequentes ou significativas sozinho.</p>	<p>3. Ligeiramente limitado: Faz pequenas e frequentes alterações de posição do corpo e das extremidades sem ajuda.</p>	<p>4. Nenhuma limitação: Faz grandes ou frequentes alterações de posição do corpo sem ajuda.</p>
Nutrição Alimentação habitual	<p>1. Muito pobre: Nunca come uma refeição completa. Raramente come mais de 1/3 da comida que lhe é oferecida. Come diariamente duas refeições, ou menos, de proteínas (carne ou lacticínios). Ingere poucos líquidos. Não toma um suplemento dietético líquido.</p> <p>OU</p> <p>Está em jejum e/ou a dieta líquida ou a soro durante mais de cinco dias.</p>	<p>2. Provavelmente inadequada: Raramente come uma refeição completa e geralmente come apenas cerca de 1/2 da comida que lhe é oferecida. A ingestão de proteínas consiste unicamente em três refeições diárias de carne ou lacticínios. Ocasionalmente toma um suplemento dietético.</p> <p>OU</p> <p>Recebe menos do que a quantidade ideal de líquidos ou alimentos por sonda.</p>	<p>3. Adequada: Come mais de metade da maior parte das refeições. Faz quatro refeições diárias de proteínas (carne, peixe, lacticínios). Por vezes recusa uma refeição, mas toma geralmente um suplemento caso lhe seja oferecido.</p> <p>OU</p> <p>É alimentado por sonda ou num regime de nutrição parentérica total satisfazendo provavelmente a maior parte das necessidades nutricionais.</p>	<p>4. Excelente: Come a maior parte das refeições na íntegra. Nunca recusa uma refeição. Faz geralmente um total de quatro ou mais refeições (carne, peixe, lacticínios). Come ocasionalmente entre as refeições. Não requer suplementos.</p>
Fricção e forças de deslizamento	<p>1. Problema: Requer uma ajuda moderada a máxima para se movimentar. É impossível levantar o doente completamente sem deslizar contra os lençóis. Descai frequentemente na cama ou cadeira, exigindo um repositionamento constante com ajuda máxima. Espasticidade, contraturas ou agitação leva a fricção quase constante.</p>	<p>2. Problema potencial: Movimenta-se com alguma dificuldade ou requer uma ajuda mínima. É provável que, durante uma movimentação, a pele deslize de alguma forma contra os lençóis, cadeira, apoios ou outros dispositivos. A maior parte do tempo, mantém uma posição relativamente boa na cama ou na cadeira, mas ocasionalmente descai.</p>	<p>3. Nenhum problema: Move-se na cama e na cadeira sem ajuda e tem força muscular suficiente para se levantar completamente durante uma mudança de posição. Mantém uma correta posição na cama ou cadeira.</p>	

Alto Risco: <12 Risco Moderado: 13 - 17 Sem Risco: > 18

Pontuação Total _____





PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ENCAMINHAMENTO PARA ESPECIALISTA

UNIDADE DE ORIGEM:

PACIENTE: André Felipe dos Santos PAI:

IDADE: 25

MÃE:

ENDEREÇO:

EXAMES COMPLEMENTARES / RESULTADOS: Pct vtrur de qudr de muto
m-11-1h. Sem coceira. Sono TCE. (A) las pernas (B) ap
veras (C) tec c dn (D) glosor 15 mm is (E) edema de m
HIPÓTESE DIAGNÓSTICA: Feito (E). Agm d'apuro, bnm p'ativida, urinarios
frotar de Pto de distel (E)

CONDUTA ADOTADA:

1- Radiogr de torax zero (E) 3- Dipinova, IN
2- Voltaren 30g/30ml - Remada, TM

JUSTIFICATIVA DO ENCAMINHAMENTO:

ENCAMINHADO PARA:

Ortopedia

DOM HERDEN.

Senhais 57695

DATA: 01/09/19 NOME:

Dr Bruno Melo

CRM:

UNIDADE ESPECIALISTA:

EXAME CLÍNICO:

EXAMES COMPLEMENTARES:

PERECER DO ESPECIALISTA:

TRATAMENTO PROPOSTO:

LOCAL: NA UNIDADE DE ORIGEM
NA UNIDADE DE REFERÊNCIA
OUTROS SERVIÇOS

NOME

CRM

DATA



TRANSFERÊNCIA INTERNA DO PACIENTE

NOME: <u>A de Feliz do Vale</u> DATA NASC: <u>01/06/98</u> REGISTRO: <u>120225</u> DATA: <u>14/09/19</u> HORA: <u>6:00h</u> SETOR DE ORIGEM: <u>Nda</u> SETOR DE DESTINO: <u>Bloco</u>			
S Situação (Enfermagem) Nível de Consciência: <u>Consciente, orientado</u> PA: <u>97x80</u> Pulsos: _____ Temp: _____ PR: _____ Oximetria: _____ Fluxo de oxigênio: <u>1L/min</u> / <u>100%</u> FIO: <u>1</u> / <u>1</u> MTC ()TOT ()Traqueo VM ()Traqueo NER Intercorrência nas últimas 24h: _____			
B Base do cenário (médico) Breve relato: <u>CCP 11</u> Antibiótico profilático: () Não () Sim Antibiótico terapêutico: () Não () Sim Qual: _____ Horário: _____ Drogas Vasoativas: () Não () Sim Qual: _____ Prognóstico: () Crônico () Não Crônico _____ Nutrição: () Jejum () Dieta _____			
A Análise (Enfermagem) Dispositivos Invasivos: Cateter central <u>(Nao)</u> () Sim // SVD <u>(Nao)</u> () Sim Alergia: () Não () Sim Qual: _____ Hemoderivados: () Não () Sim Qual: _____ Medicação de uso contínuo: _____ Riscos: () PFP () Queda () Vómito () Outros: _____ Grau de Complexidade: () Crítico () Semi Crítico () Alta dependência () Intermediário () Mínima			
R Recomendação (Enfermagem) Exames Laboratoriais: () Coletado () Não Coletado Qual: _____ Exames de Imagem: () Realizado _____ () Pendente _____ Curativo: () Não () Sim Local: _____ Isolamento: () Não () Sim Qual: _____			

Enviado por: Ass. Médico _____

Recebido por: Ass. Enfermeiro _____





Tipo do documento: TERMO DE CONSENTIMENTO	Número do documento: TER_001	Emissão: 17/04/2019
Título: TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO		Versão número: 001
Responsável pela elaboração: Bruna Melo	Responsável pela aprovação: Dr. André Sansônio	Revisão: 00

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO PARA ANESTESIA

Declaro que fui informado(a) quanto aos principais aspectos relacionados ao procedimento anestésico ao qual serei submetido nesta instituição.

Autorizo o médico anestesiologista abaixo identificado, ou qualquer outro membro de sua equipe, todos devidamente cadastrados por esta instituição a realizar o seguinte procedimento anestésico Rogério Nogueira

Declaro ainda que:

- a) Estou ciente de que para realizar o(s) procedimento(s) proposto(s) será necessário o emprego de anestesia, de cujos métodos, as técnicas e os fármacos serão indicados pelo médico anestesiologista. A(s) alternativa(s) de procedimento anestésico indicadas para possibilitar o procedimento a ser realizado, seus benefícios, riscos e complicações me foram explicadas satisfatoriamente.
- b) Fui esclarecido de que a anestesia envolve procedimentos invasivos e que podem ocorrer lesões que na maioria das vezes são temporárias. Raramente ocorrem lesões permanentes, mas podem ocorrer, mesmo que o procedimento tenha sido realizado sob o mais rigoroso padrão técnico. Assim como fui esclarecido, também, de que a resposta à administração de medicamentos é individual e que a ocorrência de efeitos colaterais ou indesejados é imprevisível.
- c) Entendo que não existe garantia absoluta sobre os resultados a serem obtidos, mas que serão utilizados todos os recursos, medicamentos e equipamentos disponíveis nesta instituição.
- d) Por ocasião deste consentimento, informei ao médico anestesiologista sobre doenças pré-existentes, os medicamentos em uso, cirurgias realizadas, complicações anestésicas e reações alérgicas anteriormente apresentadas e, também, sobre o tempo decorrido de jejum (desde a última refeição/ingestão de líquidos).
- e) Fui informado(a) pela equipe médica de que o tabagismo, o uso de drogas entorpecentes, tais como cocaína, maconha, anfetaminas, e outras como o álcool são fatores que podem trazer prejuízo ao procedimento e/ou tratamento. Fui informado, também das complicações que podem advir do uso destas substâncias.

Confirmei que recebi explicações, comprehendi e concordo com tudo que me foi esclarecido e que me foi concedida a oportunidade de anular, questionar ou alterar qualquer espaço em branco, parágrafos ou palavras com as quais não concordasse.

PACIENTE / RESPONSÁVEL LEGAL

Nome: André Felipe dos Santos

RG: 1.930.488

Data de nasc.: 02/06/1994

Grau de parentesco: _____

Cabo de Santo Agostinho, 19 de Setembro de 20 19.

André Felipe dos Santos
Assinatura do paciente/representante legal

Preenchimento Obrigatório Médico

Eu, Terezinha Cristina, CRM: 8010, médico responsável pelo esclarecimento do procedimento, prestei todas as orientações necessárias e solicitadas pelo paciente referente ao termo de consentimento informado.

- Não foi possível a coleta deste Termo de Consentimento informado, por tratar-se de situação de Emergência

Cabo de Santo Agostinho, 19 de Setembro de 20 19.

Terezinha C. Silva

Assinatura / Carteira do médico

Rodovia BR 101 Sul – KM 28, Cabo de Santo Agostinho – PE; CEP 54510-000
Fone: 3183-0000



Exame Físico: _____

PULSO (+)

EGERGOGNACUM PRESENTE.

Antecedentes Pessoais: _____

Urgo?

Medicações em Uso _____

0

Antecedentes Familiares: _____

0

Hipótese Diagnóstica Principal: _____ Frat. malécio 62 km 1

Hipóteses Diagnósticas Secundárias: _____

Plano Terapêutico: _____

Anticoag D2GC! INT.

Hospital

Dr. Igor Abutrab
Médico / CRM-PE 22272

Cabo de Santo Agostinho, 1/1/1

13 SET. 2019

Assinatura e Carimbo

Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco - SES / PE
Hospital Metropolitano Sul - Dom Helder Câmara

Rodovia BR 101 Sul - KM 95, CEP 54.510-000
Cabo de Santo Agostinho - PE



HISTÓRIA CLÍNICA

Identificação

Nome: AUDRÉ FELIPE OS SANTOS Registro: _____ Nº Atendimento: _____

Idade: _____ Sexo: _____ Estado Civil: _____ Cor: _____ Acompanhante: () Sim - () Não

Clínica: TRC Enfermaria: _____ Leito: _____ Ocupação: _____

Queixa Principal e Duração: DCr - fG DGMs tuzc

História da Doença Atual:

Fret- DG maléolo (E) FG CHam
APÓS ACINUTRE matocaristico HÁ 10 dias.

Interrogatório Sintomatológico:

DCr + edema.





DOM HELDER CÂMARA

IMIP
HOSPITALAR

Tipo do documento: TERMO DE CONSENTIMENTO	Número do documento: TER. 001	Emissão: 17/04/2019
Título: TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO	Responsável pela aprovação:	Versão número: 001
Responsável pela elaboração: Bruna Melo	Dr. André Sansônio	Revisão: 00

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO - PARA PROCEDIMENTOS EM GERAL -

O presente termo tem o objetivo de cumprir o dever ético de declaração do paciente e/ou responsável, de recebimento de informações quanto aos principais aspectos relacionados ao tratamento, assistência clínica, medicamento ou procedimento ao qual será submetido, complementando as informações prestadas pelo médico e pela equipe de funcionários e prestadores de serviços do Hospital Dom Helder Câmara.

 Paciente Responsável

Autorizo o Drº(a).

Marcelo Machado

, credenciado(a)

pelo Hospital Dom Helder Câmara, a realizar o(s) seguinte(s):

 Tratamento: Cortizonax da Fístula de Tonsíulo Esquerdo Assistência clínica: _____ ou Procedimento: _____ Exame: _____

a que serei submetido.

Declaro que estou ciente dos benefícios, riscos, complicações potenciais e alternativas possíveis que me foram explicadas claramente pelo médico, Drº(a). _____, CRM: _____ que tive a oportunidade de fazer perguntas, que me foram respondidas satisfatoriamente. Entendo que não existe garantia absoluta sobre os resultados a serem obtidos, mas que serão utilizados todos os recursos, medicamentos e equipamentos disponíveis no Hospital para se obter o melhor resultado.

Estou ciente de que podem ocorrer complicações durante o Tratamento/Assistência Clínica/Procedimento ou Realização de exame, assim como poderá ser necessária a modificação da proposta inicial em virtude de situações imprevistas.

Confirmo que recebi explicações, comprehendi e concordo com tudo que me foi esclarecido e que me foi concedida a oportunidade de anular, questionar ou alterar qualquer espaço em branco, parágrafos ou palavras com as quais não concordasse.

 PACIENTE / RESPONSÁVEL LEGAL

RG: 7.930.488

Nome: André Felipe dos Santos

Grau de parentesco: _____

Data de nasc.: 03/06/1999

Cabo de Santo Agostinho, 13 de setembro de 2019.

André Felipe dos Santos
Assinatura do paciente/representante legal

Preenchimento Obrigatório Médico

Eu, Marcelo Machado, CRM: 16527, médico responsável pelo esclarecimento do procedimento, prestei todas as orientações necessárias e solicitadas pelo paciente referente ao termo de consentimento informado.

Não foi possível a coleta deste Termo de Consentimento informado, por tratar-se de situação de Emergência

Cabo de Santo Agostinho, 14 de 09 de 2019

Assinatura / Carimbo do médico

Rodovia BR 101 Sul – KM 28, Cabo de Santo Agostinho – PE; CEP 54510-000
Fone: 3183-0000





EVOLUÇÃO CLÍNICA

Nome: André Felipe dos Santos Registro: 120222

Clinica: ORTOPEDIA Enfermaria: _____ Leito: _____

CÓD. 3825

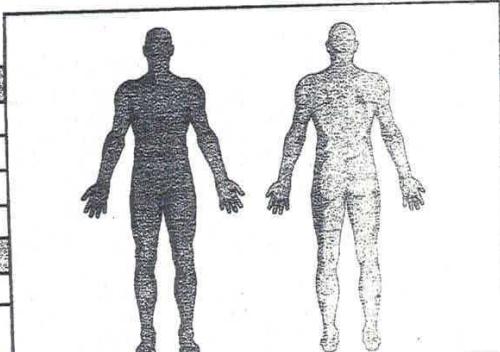


CHECK LIST PRÉ-OPERATÓRIO

Data: 14/03/19

Hora: 00

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE	
Nome: Andre Felipe da Costa	
Data de Nascimento: 03/03/19	Registro: 32.3321
Setor: Uro -	Leito:
SINAIS VITais	
PA: 120x80	T: 36°C
Observação:	



ENTREVISTA			
HIPERTENSO:	SIM ()	NÃO (✓)	MEDICAÇÃO EM USO: _____
DIABÉTICO:	SIM ()	NÃO (✓)	MEDICAÇÃO EM USO: _____
HÁBITOS:	TABAGISTA: SIM () NÃO ()		Há quantos anos: _____ Qtd/dia: _____
	ETILISTA: SIM () NÃO ()		Há quantos anos: _____ Qtd/dia: _____

EXAMES SOLICITADOS					
IMAGEM:	RX (✓)	TAC c/ Contraste ()	USG ()	ECO ()	LABORATÓRIAL: SIM () NÃO () Observação: _____
		TAC s/ Contraste ()	RNM()	CATE ()	
PARECER CARDIOLÓGICO:	SIM ()	NÃO (✓)	Risco Cirúrgico: _____		
RESERVA DE HEMODERIVADOS:	SIM ()	NÃO (✓)	GRUPO SANGUINEO: _____		
RESERVA DE LEITO DE UTI:	SIM ()	NÃO (✓)	Qual?: UTI: _____	LEITO: _____	

ALERGIA				USO DE SONDAS
SIM ()	QUAL: _____			SNE () SNG()
NÃO (✓)	OBSERVAÇÃO: _____			SVD()
				Outra: _____
ANTIBIÓTICO PROFILÁTICO				DRENO
SIM ()	QUAL: _____			SIM () NÃO ()
NÃO (✓)	OBSERVAÇÃO: _____			Qual: _____
SIM ()	QUAL: _____			Local: _____
NÃO ()	HORÁRIO DA ÚLTIMA ADMINISTRAÇÃO: _____			

CUIDADOS GERAIS AO PACIENTE					
JEJUM:	SIM (✓)	NÃO ()	À partir do dia: / / às : _____	Observação: _____	
HIGIENIZAÇÃO:	SIM (✓)	NÃO ()	Observação: _____		
TRICOTOMIA:	SIM (✓)	NÃO ()	Observação: _____		
RETIRADO ADORNOS:	SIM (✓)	NÃO ()	RETIRADO PRÓTESE DENTÁRIA:	SIM ()	NÃO ()
CIRURGIAS ANTERIORES:	SIM ()	Quais/Datas: _____			
NÃO ()					
ALGUMA CIRURGIA COM USO DE PRÓTESE:	SIM ()	Quais/Datas: _____			
NÃO ()					
PULSEIRA DE IDENTIFICAÇÃO:	SIM (✓)	Observação: _____	LATERALIDADE DEMARCADA:	SIM ()	Observação: _____
NÃO ()			NÃO (✓)		

Enfermeiro Responsável: _____

(Assinar e Carimbar)

CÓD. 38404



HOSPITAL METROPOLITANO DOM HELDER CAMARA
MV 2000 - Sistema de Centro Cirúrgico e Obstétrico
Ficha de Cirurgia Descritiva

Página.: 0001
Data.....: 14/09/2019
Hora.....: 09:47

Aviso de Cirurgia : 42964 Sala : 0003 SALA 03
Paciente : 120222 ANDRE FELIPE DOS SANTOS
Convênio Atend. : 1 SUS - INTERNACAO
Leito : 626 LEITO 20
Dt. Início : 14/09/2019 09:55 Dt. Fim : 14/09/2019 09:55
Cid Pré-Operatório : S826 FRATURA DO MALELO LATERAL
Cid Pós-Operatório :

Atendimento : 522231
Carteira :
Idade : 25 Anos

Procedimento: 0408050497 TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA BIMALEOLAR / TRIMALEOLAR / DA FRATURA-LUX
DO TORNозELO (PRINCIPAL)
Convênio: 001 SUS - INTERNACAO
Anestesia: 05 RAQUI ANESTESIA

CIRURGIA
ESTESISTA

16548 MARCELO HENRIQUE DE MELO LUNA MACHADO
8010 TEREZA CRISTINA DA SILVA

Descrição Cirúrgica :

FRATURA MAELOLO LATERAL TORNозELO ESQUERDO
CIRURGIA PROPOSTA: RAFI
CIRURGIA: MARCELO MACHADO
ANESTESISTA: TEREZA

Descrição

1. PACIENTE EM DECÚBITO DORSAL EM MESA CIRÚRGICA
2. GARROTEAMENTO DE MIE
3. ASSEPSIA E ANTISSEPSIA MIE
4. APOSIÇÃO DE CAMPOS CIRÚRGICOS ESTÉREIS
5. ACESSO LATERAL AO TORNозELO ESQUERDO
REDUÇÃO ANATOMICA DA FRATURA + FIXAÇÃO COM PARAFUSO DE TRAÇÃO SEGUNDO AS TECNICAS AO
NEUTRALIZAÇÃO COM PLACA 6 FUROS SEMI-TUBULAR COM 3 PARAFUSOS CORTICais + 02 ESPONJOSOS
6. VERIFICADA PINÇA ARTICULAR COM REDUÇÃO ADEQUADA
7. LIMPEZA COM SF0,9%
8. SUTURA
9. CURATIVO
10. RETIRADA DE GARROTE
11. TALA BOTA MIE
12. BOA PERFUSÃO DISTAL

Achados Cirúrgicos:

Descrição Complementar

DR(A) : MARCELO HENRIQUE DE MELO LUNA M
CRM : 16548

Silvane Lyra
Faturamento / SAME
SET. 2019

HOSPITAL METROPOLITANO SUL - DOM HELDER CAMARA



FICHA DE ANESTESIA

Data Acomodação

14/08/19

Paciente

DATI ANDRE FELIPE DOS SANTOS

Nome do Anestesista

Edvaldo Tenergol

CRM: 522231

Nome do Cirurgião

Marcelo Machado

Sexo Masculino Idade 25 Risco

M 25 25 1

Urgência NÃO SIM

Operação

Trot. unig. Rot tornozelo E.

Horário

O₂

N₂O

Medidas

Sau.

ETCO₂

ECG

240

220

200

180

160

140

120

100

80

60

40

20

0

Anotações

Drogas Usadas Quantidade

Fentanil 100mcg

Dormonal 3mg

Andante 2mg

Peraceton 150

Cigaline 200

Nesca 0,5 para 150

Cloridr 300

Dinal 80mg

Atropine 300

Técnica Anestésica

Raqui hz 2

med. Sevi

sepul. no 25

pulm. brisa

de sedação

reus

Monitorização	<input type="checkbox"/> BIS
<input checked="" type="checkbox"/> Cardioscópio	<input type="checkbox"/> Temperatura
<input checked="" type="checkbox"/> Oxímetro	<input type="checkbox"/> Swan-Ganz
<input checked="" type="checkbox"/> PNI	<input type="checkbox"/> Analisador Gases
<input type="checkbox"/> Sonda Vesical	<input type="checkbox"/> PVC
<input type="checkbox"/> Capnógrafo	<input type="checkbox"/> Estimulador de Nervo
<input type="checkbox"/> Estet. Pré-Cordial	<input type="checkbox"/> Linha Arterial
<input type="checkbox"/> Outros	<input type="checkbox"/> Volemia IBP Plus

Encaminhado	<input type="checkbox"/> Acordado
	<input type="checkbox"/> Sonolento
	<input type="checkbox"/> Intubado
Destino	<input type="checkbox"/> SRPA
	<input type="checkbox"/> Apart/Enf.
	<input type="checkbox"/> UTI
	<input type="checkbox"/> Externo

Intercorrência: NÃO SIM

Descrever:

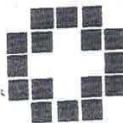
Observações:

J. H. L. C. Camara
Solange Lyra
Faturamento / SAME
TTE SET. 2010

Tereza C. Silva
Médica
CRM 8010

Assinatura do Anestesista





HOSPITAL
DOM HELDER CÂMARA



GESTÃO
IMIP
HOSPITALAR

1. Identificação

Nome: Andre Felipe dos Santos data: 14/09/19 Leito da SRPA: 02
Leito de origem: 403-03 Hora: 10:00 Registro: 100222

2. Procedimento cirúrgico

Cirurgia: Mr. Fratura de T12 E
Tipo de anestesia: Raci
Equipe: Dr. Mário Machado Anestesista: Dr. Tereza

3. Admissão

Estado geral: (Bom (Regular) (Torporoso) (Grave)
Respiração: (Espontânea) (Assistida não invasiva) (Entubado) (Traqueostomizado)
Sonda: (SVD) (SNG) (SNE)
Acesso Venoso Periférico: (Não) (Sim) Onde: WSD
Acesso Venoso Central: (Não) (Sim) Onde: _____
Drenos: (não) (sim) Onde: _____
Sinais vitais: PA: 110 x 72 mmHg FR: 14 p/min FC: 86 p/min SaPO2: 99%
Glasgow: _____

4. Monitorização

SSVV/ Horário	15'	30'	60'	1:30 h	2:00 h	3:00 h
PA	101x62	105x71	102x68	103x69	99x61	
FR	16	15	9	10	15	
FC	70	80	84	64	83	
SaPO2	98%	99%	98%	98%	99%	
Glasgow	—	—	—	—	—	

5. Intercorrências/observações:

6. Alta da SRPA

Sinais vitais: PA: 99x61 FC: 83 FR: 14 SaPO2: 99% Glasgow: _____

Destino: (Enfermaria) (UTI) (Emergência) (Ambulatório) (Residência)

Data: 14/09/19 Horário: 32:30 Responsável pelo encaminhamento: _____

Renata Carvalho



CUIDADOS SISTEMATIZADOS DE ENFERMAGEM
AUXILIAR/TÉCNICO DE ENFERMAGEM

Nome: Flávia Lúcia dos Santos Registro: 10022
 Clínica: 001 Enfermaria: 3.0.01/8 C Leito:
 Sexo: M Peso de admissão: — Kg Peso Atual: — Kg

Hipótese Diagnóstica:

HORA:	PLANTÃO DIURNO:	DATA:
Estado Geral	(<input checked="" type="checkbox"/> Regular) (<input type="checkbox"/> Grave) (<input type="checkbox"/> Gravíssimo)	
Dieta	(<input checked="" type="checkbox"/> VO) (<input type="checkbox"/> SNG) (<input type="checkbox"/> SNE) (<input type="checkbox"/> SML) (<input type="checkbox"/> SOG) (<input type="checkbox"/> Dieta Zero)	
Padrão Respiratório	(<input checked="" type="checkbox"/> Eupneico) (<input type="checkbox"/> Taquipneico) (<input type="checkbox"/> Bradigeneico)	
Acesso Venoso	(<input checked="" type="checkbox"/> Periférico) (<input type="checkbox"/> Central)	Local:
Curativo	(<input checked="" type="checkbox"/> Sim) (<input type="checkbox"/> Não)	Local:
Drenos	(<input type="checkbox"/> Sim) (<input checked="" type="checkbox"/> Não)	Local:
Evacuações	(<input type="checkbox"/> Presente) (<input checked="" type="checkbox"/> Ausente)	Aspecto:
Observações	<u>Recebo o paciente em 862, consciente, orientado, sem alterações, afebril ao toque, medicação conforme protocolo e segue as cuidados de enfermagem.</u>	
<u>Elisabeth Martins</u> COREN - PE 122.781 TE		

Auxiliar / Técnico de Enfermagem:

HORA:	PLANTÃO-NOTURNO:	DATA:
Estado Geral	(<input type="checkbox"/> Regular) (<input type="checkbox"/> Grave) (<input type="checkbox"/> Gravíssimo)	
Dieta	(<input type="checkbox"/> VO) (<input type="checkbox"/> SNG) (<input type="checkbox"/> SNE) (<input type="checkbox"/> SML) (<input type="checkbox"/> SOG) (<input type="checkbox"/> Dieta Zero)	
Padrão Respiratório	(<input type="checkbox"/> Eupneico) (<input type="checkbox"/> Taquipneico) (<input type="checkbox"/> Bradigeneico)	
Acesso Venoso	(<input type="checkbox"/> Periférico) (<input type="checkbox"/> Central)	Local:
Curativo	(<input type="checkbox"/> Sim) (<input type="checkbox"/> Não)	Local:
Drenos	(<input type="checkbox"/> Sim) (<input type="checkbox"/> Não)	Local:
Evacuações	(<input type="checkbox"/> Presente) (<input type="checkbox"/> Ausente)	Aspecto:
Observações		

Auxiliar / Técnico de Enfermagem:

PRESCRIÇÃO DE ENFERMAGEM

Técnico de Enfermagem	Horário	Responsável

TRANSFERÊNCIA INTERNA DO PACIENTE

NOME: Andre Felipe dos Sontos DATA NASC: 02/06/1994
 REGISTRO: 120 222 DATA: 14/09/19 HORA: 15:00
 SETOR DE ORIGEM: RC 42 / SRPA SETOR DE DESTINO: 403 - 01

S	Situação (Enfermagem)	Nível de Consciência: <u>Consciente, orientado</u> HGT: <u>111</u> <u>PA: 98x65 P脉: 65 Temp: 36 FR: 17 Oximetria: 98%</u> Padrão respiratório: <input checked="" type="checkbox"/> Ar ambiente <input type="checkbox"/> Suporte de O2 <input type="checkbox"/> CatO2 <input type="checkbox"/> NBB <input type="checkbox"/> TOT <input type="checkbox"/> Traqueo VM <input type="checkbox"/> Traqueo NEB Intercorrência nas últimas 24h: _____
B	Base do cenário (médico)	Breve relato do caso: Antibiótico profilático: <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Sim Antibiótico terapêutico: <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Sim Qual: _____ Horário: _____ Drogas Vasoativas: <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Sim Qual: _____ Prognóstico: <input checked="" type="checkbox"/> Crônico <input type="checkbox"/> Não Crônico Nutrição: <input type="checkbox"/> Jejum <input checked="" type="checkbox"/> Dieta _____
A	Análise (Enfermagem)	Dispositivos invasivos: Cateter central <input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim // SVD <input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim Alergia: <input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim Qual: _____ Hemoderivados: <input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim Qual: _____ Medicação de uso contínuo: _____ Riscos: <input type="checkbox"/> LPP <input checked="" type="checkbox"/> Queda <input type="checkbox"/> Febre <input type="checkbox"/> Outros: _____ Grau de Complexidade: <input type="checkbox"/> Crítico <input type="checkbox"/> Semi Crítico <input type="checkbox"/> Alta dependência <input type="checkbox"/> Intermediário <input checked="" type="checkbox"/> Mínimo
R	Recomendação (Enfermagem)	Exames Laboratoriais: <input type="checkbox"/> Coletado <input checked="" type="checkbox"/> Não Coletado Qual: _____ Exames de Imagem: <input type="checkbox"/> Realizado _____ <input checked="" type="checkbox"/> Pendente <u>Q x controle pos operação</u> Curativo: <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Sim Local: <u>olusivo + tala</u> Isolamento: <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Sim Qual: _____

Enviado por: Ass. Médico _____

Ass. Enfermeiro _____

Maria Oliveira

Recebido por: Ass. Enfermeiro _____

Hora: _____

